

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1 (set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999; suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>20</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>21</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>22</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>24</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>24</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>26</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>29</u>
JURISPRUDÊNCIA DO STJ	
<u>COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. EMPREGADOR</u> <u>CONTRA EX-EMPREGADO. NATUREZA DA CAUSA. DIREITO</u> <u>CIVIL.....</u>	<u>31</u>
<u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO.</u> <u>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE</u> <u>REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. CÓDIGO</u> <u>CIVIL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM</u> <u>COMO TRABALHISTAS.....</u>	<u>32</u>
<u>PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE</u> <u>COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL</u> <u>ORIUNDO DE ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTE DE</u> <u>TRABALHO. PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE É DEDITIDA E</u> <u>RECONTRATADA POR DETERMINAÇÃO DO TOMADOR DE</u> <u>SERVIÇOS. RELAÇÃO DE TRABALHO CONFIGURADA.</u> <u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. –.....</u>	<u>32</u>
<u>RECLAMAÇÃO. DECISÃO. STJ. AUTORIDADE. PRESERVAÇÃO.</u> <u>.....</u>	<u>33</u>
JURISPRUDÊNCIA DO TST	
<u>AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO</u> <u>DE LIMINAR - SUSPENSÃO DE SEQUESTRO - FUNDAMENTOS</u> <u>DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS - PRECEDENTES</u> <u>DA CORTE.....</u>	<u>33</u>

<u>RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉ- VIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.</u>	<u>34</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE.</u>	<u>35</u>
JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO	
<u>A REALIZAÇÃO DE ACORDO PERANTE JUSTIÇA DO TRABALHO, EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.</u>	<u>35</u>
<u>AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/TAXA DE REVERSÃO.</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO. OPOSIÇÃO. INCABIMENTO.</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO.</u>	<u>37</u>
<u>AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INOPONIBILIDADE ÀS EMPRESAS EMPREGADORAS DOS AFILIADOS DO RECORRENTE.</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO. MORTE DO EMPREGADO VIGIA.</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA-ERRO DE FATO-ARTIGO 485, IX, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL.</u>	<u>39</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. DEMANDA PROPOSTA PELO VIÚVO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTA DEFICIÊNCIA FÍSICA - PENSÃO CORRESPONDENTE À DEPRECIÇÃO SOFRIDA.</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS.</u>	<u>41</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL E INSTITUIÇÃO DE PENSÃO DECORRENTE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO.</u>	<u>41</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.</u>	<u>42</u>

<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>42</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE NEXO DE CAUSALIDADE.....</u>	<u>43</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. MEDIDAS DE PRECAUÇÃO ADOTADAS PELA EMPRESA, PORÉM INSUFICIENTES. PONDERAÇÃO DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS.....</u>	<u>43</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DAS CONCAUSAS.....</u>	<u>44</u>
<u>ACIDENTE IN ITINERE. MORTE DO TRABALHADOR POR ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR E INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.....</u>	<u>45</u>
<u>ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO – POSSIBILIDADE.....</u>	<u>45</u>
<u>ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTES NO MESMO PERÍODO. INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL.....</u>	<u>46</u>
<u>ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMATIZAÇÃO MAIS ESPECÍFICA.....</u>	<u>47</u>
<u>ACORDO COLETIVO. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.....</u>	<u>47</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENGLOBA TODAS AS VERBAS DEVIDAS. TERCEIRIZAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS.....</u>	<u>48</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONSEQÜÊNCIAS. MORALIDADE E BOA-FÉ. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO ANTE.....</u>	<u>50</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS.....</u>	<u>50</u>
<u>ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA. VIA AUTENTICADA TRAZIDA FORA DO PRAZO.....</u>	<u>51</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO. RECORRIBILIDADE.....</u>	<u>52</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS.....</u>	<u>52</u>

<u>ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - NÃO</u>	
<u>CARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>53</u>
<u>ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMMISSIONISTA. SUPRESSÃO DO</u>	
<u>FIXO. PREJUÍZO SALARIAL. NULIDADE.....</u>	<u>53</u>
<u>ALTERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR -</u>	
<u>FORMA DE EXECUÇÃO.....</u>	<u>54</u>
<u>ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO -</u>	
<u>REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – NULIDADE.....</u>	<u>54</u>
<u>ANUÊNIOS - INTERSTÍCIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS -</u>	
<u>ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL.....</u>	<u>55</u>
<u>ANUÊNIOS. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO</u>	
<u>TOTAL.....</u>	<u>55</u>
<u>APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO</u>	
<u>DO TRABALHO. DESCABIMENTO.....</u>	<u>56</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O</u>	
<u>CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	<u>56</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO</u>	
<u>AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%</u>	
<u>DO FGTS DEVIDA.....</u>	<u>57</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA DA</u>	
<u>EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO.</u>	
<u>DEVIDA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS E</u>	
<u>AVISO PRÉVIO.....</u>	<u>58</u>
<u>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO</u>	
<u>DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS</u>	
<u>PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO DO</u>	
<u>TRABALHO E À GARANTIA À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS</u>	
<u>PREVIDENCIÁRIOS.....</u>	<u>58</u>
<u>ART. 475-J. DO CPC. INAPLICABILIDADE.....</u>	<u>59</u>
<u>ARTIGO 842 DA CLT - ACUMULAÇÃO DE AÇÕES –</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>60</u>
<u>AS AÇÕES CONTENDO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO</u>	
<u>DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZADAS NA</u>	
<u>JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA</u>	
<u>CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.....</u>	<u>60</u>
<u>ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>61</u>
<u>ASSÉDIO MORAL. ATOS DE COERÇÃO PARA</u>	
<u>DIRECIONAMENTO DO VOTO EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS.</u>	
<u>ATENTADO À DIGNIDADE HUMANA E AO LIVRE EXERCÍCIO</u>	
<u>DA CIDADANIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....</u>	<u>62</u>

<u>ATOS PROCESSUAIS – PUBLICIDADE – DIVERSOS</u>	
<u>PROCURADORES.....</u>	<u>62</u>
<u>AUSÊNCIA DA RÉ - EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO</u>	
<u>FICTA.....</u>	<u>63</u>
<u>AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO DO PERÍODO EM</u>	
<u>CTPS.....</u>	<u>63</u>
<u>BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE.....</u>	<u>64</u>
<u>BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE SOCIAL. PROMESSA</u>	
<u>VEICULADA NA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....</u>	<u>65</u>
<u>CABELEIREIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO</u>	
<u>AUTÔNOMO.....</u>	<u>65</u>
<u>COMPLDE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO</u>	
<u>TRABALHO.....</u>	<u>66</u>
<u>COMPLDE APOSENTADORIA - JUBILAMENTO OCORRIDO EM</u>	
<u>1986 - DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR RECONHECENDO</u>	
<u>DIREITO DO TRABALHADOR A APOSENTAÇÃO A PARTIR DE</u>	
<u>1985 - REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO PELA PETROS PARA</u>	
<u>DESCONSIDERAR AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO FUNDO</u>	
<u>A PARTIR DE 1985 E O NÍVEL GALGADO A PARTIR DE ENTÃO</u>	
<u>- IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>67</u>
<u>COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE</u>	
<u>DIFERENÇAS. APOSENTADORIA INTEGRAL. CRITÉRIOS DE</u>	
<u>CÁLCULO DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO EM NORMAS</u>	
<u>REGULAMENTARES INTERNAS DISTINTAS.....</u>	<u>68</u>
<u>CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA GUARDA</u>	
<u>MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA</u>	
<u>REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL.....</u>	<u>69</u>
<u>CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ALCANCE DO ITEM III DA</u>	
<u>SÚMULA Nº 128 DO C. TST. DESERÇÃO.....</u>	<u>69</u>
<u>CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL</u>	
<u>(CNA) - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL -</u>	
<u>INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT - EXTINÇÃO DO FEITO</u>	
<u>SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE</u>	
<u>EMPREGO INEXISTENTE. SUBORDINAÇÃO MITIGADA -</u>	
<u>MODUS OPERANDI - DIREÇÃO DA ATIVIDADE.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE</u>	
<u>PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605, DA CLT</u>	
<u>-DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM</u>	
<u>RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC... 73</u>	

<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CLT.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTOS - PROCEDENTE - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST E SÚMULA 666 DO STF.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAS DEVIDAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>75</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.....</u>	<u>75</u>
<u>CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA CONCOMITANTE. APLICABILIDADE.</u>	<u>76</u>
<u>CULPA RECÍPROCA. OFENSAS VERBAIS E FÍSICAS. DANOS MORAIS DEVIDOS.....</u>	<u>76</u>
<u>CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO – INCOMPATIBILIDADE.....</u>	<u>76</u>
<u>DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR.....</u>	<u>78</u>
<u>DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL – INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>78</u>
<u>DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RECISÓRIAS.....</u>	<u>79</u>
<u>DANO MORAL - CHACOTAS – INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>79</u>
<u>DANO MORAL - COMENTÁRIOS - MUDANÇA DE SETOR - DESIGNAÇÃO PARA AJUDAR NA FAXINA - PERSEGUIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>80</u>
<u>DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - PROVA DOCUMENTAL.....</u>	<u>81</u>
<u>DANO MORAL - JUSTA CAUSA – CABIMENTO.....</u>	<u>81</u>
<u>DANO MORAL - DENÚNCIA - DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO PRATICADO PELA RECLAMADA - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>82</u>
<u>DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>83</u>
<u>Não obstante se admita a possibilidade de lesões a interesses de ordem extrapatrimoial ínsitos a uma coletividade, na hipótese, os atos praticados pela recorrida não ultrapassam a órbita de cada empregado envolvido de modo a configurar efetiva lesão moral, de natureza indivisível, a toda a comunidade operária e justificar a pretendida indenização por dano moral coletivo. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT-PR-98916-2006-028-09-00-1-ACO-28164-2007 - 3A.</u>	

<u>TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR</u>	
<u>28/09/2007.....</u>	<u>83</u>
<u>DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.....</u>	<u>83</u>
<u>DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR</u>	
<u>DOENÇA. PROVA ROBUSTA.....</u>	<u>84</u>
<u>DANO MORAL. CONDUTA DESONROSA DO EMPREGADOR NA</u>	
<u>RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO DO</u>	
<u>VALOR FIXADO PELA SENTENÇA.....</u>	<u>84</u>
<u>DANO MORAL. DESRESPEITO AO EMPREGADO POR NÃO</u>	
<u>ATINGIMENTO DE METAS.....</u>	<u>84</u>
<u>DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.....</u>	<u>85</u>
<u>DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.</u>	
<u>INAPLICABILIDADE DA PROVA EMPRESTADA.....</u>	<u>85</u>
<u>DANO MORAL. NECESSIDADE DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO</u>	
<u>QUE ACARRETE PREJUÍZOS NA ESFERA ÍNTIMA DO</u>	
<u>INDIVÍDUO. AUSENTE NOS AUTOS PROVA DA IMPUTAÇÃO</u>	
<u>AO EMPREGADO DE CONDUTA DESONROSA. INDENIZAÇÃO</u>	
<u>INDEVIDA.....</u>	<u>87</u>
<u>DANOS MATERIAIS - PRESBÍTERO - ATIVIDADE</u>	
<u>ECLESIÁSTICA – REMUNERAÇÃO.....</u>	<u>87</u>
<u>DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - DANOS FÍSICOS -</u>	
<u>INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>88</u>
<u>DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PROVA EMPRESTADA -</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.....</u>	<u>88</u>
<u>DANOS MORAIS E MATERIAIS - AVALISTA - SÓCIO-</u>	
<u>PRESIDENTE DE COOPERATIVA.....</u>	<u>89</u>
<u>DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>89</u>
<u>DEPÓSITOS DE FGTS NÃO REALIZADOS, INCIDENTE SOBRE</u>	
<u>OS SALÁRIOS MENSAIS JÁ PAGOS PELO EMPREGADOR</u>	
<u>DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS</u>	
<u>SOBRE PARCELAS SALARIAIS PLEITEADAS EM AÇÃO</u>	
<u>TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO DISTINTA PARA CADA</u>	
<u>SITUAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 362 E 206 DO C. TST. 90</u>	
<u>DEPRECIÇÃO PELO USO VEÍCULO PARTICULAR –</u>	
<u>INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>91</u>
<u>DESCONTOS POR DANOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE</u>	
<u>DESCONTO. ÔNUS PROBATÓRIO.....</u>	<u>91</u>
<u>DESPEDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR-</u>	
<u>RECLAMADO. SÚMULA 122.....</u>	<u>91</u>

<u>DIÁRIA PARA VIAGEM. RESSARCIMENTO DE GASTOS.</u>	
<u>NATUREZA INDENIZATÓRIA.....</u>	92
<u>DOENÇA ADQUIRIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO. TEORIA</u>	
<u>DAS CONCAUSAS.....</u>	92
<u>DOENÇA DO TRABALHO TÍPICA - ACIDENTE DE TRABALHO –</u>	
<u>RESPONSABILIDADE.....</u>	93
<u>DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT). INEXISTENTE NEXO</u>	
<u>CAUSAL. DANO MATERIAL E MORAL INDEVIDOS.....</u>	94
<u>DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. NULIDADE DA</u>	
<u>DISPENSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.....</u>	94
<u>DONA-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE.....</u>	95
<u>DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE</u>	
<u>SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.....</u>	95
<u>DONO DA OBRA - PESSOA FÍSICA - CONSTRUÇÃO DA</u>	
<u>PRÓPRIA RESIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO.....</u>	96
<u>FATO SUPERVENIENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE</u>	
<u>CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.....</u>	96
<u>EMATER. CONVERSÃO EM AUTARQUIA. PRIVILÉGIOS</u>	
<u>PROCESSUAIS. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TRT-9ª</u>	
<u>REGIÃO.....</u>	97
<u>EMATER. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO.</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO.....</u>	97
<u>EMPREGADO CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA</u>	
<u>MISTA – REINTEGRAÇÃO.....</u>	98
<u>EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO.</u>	
<u>APLICABILIDADE.....</u>	98
<u>EMPREGADO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.</u>	
<u>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28.....</u>	98
<u>EMPRESA CONSTITUÍDA POR ASSOCIAÇÃO DE</u>	
<u>AGRICULTORES - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – INEXISTÊNCIA</u>	
<u>.....</u>	99
<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE EMPRESA</u>	
<u>ESTABELECIDA EM SHOPPING CENTER.....</u>	99
<u>ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -</u>	
<u>POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 331, DO C. TST.....</u>	100
<u>ENTIDADES FILANTRÓPICAS. RESPONSABILIDADE</u>	
<u>SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.</u>	
<u>AUSÊNCIA DO FIM ECONÔMICO.....</u>	101

<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGOS COM NOMENCLATURAS DIFERENTES.....</u>	<u>101</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IGUALDADE DE FUNÇÕES E DIVERSIDADE DE NOMENCLATURAS.....</u>	<u>102</u>
<u>ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – IMPROCEDÊNCIA.....</u>	<u>102</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO....</u>	<u>103</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.....</u>	<u>103</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR.....</u>	<u>104</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - ART. 10, ADCT, CF – APLICAÇÃO.....</u>	<u>104</u>
<u>ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>104</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.....</u>	<u>105</u>
<u>EVENTUALIDADE. FREQUÊNCIA DE DUAS VEZES POR SEMANA. VINCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. RESTRIÇÃO JURISPRUDENCIAL APENAS PARA A DOMÉSTICA DIARISTA.....</u>	<u>106</u>
<u>EXECUÇÃO PLÚRIMA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR INDIVIDUALIZADAS – CONSTITUCIONALIDADE.....</u>	<u>106</u>
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA-LIMITE.....</u>	<u>107</u>
<u>EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO.....</u>	<u>107</u>
<u>EXTINÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. "ARQUIVAMENTO DA PRIMEIRA RECLAMATÓRIA". INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 268 DO C. TST.....</u>	<u>108</u>
<u>FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9494/97.....</u>	<u>109</u>
<u>FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE SÓCIO OU SUCESSOR. MARCO TEMPORAL.....</u>	<u>109</u>

<u>FRAUDE A PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	<u>110</u>
<u>FUNDAÇÃO COPEL. COMPLDE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.....</u>	<u>111</u>
<u>GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDA POR LAUDO TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA.....</u>	<u>112</u>
<u>GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCELA DO INSS. SUPRESSÃO PELA RESOLUÇÃO 13/82. NULIDADE.....</u>	<u>113</u>
<u>GRUPO ECONÔMICO ATALLA. USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.. EXISTÊNCIA. FATO NOTÓRIO NA REGIÃO NA QUAL DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES. RECONHECIMENTO DA SUA EXISTÊNCIA.....</u>	<u>113</u>
<u>HERDEIRO MENOR DE TRABALHADOR FALECIDO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	<u>114</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA VENCEDORES NA DEMANDA.....</u>	<u>115</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 404, DO CÓDIGO CIVIL. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>116</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.....</u>	<u>116</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DIANTE DOS TERMOS DAS SÚMULAS 213 E 329, DO TST.....</u>	<u>117</u>
<u>HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.....</u>	<u>117</u>
<u>HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. NÃO INCIDÊNCIA.....</u>	<u>118</u>
<u>HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - MOTORISTA - ART. 62, I, DA CLT.....</u>	<u>118</u>
<u>ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>119</u>
<u>IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO.....</u>	<u>119</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE CRIME – INDEVIDA.....</u>	<u>120</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO.....</u>	<u>120</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA INVOCADA NA INICIAL.....</u>	<u>121</u>

<u>INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIR INTEGRALMENTE O JUÍZO. PROSSEGUIMENTO DA A EXECUÇÃO.....</u>	<u>121</u>
<u>INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRIMEIRO PROCESSO. EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA. ART. 219, § 4º, DO CPC. INAPLICÁVEL A SÚMULA 268 DO TST NESSA HIPÓTESE.....</u>	<u>122</u>
<u>INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE PRONUNCIADA, PORÉM RECONHECENDO-SE EFEITOS JURÍDICOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</u>	<u>123</u>
<u>INOVAÇÃO RECURSAL.....</u>	<u>124</u>
<u>INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - TOMADOR DOS SERVIÇOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.....</u>	<u>125</u>
<u>INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER. AUTARQUIA. TRATAMENTO PROCESSUAL DE ENTIDADE PÚBLICA.....</u>	<u>125</u>
<u>INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CONTRATOS DE SAFRA - NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>126</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL.....</u>	<u>126</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS.....</u>	<u>126</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA OJ 307 DA SBDI-1 DO C. TST.....</u>	<u>127</u>
<u>INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO.....</u>	<u>128</u>
<u>INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO EM PROPRIEDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL.....</u>	<u>129</u>
<u>JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO PROPORCIONAL - PISO DA CATEGORIA.....</u>	<u>130</u>
<u>JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER.....</u>	<u>130</u>
<u>JUROS DE MORA. DÉBITOS DA EXTINTA RFFSA.....</u>	<u>130</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA-EMPREGADOR.....</u>	<u>131</u>
<u>LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO.....</u>	<u>131</u>
<u>LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 81, PG. ÚNICO, III DA LEI</u>	

<u>8078/90 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS –</u>	
<u>POSSIBILIDADE.....</u>	<u>132</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS</u>	
<u>FATOS.....</u>	<u>132</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECEBIMENTO DE VALORES</u>	
<u>SUPERIORES AO CRÉDITO. INTENÇÃO DE NÃO DEVOLVER O</u>	
<u>QUE SE RECEBEU INDEVIDAMENTE.....</u>	<u>133</u>
<u>LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.....</u>	<u>133</u>
<u>LITISPENDÊNCIA - CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS - NÃO</u>	
<u>CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>133</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. SANEPAR. CONCURSO PÚBLICO.</u>	
<u>RESERVA DE VAGAS A AFRO-DESCENDENTES. LEI</u>	
<u>ESTADUAL N.º 14.274/2003. REINTEGRAÇÃO. VERIFICAÇÃO</u>	
<u>DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE DESCENDÊNCIA.</u>	
<u>AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE DIREITO</u>	
<u>LÍQUIDO E CERTO.....</u>	<u>134</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA-BEM DE FAMÍLIA-EXCEÇÃO DE</u>	
<u>PRÉ-EXECUTIVIDADE.....</u>	<u>135</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA-EXECUÇÃO DEFINITIVA-CARTA</u>	
<u>DE FIANÇA BANCÁRIA-PENHORA EM CONTA CORRENTE... 135</u>	
<u>MANICURE. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO</u>	
<u>.....</u>	<u>136</u>
<u>MOTORISTA CARRETEIRO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE</u>	
<u>JORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT.....</u>	<u>137</u>
<u>MOTORISTA INTERESTADUAL - ACÚMULO DE FUNÇÃO -</u>	
<u>INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>137</u>
<u>MULTA PELA RECUSA EM ANOTAR A CTPS.....</u>	<u>138</u>
<u>MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO NO</u>	
<u>PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>139</u>
<u>MULTA, ARTIGO 600 DA CLT.....</u>	<u>139</u>
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA - AVANÇO FUNCIONAL SOMENTE</u>	
<u>PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - PRINCÍPIO</u>	
<u>DA ISONOMIA.....</u>	<u>140</u>
<u>NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA QUE</u>	
<u>ANALISA A LIDE DE FORMA SUCINTA.....</u>	<u>140</u>
<u>NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE ENTREGA DA</u>	
<u>PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO COMANDO</u>	
<u>INSCRITO NO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO</u>	
<u>FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>141</u>

<u>NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBAS RESCISÓRIAS.....</u>	142
<u>NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA PARTE E DE PROCURADOR NA AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. POSTERIOR JUNTADA DE DEFESA E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	143
<u>NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA INDEFERIDO - NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS.....</u>	143
<u>NULIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS - ART. 236, § 1º DO CPC.....</u>	144
<u>NULIDADE RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA - CONVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA.....</u>	144
<u>OBRIÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.....</u>	145
<u>OBRIÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADO POR LEI MUNICIPAL – AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL – EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.....</u>	145
<u>OFERECIMENTO DE NOTÍCIA CRIMINIS PELA PARTE RÉ EM FACE DO AUTOR - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA CALUNIOSA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</u>	146
<u>OGMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.....</u>	147
<u>OGMO - VALIDADE DA JORNADA 6x11 - PREVISÃO CONVENCIONAL - JORNADA EQUIVALENTE A UM TURNO.....</u>	147
<u>OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA DO ART. 227, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.....</u>	148
<u>ÓRGÃO PÚBLICO. CAPACIDADE PROCESSUAL. COMPARECIMENTO DE ENTE POLÍTICO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE PREENCHIDO.....</u>	148
<u>PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL.....</u>	149
<u>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 10.101/2000 - PEDIDO DE RECEBIMENTO PROPORCIONAL - NÃO IMPLEMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES POR CULPA DO TRABALHADOR - ARTIGO 121 DO NCCB – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	149

<u>PEÇA RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA – INVALIDADE.....</u>	<u>150</u>
<u>PENHORA "NA BOCA DO CAIXA". IMPOSSIBILIDADE ANTE O OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBEDIÊNCIA À ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC.....</u>	<u>150</u>
<u>PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. CRITÉRIOS.....</u>	<u>151</u>
<u>PEREMPÇÃO - ARTIGO 268, § ÚNICO DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>151</u>
<u>PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.....</u>	<u>152</u>
<u>PETROS. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA.EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS/PENSIONISTAS.....</u>	<u>152</u>
<u>PODER DISCIPLINAR. JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>153</u>
<u>PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. MIGRAÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45-04. REGRA DE TRANSIÇÃO.....</u>	<u>153</u>
<u>PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. ÔNUS DO RECLAMANTE.....</u>	<u>154</u>
<u>PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CLT PARA ESTATUTÁRIO.....</u>	<u>154</u>
<u>PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. APLICABILIDADE.....</u>	<u>155</u>
<u>PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.....</u>	<u>156</u>
<u>PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. NÃO INFRINGÊNCIA.....</u>	<u>157</u>
<u>RECURSO ADESIVO CONDICIONADO. PRESSUPOSTO SUBJETIVO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>157</u>
<u>RECURSO APRESENTADO PELO RÉU PESSOA FÍSICA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.....</u>	<u>158</u>

<u>RECURSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIDO.....</u>	<u>158</u>
<u>RECURSO EM COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL -DESNECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL MAS OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE DESERÇÃO.....</u>	<u>159</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO.....</u>	<u>160</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.....</u>	<u>160</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.....</u>	<u>161</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE.....</u>	<u>161</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO FORMULADO COM BASE NOS ARTIGOS 389, 395 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.....</u>	<u>162</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. INEXISTÊNCIA DO ATO.....</u>	<u>163</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA COM A DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST.....</u>	<u>163</u>
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO. PARCERIA. MANICURE.....</u>	<u>164</u>
<u>REPRESENTAÇÃO SINDICAL - ABRANGÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL - ATO ADMINISTRATIVO - APARENTE DIVERGÊNCIA.....</u>	<u>165</u>
<u>REPRESENTANTE COMERCIAL. PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.....</u>	<u>166</u>
<u>REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO. DANO MORAL E INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>166</u>
<u>SALÁRIOS-IMPENHORABILIDADE-ARTIGO 649, IV, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL.....</u>	<u>166</u>
<u>SERVIDOR MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>167</u>

<u>SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS</u>	
<u>DEPÓSITOS DO FGTS.....</u>	167
<u>SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E</u>	
<u>SIMILARES - APLICABILIDADE DE CCTs.....</u>	168
<u>STOCK OPTIONS. CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA DE</u>	
<u>AÇÕES. CONDIÇÃO NÃO IMPL. DIREITO NÃO CONSOLIDADO</u>	
<u>.....</u>	168
<u>SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.</u>	
<u>CONFIGURAÇÃO.....</u>	169
<u>TERCEIRIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS DA</u>	
<u>PRODUÇÃO.....</u>	169
<u>TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE ESSENCIAL. VÍNCULO DE</u>	
<u>EMPREGO COM A TOMADORA.....</u>	170
<u>TRABALHADOR AVULSO - JORNADA DE TRABALHO.....</u>	171
<u>TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O</u>	
<u>SINDICATO PROFISSIONAL OU COM AS TOMADORAS DE</u>	
<u>SERVIÇO. INEXISTENTE.....</u>	172
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DIREITO AO</u>	
<u>TRABALHO. INCLUSÃO EM ESCALAS. DEVER DE OFERTA DE</u>	
<u>CURSOS PELO OGMO.....</u>	173
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL</u>	
<u>E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.....</u>	174
<u>TRABALHO TEMPORÁRIO – REQUISITOS.....</u>	176
<u>TUTELA INIBITÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</u>	
<u>.....</u>	177
<u>VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - USO TAMBÉM</u>	
<u>PARA FINS PARTICULARES - SALÁRIO IN NATURA NÃO</u>	
<u>CARACTERIZADO.....</u>	178
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA</u>	
<u>JURÍDICA EM NOME DE EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DAS</u>	
<u>CONDIÇÕES DE TRABALHO. FRAUDE.....</u>	178
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇONETE.....</u>	179
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. RECLAMATÓRIA PROPOSTA EM</u>	
<u>FACE DA GERENTE DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE</u>	
<u>RESPONSABILIDADE.....</u>	179
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.</u>	
<u>SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.....</u>	180
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS -</u>	
<u>AUTARQUIA ESTADUAL.....</u>	180

<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO VS. TRABALHO VOLUNTÁRIO.</u>	
<u>ÔNUS PROBATÓRIO.....</u>	<u>181</u>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

DIRETOR GERAL

OSMAN CESAR BOZZO SILVA

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ADÉLIA LÚCIA DE FINIS

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARAGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS (DIRETOR)

DESEMBARAGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARAGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF (COORDENADOR)

JUÍZA ODETE GRASELLI (VICE-COORDENADORA)

DESEMBARAGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

JUIZ PAULO RICARDO POZZOLO (JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (JUIZ SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

VICE - PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADOR FERNANDO EIZO ONO

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - CORREGEDOR

DESEMBARGADOR FERNANDO EIZO ONO

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS (PRESIDENTE)

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADOR FERNANDO EIZO ONO

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

3ª TURMA

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

5ª TURMA

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Neide Alves dos Santos	4ª de Maringá
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Wenceslau Braz
Juíza Rosírís Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba

Juiz Eduardo Milléo Baracat	9 ^a de Curitiba
Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2 ^a de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5 ^a de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1 ^a de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17 ^a de Curitiba
Juiz Ana Maria das Graças Veloso	7 ^a de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2 ^a de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2 ^a de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavai
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1 ^a de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10 ^a de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12 ^a de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4 ^a de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2 ^a de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	1 ^a de Cascavel
Juiz Carlos Martins Kaminski	2 ^a de Paranaguá
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Telêmaco Borba
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3 ^a de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3 ^a de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1 ^a de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2 ^a de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3 ^a de Foz do Iguaçu

Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte
Juíza Angela Neto Roda	Loanda
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	Assis Chateaubriand
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Toledo
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Ivaiporã
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
VAGO	Castro
VAGO	Jaguariaíva

JUIZES SUBSTITUTOS

Juíza Simone Galan de Figueiredo
Juíza Ana Cláudia Ribas
Juíza Luciane Rosenau
Juiz Maurício Mazur
Juiz James Joséf Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata Bastos
Juíza Cynthia Okamoto Gushi

Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juíza Zelaide de Souza Philippi
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio

Fonte-<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.MÊS>

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. EMPREGADOR CONTRA EX-EMPREGADO. NATUREZA DA CAUSA. DIREITO CIVIL.

1 - Se se trata de notificação judicial requerida pelo empregador contra ex-empregados, visando esclarecimentos em virtude de excesso na atuação dos prepostos, em nome da empresa, a causa não tem natureza trabalhista mas, civil, notadamente porque possivelmente preparatória de pedido de indenização. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jundiaí- SP, o suscitado. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.401 - R E L A T O R : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJU 03/09/2007**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGADOR PARA QUE O EXEMPREGADO DESISTISSE DE AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Realizada a suposta ameaça para que o ex-empregado desistisse de ação trabalhista, guardando estreita relação com deslinde de causa trabalhista, há interesse da União na apuração de delito, pois a Justiça do Trabalho é órgão do Poder Judiciário da União. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Suscitado. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.271 - R E L A T O R A : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJU 10/09/2007**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL. CÓDIGO CIVIL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - O pedido objetivando a rescisão de contrato de representação contratual, não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação civil entre as partes. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.995 - R E L A T O R : MINISTRO CASTRO FILHO - DJU 10/09/2007**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL ORIUNDO DE ASSÉDIO SEXUAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE É DEDITADA E RECONTRATADA POR DETERMINAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE TRABALHO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. -

Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual praticado em ambiente de trabalho, onde as partes envolvidas estão em níveis hierárquicos diferentes, mesmo que se trate de vítima que trabalhe por meio de empresa terceirizadora de serviços e que a ação seja ajuizada contra a pessoa do superior hierárquico. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do

Trabalho de Jundiaí, Estado de São Paulo. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.145 - R E L A T O R A : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJU 03/09/2007**

RECLAMAÇÃO. DECISÃO. STJ. AUTORIDADE. PRESERVAÇÃO.

1 - Decidido em conflito de competência que os atos de execução de crédito trabalhista far-se-ão no juízo universal da falência, atenta contra a autoridade desta Corte, determinação de Juízo do Trabalho no sentido de realizar praça de um imóvel integrante da massa falida. 2 - Reclamação procedente. **RECLAMAÇÃO Nº 1.270 - R E L A T O R : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - DJU 24/09/2007**

JURISPRUDÊNCIA DO TST

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO DE LIMINAR - SUSPENSÃO DE SEQÜESTRO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS - PRECEDENTES DA CORTE.

Conquanto o agravante sustente a procedência da pretensão cautelar em sede de liminar em face da caracterização do *fumus boni iuris*, este não se revela na hipótese dos autos e, conseqüentemente, não infirma o fundamento do deferimento da liminar, que se escora na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer como válido o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV, ficando garantida a vedação de fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário. **Agravo regimental conhecido e desprovido. : AG-AC-**

180.398/2007-000-00-00.8 - R E L A T O R : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - DJU 21/09/2007

RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉ- VIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o préaviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido. **PROCESSO : E-RR-500/2004-402-04-00.7 - R E L A T O R : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - DJU 14/09/2007**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.
PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - ACORDO JUDICIAL EM
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CRÉDITO DE PEQUENO
VALOR - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE.**

No presente caso não há prova de que o acordo tenha sido firmado em autos de precatório expedido posteriormente a outro precatório. Consoante se verifica dos documentos, os acordos foram firmados em reclamações trabalhistas, antes mesmo da expedição de precatório. Assim, não restou configurada a existência de preterição do direito de precedência no pagamento dos precatórios. Ademais, ainda que assim não se entenda, os documentos supracitados evidenciam que os créditos quitados eram de pequeno valor, os quais não concorrem ao pagamento em ordem cronológica de apresentação juntamente com os precatórios requisitórios de maior valor. Recurso ordinário não provido. ROAG-164.309/2005-900-07-00.1 - R E L A T O R : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA - DJU 21/09/2007

JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

**A REALIZAÇÃO DE ACORDO PERANTE JUSTIÇA DO
TRABALHO, EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**

A realização de acordo perante Justiça do Trabalho, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorrente de reclamatória trabalhista na qual não foi postulada reparação por danos morais e patrimoniais, não abrange este direito, não obstante a quitação dada pelo empregado em relação ao extinto contrato de trabalho, tendo vista que a competência para apreciar e julgar ações envolvendo pedido de reparação por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho era da Justiça Comum (Súmula 15 do c. STJ) e que a transação interpreta-

se restritivamente (art. 843 do Código Civil). **TRT-PR-99518-2005-072-09-00-0-ACO-26382-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 18/09/2007**

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/TAXA DE REVERSÃO

A ação cautelar de exibição de comprovantes de recolhimentos da contribuição assistencial/taxa de reversão tem por fim a apresentação destes pela empresa ré, para que o Sindicato autor venha a ajuizar a ação principal, visando à cobrança das contribuições, cabendo ao requerente a prova da existência dos mencionados documentos, na forma do art. 357 do CPC. Constitui instrumento de natureza cautelar que antecede a demanda principal, destinada a assegurar a prova, que será utilizada na ação principal, conforme previsão dos artigos 355 do CPC e 606 da CLT, não cabendo, na medida intentada, a discussão acerca da existência, ou não, do direito aos recolhimentos. **TRT-PR-81046-2006-195-09-00-1-ACO-25227-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/09/2007**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO. OPOSIÇÃO. INCABIMENTO

Ocorrendo transação entre as partes na Ação Civil Pública, não pode terceiro, no caso, o sindicato dos trabalhadores, intervir no feito através de oposição postulando direito que sequer encontra ventilado no processo principal. Nesse caso, deve ajuizar ação própria e independente, desvinculada da ação civil pública que tem objeto específico, cujo o fim é o respeito à ordem jurídica vigente. **TRT-PR-98401-2006-022-09-00-3-ACO-26048-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 18/09/2007**

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO

A cobrança da contribuição sindical está prevista em lei, com caráter tributário e, portanto, compulsório (art. 149 da Constituição Federal). A ela estão obrigados todos aqueles que se enquadrem nas hipóteses do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166/71, sendo devida aos entes relacionados nos arts. 579 e 589 celetário. Portanto, uma vez enquadrado nas hipóteses legais supra, o empresário ou empregador rural torna-se sujeito passivo da exação, cuja cobrança efetuada pelas entidades sindicais é absolutamente legítima, posto que os arts. 579 e 589 da CLT os indicam expressamente como credores da contribuição sindical. Além da previsão em lei, tem-se o convênio firmado entre a CNA e a Secretaria da Receita Federal, através do qual esta repassa à entidade sindical os dados que permitem enquadrar o devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, viabilizando a cobrança pela CNA. Logo, considerando que a obrigatoriedade do pagamento decorre de lei, para aqueles que se enquadrem nas hipóteses legais, basta que a entidade sindical emita a guia de recolhimento acompanhada do demonstrativo da constituição do crédito, pois, em face do art. 8º da Constituição Federal, não se pode exigir que apenas a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (órgão estatal) se preste a constituir título de dívida apto a ensejar a cobrança judicial. Além disso, importante frisar que é o próprio contribuinte, por ocasião da declaração anual do ITR - Imposto Territorial Rural - à Secretaria da Receita Federal, que informa a base de cálculo (VTNT) sobre a qual incidirá a alíquota para cálculo da contribuição sindical, na forma do art. 580 da CLT. E é a partir dessas informações, que são repassadas para a entidade sindical,

que a CNA efetua a cobrança. Portanto, considerando que a cobrança está sendo feita pelos credores legitimados por lei, considerando que a obrigação decorre da lei, bem como que é o próprio contribuinte que informa o valor que servirá de base de cálculo para a exação, é plenamente legítima a cobrança efetuada pelas entidades sindicais. Recurso dos Autores a que se dá provimento para afastar a extinção sem resolução do mérito, pois preenchidos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. **TRT-PR-79037-2006-661-09-00-4-ACO-25912-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007**

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INOPONIBILIDADE ÀS EMPRESAS EMPREGADORAS DOS AFILIADOS DO RECORRENTE

Carece de validade a cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece taxa de contribuição sindical, a ser recolhida pelas empresas em favor do sindicato de seus obreiros, pois extrapola a autonomia privada das normas coletivas e não encontra guarida no artigo 611 da CLT nem no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-91007-2005-096-09-00-0-ACO-24532-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/09/2007**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO. MORTE DO EMPREGADO VIGIA

Não é próprio da função de vigia, para a qual o "de cujus" foi contratado, o porte de arma. O art. 19, II, da Lei nº 7.102/83 assegura ao vigilante o porte de armas quando em serviço,

inexistindo previsão semelhante em relação ao vigia. Ademais, o fato de o empregado dispor de arma no momento do assalto não lhe assegura efetiva proteção, nem evita ser alvo de disparos. Portanto, não há como fundar a culpa do empregador na inexistência de arma de fogo ao dispor do empregado. São rígidas as normas legais que dispõe sobre o porte de arma, não havendo permissão legislativa para o porte de armas por vigias (art. 6º da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento). Quanto à falta de guarita, não constitui medida de proteção apta a evitar o infortúnio, como no caso. Tampouco a existência de alarme conectado à Delegacia de Polícia evitaria os disparos que levaram à morte do trabalhador, considerando que o atendimento policial não é imediato, mesmo nos casos de comunicação incontinenter. Por fim, a própria atividade empresarial desenvolvida, com o fornecimento de combustível no horário noturno, não se coaduna com a providência pretendida (indenização por danos materiais e morais), com o impedimento de acesso de pessoas estranhas ao local, bem como limitação de horário para tal acesso. Assim, pelos argumentos recursais trazidos pelos Autores (herdeiros), não se vislumbra a culpa do empregador para o incidente que vitimou o empregado. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-99515-2005-025-09-00-9-ACO-25841-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/09/2007**

AÇÃO RESCISÓRIA-ERRO DE FATO-ARTIGO 485, IX, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL

O erro de fato capaz de autorizar o corte rescisório deve ter sido fator determinante no julgamento rescindendo. Na hipótese, encontrando-se o julgado em consonância com Orientação Jurisprudencial da d. Seção Especializada desta E. Corte, o fato de não terem sido analisadas as razões expendidas na contraminuta apresentada pelo autor, na qual não foi argüida qualquer nulidade,

não autoriza o acolhimento da pretensão rescisória com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Digesto Processual Civil. - TRT-PR-06136-2006-909-09-00-9-ACO-25877-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 14/09/2007

ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. DEMANDA PROPOSTA PELO VIÚVO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as lides oriundas da relação de trabalho, não mais limitando a apreciação das causas envolvendo apenas empregado e empregador. Dessa feita, a competência restou fixada em razão da matéria e da especialização, e não da pessoa. Assim, ainda que a pretensão dos sucessores e/ou do viúvo da ex-empregada das Rés falecida por acidente de trabalho repouse em direito eminentemente civil, e não trabalhista, não há olvidar que a competência para apreciar a presente lide se insere nesta Justiça, conforme os termos do art. 114, caput e inciso VI, da CRFB/1988, pois a pretendida indenização por danos morais e materiais decorre da relação de trabalho havida. Vale dizer, os direitos postulados advêm e estão intrinsecamente ligados ao extinto contrato de emprego. Precedente: RIND 99516-2005-026-09-00-0. TRT-PR-99510-2006-672-09-00-3-ACO-27451-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/09/2007

ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTA DEFICIÊNCIA FÍSICA - PENSÃO CORRESPONDENTE À DEPRECIÇÃO SOFRIDA

Comprovado que a ofensa decorrente do acidente de trabalho resultou deficiência física ("amputação traumática do braço esquerdo") que diminuiu a capacidade de trabalho do autor, a

indenização não se limita às despesas do tratamento e lucros cessantes, incluindo-se também a pensão correspondente à importância da depreciação que ele sofreu, incidindo na hipótese o artigo 950 do CCB/2002. TRT-PR-99510-2006-567-09-00-0-ACO-25645-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/09/2007

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS

Na análise das patologias não se deve limitar exclusivamente na atividade laboral em si ou nas características estritamente antropológicas ou genéticas do trabalhador, mas do conjunto de tais elementos extrair-se as conclusões mais adequadas a cada caso concreto. Além disso, o nexo de causalidade não precisa ser exclusivo na ocorrência acidentária, podendo concorrer uma causa relacionada com o trabalho e outras desvinculadas. A isso denomina-se concausa, que são fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final. Exige-se apenas que a causa concorrente esteja ligada direta ou indiretamente ao trabalho. Se tal ocorrer é devida a estabilidade acidentária ao empregado. TRT-PR-04521-2006-892-09-00-4-ACO-27774-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL E INSTITUIÇÃO DE PENSÃO DECORRENTE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DO EMPREGADO

Incontroverso o acidente de trabalho e evidenciada a culpa do empregador, que deixou de obedecer determinadas normas de segurança e não ofereceu ao empregado treinamento adequado para a operação da máquina denominada "prensa viradeira", é devido o pagamento de pensão a fim de compensar-lhe a perda da capacidade laborativa, além de indenização por danos morais.

Configurado, também, que o empregado praticou ato que colocou em risco sua integridade física, concorrendo para o evento danoso, correta a decisão que lhe imputou 50% de culpa pelo infortúnio. Recursos das partes conhecidos e desprovidos. **TRT-PR-99518-2005-006-09-00-4-ACO-28134-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Incontrovertida a situação fática quanto à existência do acidente do trabalho, há que se ter em mente que a responsabilidade de indenizar emerge da presença dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no art. 186 do CC, que são, justamente: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; e d) dano experimentado pela vítima. A prova produzida nos autos demonstra que o evento aconteceu por culpa exclusiva da vítima. Confirma-se Sentença que afasta a responsabilidade do empregador. **TRT-PR-78009-2005-092-09-00-8-ACO-26198-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/09/2007**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Comprovada a entrega e fiscalização do uso de equipamentos individuais de segurança, assim como a orientação acerca da prevenção de acidentes, não há falar em ato ilícito da empregadora. Ademais, se a prova oral é incontestada em demonstrar que o trabalhador recebeu treinamento teórico e prático para o desempenho de suas funções, a hipótese é de culpa exclusiva da vítima, sobre a qual doutrina e jurisprudência têm-se manifestado como causa de excludente de responsabilidade civil, tendo em vista

que afasta o nexo de causalidade. Ausente a responsabilidade civil, inexistente a obrigação de indenizar. Recurso em ação de indenização do reclamante conhecido e desprovido. TRT-PR-99530-2006-026-09-00-4-ACO-28036-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007

ACIDENTE DE TRABALHO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Por mais que no acidente de trabalho (e, portanto, igualmente nas doenças a ele equiparadas), cogite-se da responsabilidade objetiva, baseada nas teorias do risco proveito ou do risco criado, e que essas impliquem na aceitação de um nexo causal atenuado ou na desnecessidade de prova cabal desse nexo, o que não se pode admitir é a ausência absoluta de nexo causal entre o evento danoso e a atividade laboral, como se as empresas fossem seguradoras universais dos empregados contra quaisquer males e perigos, ainda que desvinculados da relação laboral. Pretensão da reclamante que se rejeita. TRT-PR-09833-2005-015-09-00-9-ACO-27776-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007

ACIDENTE DE TRABALHO. MEDIDAS DE PRECAUÇÃO ADOTADAS PELA EMPRESA, PORÉM INSUFICIENTES. PONDERAÇÃO DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS

Na fixação da indenização deve-se levar em conta as atenuantes em favor da empresa, como o emprego de medidas preventivas, ginástica laboral, constituição de CIPA, rodízio de funções, uso de EPI's, círculo de qualidade, projetos de segurança do trabalho, PCMSO, programa de prevenção de riscos ambientais, política de segurança, ambiente de trabalho, etc. Não considerar as circunstâncias atenuantes em prol da empresa significa

desestimular tais práticas, fato para o qual o Poder Judiciário não pode concorrer. TRT-PR-00147-2005-068-09-00-8-ACO-27768-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à estabilidade provisória, ou à correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como o trabalhador que foi acometido por acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, contudo, são necessários o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula nº 378, II, do C. TST). Se, contudo, restar demonstrado por meio do conjunto probatório que a alegada doença não decorre das atividades exercidas pelo empregado, ou seja, ausente o nexo causal, não se cogita de estabilidade provisória ou indenização substitutiva e, tampouco, de indenização por danos morais. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-00069-2004-670-09-00-6-ACO-27649-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007

ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DAS CONCAUSAS.

Nos termos do art. 21 da lei previdenciária, equipara-se a acidente do trabalho aquele ligado ao labor e que, mesmo sem ser a causa única, contribuiu decisivamente para a morte, redução ou perda da

capacidade laborativa do segurado, ou produziu lesão que exija atenção médica para a recuperação. Trata-se da concausa, circunstância que, ao lado da causa principal, concorre para o resultado e tem ligação com a atividade laboral. Recurso a que se dá provimento parcial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos emergentes e morais decorrentes de doença profissional. **TRT-PR-78032-2005-071-09-00-1-ACO-27744-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 28/09/2007**

ACIDENTE IN ITINERE. MORTE DO TRABALHADOR POR ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR E INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Ainda que o art. 21, inc. IV, alínea "d", da Lei 8.213/91, reconheça o acidente in itinere, se a morte do trabalhador foi causada por terceiro, em atropelamento, sem qualquer culpa do empregador, não está obrigado a indenizar. **TRT-PR-78021-2005-007-09-00-9-ACO-25945-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 18/09/2007**

ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE

Caso em que a decisão recorrida não apresenta nenhum fundamento jurídico para a não homologação integral do acordo, mostrando-se controvertida não somente a natureza jurídica, mas a própria existência de contrato entre as partes, sendo certo, ainda, que a transação foi protocolizada antes que houvesse trânsito em julgado da anterior decisão reconhecedora do vínculo. Juridicamente válido o ajuste no sentido da inexistência de contrato de emprego porquanto intactas tanto a res dubia, quanto a res litigiosa. Provimento que se dá ao recurso para estender o

alcance da homologação ao vínculo de emprego reconhecido em sentença. TRT-PR-01504-2002-322-09-00-0-ACO-24655-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/09/2007

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTES NO MESMO PERÍODO. INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL.

A teoria do englobamento é a que prevalece. As condições estipuladas em convenção coletiva ou acordo coletivo devem ser consideradas em seu conjunto para verificação de qual destes instrumentos é mais benéfico ao empregado. Não se pode adotar um regime misto entre os dois e acatar, de um e de outro, somente os aspectos mais favoráveis ao trabalhador, extraíndo, entre as normas, aquelas que mais o beneficiam. A lei autoriza que as categorias representadas pelos seus sindicatos possam entabular Acordo Coletivo de Trabalho. Evidentemente que os sujeitos desta relação podem e devem estabelecer condições especiais, objetivando conquistas em benefício dos representados, segundo a realidade de cada um. Certamente as condições englobadas num mesmo instrumento resultam na concessão, pelo empregador, de certas vantagens que, por certo, não poderiam ser estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, e vice-versa. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. - - - HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Assim como o "bip" (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI I do C. TST), o uso do celular é insuficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, observado apenas quando o empregado fica, efetivamente, em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar, ou seja, permanece em expectativa durante o descanso, impossibilitado de assumir compromisso porque pode ser convocado a qualquer momento, em prejuízo de seus afazeres pessoais, familiares e até mesmo do lazer.

**TRT-PR-00192-2007-094-09-00-0-ACO-25927-2007 - 1A. TURMA
- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007**

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA
NORMATIZAÇÃO MAIS ESPECÍFICA.**

Pela teoria do conglobamento cada instrumento coletivo deve ser analisado em todo o seu conjunto, devendo prevalecer a aplicação daquele que for mais específico, ou seja, o acordo coletivo de trabalho, eis que possui maior aptidão para regular a relação empregatícia, em razão da sua consonância com a realidade mais próxima do empregador e dos empregados, beneficiando estes últimos, em razão da estabilidade financeira da Reclamada, que não estará obrigada a arcar com obrigações desconexas da sua realidade, que possam inviabilizar a atividade econômica. **TRT-PR-02690-2005-019-09-00-0-ACO-25812-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 14/09/2007**

**ACORDO COLETIVO. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL.
EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.**

A pactuação mediante instrumento coletivo pela elevação de um nível salarial a todos os empregados da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, consoante as tabelas do quadro de carreira, além da criação de mais um nível no final da faixa de cada cargo aplica-se aos aposentados. O artigo 41 do Regulamento da PETROS assegura a complementação de aposentadoria com os mesmos reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa. Logo, uma vez constatado que a majoração implementada aos ativos decorreu de aumento salarial, manifesto que assegurado aos jubilados a paridade de reajuste em seus benefícios. Não se cogita de infringência aos Acordos Coletivos de Trabalho ou mesmo ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, porquanto a norma coletiva em

nenhum momento restringe o reajuste concedido a título de elevação de nível apenas aos empregados em atividade e nem estabelece que não deva ser estendido aos inativos, imprimindo-lhes tratamento diferenciado e desvantajoso. **TRT-PR-00599-2006-654-09-00-7-ACO-25564-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 14/09/2007**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REFLEXOS EM ABONOS ASSIDUIDADES E ANUÊNIOS. RESPEITO À COISA JULGADA.

Dentre os parâmetros reconhecidos na sentença, encontram-se os reflexos em anuênios e abonos assiduidades, motivo pelo qual os cálculos periciais devem ser refeitos para a inclusão dos reflexos de adicional de transferência naquelas parcelas, tal como determinado pelo Juízo de origem, visando a correta quantificação do valor devido ao empregado, sendo vedado, durante a fase de execução, modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, CLT), sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00417-2002-093-09-00-8-ACO-26143-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/09/2007**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENGLOBA TODAS AS VERBAS DEVIDAS. TERCEIRIZAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Ao contratar empresa interposta para a prestação de serviços que se consubstanciam na atividade-meio do tomador, a Administração Pública obriga-se a fiscalizar a execução do trabalho e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa prestadora de serviços, uma vez que poderá vir a ser

responsabilizada pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, rescisórias e/ou indenizatórias devidas ao autor pela sua empregadora, ou seja, a empresa prestadora de serviços, nos termos dos arts. 1º, III e IV, 37, § 6º, 170 e 193, todos da CF, art. 186 do Código Civil e da Súmula 331, IV, do C. TST. A condenação subsidiária engloba todas as verbas constantes na condenação, inclusive aquelas decorrentes da aplicação dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de eventuais multas convencionais, visto que a responsabilidade não é pelo cometimento da falta, mas tão-somente para evitar que o trabalhador arque com o fracasso de uma execução voltada contra a primeira responsável. A terceirização não pode ser vista pela Administração Pública nem pelas empresas tomadoras de serviços como um salvo-conduto para lesar os empregados das empresas prestadoras de serviço; quando muito, deve ser encarada como um fator de flexibilização da atividade empresarial ou pública, conforme o caso. O Direito Constitucional, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho não toleram a terceirização irresponsável, sinônimo de precarização injusta dos direitos dos trabalhadores, pois importaria em tergiversar os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a matéria, que visam, em última análise, preservar a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna. O primado do trabalho constitui base da ordem social, imprescindível para a consecução do bem-estar e justiça sociais. Aplicação dos arts. 1º, III e IV, 37, § 6º, 170 e 193, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil e da Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso da ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-21519-2004-006-09-00-2-ACO-26062-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 18/09/2007**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONSEQÜÊNCIAS. MORALIDADE E BOA-FÉ. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO ANTE.

A contratação de empregado sem atender ao requisito do artigo 37, II, relativo ao concurso público, e sem adequação, ainda, à hipótese do inciso IX, que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, é inegável desvio que não se pode pretender corrigir com justificativa na obediência à lei ou à Constituição. Nem mesmo a pretexto de atribuir mais liberdade de atuação às autoridades administrativas se pode permitir a criação de entes paralelos, de legalidade e moralidade duvidosas, como são os quadros paralelos de servidores formados por meio da terceirização. Atenta contra os princípios da moralidade e da boa-fé o argumento de que nada seja devido ao trabalhador porque sua contratação não poderia ter ocorrido, em face da vedação constitucional. Trata-se de responsabilidade objetiva, cuja finalidade é recompor a situação ao status quo ante da forma mais eficiente possível, a ponto de se considerar que o dano sequer existiu. Por meio da conversão, a contratação inválida passa à categoria de ato gerador de prejuízo e que obriga a Administração a indenizar. Recurso provido para considerar devidas todas as verbas a que a trabalhadora faria jus em contrato regular e determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos. **TRT-PR-12445-2005-002-09-00-9-ACO-27453-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 25/09/2007**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS.

A contratação de servidores pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da

República, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade (CF, art. 37, § 2º). Desrespeitada esta exigência constitucional, a contratação é nula, não se formando vínculo empregatício, sendo devida a apenas a contraprestação do labor executado pelo trabalhador e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Entendimento da Súmula nº 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 9 desta Turma.. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-01657-2006-658-09-00-5-ACO-24522-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/09/2007

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA. VIA AUTENTICADA TRAZIDA FORA DO PRAZO

A IN nº 27/05 do C. TST, reitera a observância das disposições celetárias no que pertine à sistemática recursal e custas, ressaltando a exigibilidade do recolhimento, requisito objetivo para admissibilidade recursal. O recurso interposto em face de sentença em ação de cobrança em procedimento sumaríssimo, encontra-se deserto, pois ausente autenticação mecânica bancária na guia DARF, deixando, os Autores, de comprovar o ato de recolhimento das custas processuais. Exigível o preparo a qualquer recurso, seja porque impõem indistintamente a eles, seja porque a IN nº 27/05 remete-se aos termos do dispositivo celetário em apreço, o qual, expressamente, vincula a admissibilidade recursal, mediante prévio depósito e recolhimento de custas (art. 789, § 1º, da CLT). Logo, a guia de recolhimento das custas apresentadas no momento da interposição de recurso ordinário é inidônea e inservível a convalidar a garantia a que se destina, corroborado pelo art. 26, §

2º, do Código de Normas da Corregedoria deste E. TRT da 9ª Região, datado de 1997, que expressamente determina a comprovação do pagamento mediante juntada da segunda via com autenticação mecânica do banco. Não socorre aos Autores a apresentação da outra via DARE, com a referida autenticação, posteriormente, fora do prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT, "in fine" e Súmula nº 245 do C. TST). Agravo de Instrumento dos Autores a que se nega provimento. **TRT-PR-79069-2006-026-09-00-3-ACO-25464-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/09/2007**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE ACORDO. RECORRIBILIDADE.

Cabe Agravo de Petição contra sentença homologatória de acordo firmado durante a fase de execução, quando a insurgência do recorrente diz respeito às verbas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sobre as quais não se estende a irrecorribilidade prevista no parágrafo único do artigo n. 831 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso. **TRT-PR-19570-2002-007-09-40-3-ACO-25705-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 14/09/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

A determinação para que as partes ofereçam cálculos de liquidação contida no parágrafo 1º-B do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 10.035, de 25 de outubro de 2000, inscreve-se na faculdade do juiz da execução, diante do comando contido nos parágrafos 2º e 3º daquele mesmo preceito, que prevêm a realização da conta por órgãos auxiliares da Justiça

do Trabalho. Segue-se, portanto, que o fato de Juiz ter ordenado a remessa dos autos ao contador para a realização dos cálculos, sem antes abrir oportunidade para que as partes apresentassem a conta, não é motivo para afastar a responsabilidade do devedor pelos honorários periciais. Nesse sentido converge a posição firmada por esta Seção Especializada na Orientação n.º 35. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-10508-2001-002-09-00-9-ACO-25872-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 14/09/2007**

ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Para caracterização como salário da utilidade alimentação não basta a simples habitualidade de sua concessão. O caráter remuneratório das utilidades descritas no art. 458 da CLT possui como antecedente lógico a gratuidade da prestação. Se o trabalhador participa do financiamento da vantagem, ainda que não em sua totalidade, a vantagem não possui natureza salarial. **TRT-PR-21372-2003-004-09-00-7-ACO-24651-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/09/2007**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSIONISTA. SUPRESSÃO DO FIXO. PREJUÍZO SALARIAL. NULIDADE.

A alteração do critério de pagamento dos salários do empregado está sujeito a dois limites legais (art. 468, da CLT): o aspecto subjetivo, do mutuo consentimento e o aspecto objetivo, da não prejudicialidade. Assim, se o empregado tinha salário misto (comissões mais fixo) e passa a receber apenas as comissões, o critério objetivo importa em verificar se a média dos valores pagos não diminuiu. Apurada a redução no total remuneratório final, há prejuízo, a alteração é nula e o empregado tem o direito às diferenças. **TRT-PR-22309-2004-006-09-00-1-ACO-25226-2007 -**

**3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR
11/09/2007**

ALTERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR - FORMA DE EXECUÇÃO

O fato de ser alterada a forma de execução decorre da transformação da personalidade jurídica da Ré, que passou a ser ente público (Autarquia Estadual). Frise-se que as normais processuais são cogentes e de ordem pública, possuindo aplicação imediata. Nesse passo, a mudança na forma de execução não viola a Coisa Julgada, pois atende a preceito legal. Enquanto instituída sob a forma de empresa pública, a EMATER sujeitava-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, ante a disposição contida no artigo n. 173, § 1.º, II, da Constituição Federal. A partir da transformação da Executada em autarquia, pela Lei Estadual n. 14.832/2005, aplica-se as disposições do Decreto-lei n. 779/1969 no que se refere aos prazos processuais e dispensa de depósito recursal para interposição de recurso, na medida em que não exerce atividade econômica. No tocante à forma de execução, em face da modificação de sua natureza jurídica deve ser processada conforme previsto no artigo nº 100 da Constituição federal, c/c o artigo 730 do CPC. **TRT-PR-14421-2006-007-09-00-7-ACO-26846-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/09/2007**

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NULIDADE

A transformação da qualificação jurídica dos empregados para representantes comerciais, quando não há alteração na relação de fato estabelecida entre as partes, especialmente o grau de autonomia no desempenho das atividades do trabalhador, é nula

de pleno direito, conforme preceitua o artigo 9º da CLT. - -
**MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA O LOCAL DO INÍCIO DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADICIONAL DE
TRANSFERÊNCIA INDEVIDO** - Mudança de domicílio que
decorre de ajuste precedente ao início do vínculo, quanto ao local
da execução dos serviços, não confere ao empregado o direito ao
adicional de transferência, de que trata o artigo 469 da CLT,
porque não se trata de alteração contratual (Capítulo III do Título
IV da CLT). **TRT-PR-12060-2005-016-09-00-4-ACO-27974-2007 -
1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR
28/09/2007**

**ANUÊNIOS - INTERSTÍCIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS -
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL**

Consoante Súmula 294 do C. TST, tratando-se de ação que
envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do
pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela
esteja também assegurado por preceito de lei. No caso, inexistente
previsão na lei acerca do direito ao "adicional por tempo de serviço"
e "interstícios", caracterizando-se a prescrição total. **TRT-PR-02144-
2006-658-09-00-1-ACO-25650-2007 - 4A. TURMA - Relator:
SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/09/2007**

**ANUÊNIOS. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO
TOTAL.**

Opera-se a prescrição extintiva do direito de haver prejuízos
decorrentes da supressão de pagamento dos anuênios se a ação é
proposta há mais de cinco anos da data da prática, pelo
empregador, do ato lesivo aos empregados. Inteligência da Súmula
nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso
ordinário conhecido e provido nesse tema. **TRT-PR-19954-2004-**

008-09-00-0-ACO-28024-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DESCABIMENTO.

O art. 475-J do CPC não tem aplicação ao processo do trabalho, pois inexistente a omissão da CLT no particular. O art. 880 da CLT não estabelece nenhuma sanção para o não-cumprimento voluntário da obrigação contida no título executando. As normas do processo civil não revogam as do processo do trabalho, notadamente em face da autonomia de que gozam esses diferentes sistemas. Como a multa em discussão está intimamente vinculada ao preceito contido no artigo 475-J, que, por sua vez, visa a deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento, não vejo como possa ter aplicação no processo do trabalho, uma vez que a execução trabalhista tem regência própria (artigos 876/892), que não comporta a multa em discussão. Necessidade, portanto, de reforma legislativa na CLT. **TRT-PR-04363-2006-664-09-00-7-ACO-27773-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, mediante decisão liminar, suspendeu a eficácia das normas encerradas nos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e reconheceu, a meu ver, que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para extinção do contrato de trabalho mantido com o seu empregador, quer seja ente público ou pessoa jurídica de direito privado (ADIn 1.721 e ADIn 1.770). Com isso, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177, em 30/10/2006, que tratava da extinção do contrato de trabalho com

a aposentadoria espontânea. Da leitura do artigo 453, "caput", da CLT, deduz-se que este trata da soma dos diferentes períodos de trabalho do empregado, desde que não tenha ele "sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Do teor do supracitado artigo, evidencia-se que o legislador cogitou, exclusivamente, da contagem do tempo de serviço do empregado e não da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. Como o art. 49, I, "b", da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, mesmo quando não houver desligamento do emprego, é certo que a concessão da aposentadoria deixou de constituir causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-01370-2005-562-09-00-5-ACO-27512-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DEVIDA.

Em atenção à recente jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, bem como ao cancelamento da OJ 177 da SDI-1 do TST, é de se concluir que a aposentadoria voluntária não, necessariamente, extingue o contrato de trabalho, pelo que é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada decorrentes da relação de emprego. **TRT-PR-00272-2005-653-09-00-8-ACO-27452-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/09/2007**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO.

A obtenção do benefício da aposentadoria espontânea não é causa extintiva automática do contrato de trabalho. Diante disso, faz jus a reclamante ao pagamento da indenização compensatória de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do aviso prévio, verbas decorrentes da modalidade de dispensa sem justa causa. Recurso ordinario da reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-10114-2006-003-09-00-1-ACO-28035-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO DO TRABALHO E À GARANTIA À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Os Ministros do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11.10.06, confirmaram a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770, declarando inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT. O direito assegurado por lei ao empregado que opta pela aposentadoria espontânea (voluntária) não equivale à ruptura do liame empregatício por sua iniciativa, quando se trata, naquele momento, de relação previdenciária, e não trabalhista. Não fosse assim, segundo o E. STF, estar-se-ia a obstar a livre manifestação de vontade não apenas da parte obreira, mas também a da patronal, impedindo a continuidade da relação laboral havida, por evento externo, e não advindo do âmago do vínculo empregatício, quando o elo da confiança na prestação de serviços

ocorrida já se fortalecera. Os preceitos constitucionais e celetários estariam frontalmente violados. Nessa trilha, como noticiou o E. STF, o dispositivo celetário em comento, ao tratar da readmissão após aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, considerando extinto o vínculo empregatício, afrontava preceitos constitucionais, relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Por conseguinte, diante da decisão da mais alta Corte do País, não mais subsiste a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do C. TST, que estabelecia: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". A primeira decisão do C. TST após o seu cancelamento, deu provimento ao Recurso de Revista nº 2.187/200-014-15-00-6, cuja decisão estava nela amparada. O Ministro Relator, Luciano de Castilho, explicou que o TST, "em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada no ultimo dia 25, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da OJ 177 da SDI-1, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso da Reclamante a que se dá provimento, neste particular. **TRT-PR-21042-2006-029-09-00-0-ACO-27651-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007**

ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

A multa do art. 475-J refere-se ao processo de execução. No direito processual do trabalho, há regra própria e diferente do processo de conhecimento, no que concerne à utilização de outra fonte

subsidiária, fundamentalmente quando, como na matéria tratada pelo art. 475-J, do CPC, a CLT não é omissa. **TRT-PR-02558-2005-562-09-00-0-ACO-24657-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/09/2007**

ARTIGO 842 DA CLT - ACUMULAÇÃO DE AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE

Em que pese os Autores terem declinado a mesma jornada laboral, a instrução processual seria demasiadamente complexa, pois teria que ser específica para cada trabalhador. Não menos difícil seria o julgamento e liquidação da sentença, o que muitas vezes prejudica o próprio trabalhador. Por esses motivos o Juízo de Origem, no uso da ampla direção do processo, conferida pelo artigo 765 da CLT, resolveu extinguir o processo sem julgamento do mérito. O artigo 842 da CLT deve ser interpretado em consonância com o inciso LV do artigo 5º da CF. **TRT-PR-00164-2007-567-09-00-1-ACO-26210-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/09/2007**

AS AÇÕES CONTENDO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, AJUIZADAS NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

As ações contendo pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizadas na justiça comum antes da promulgação da emenda constitucional nº 45/2004 e que por força desta foram transferidas para a Justiça do Trabalho, atraem o prazo prescricional previsto no Código Civil vigente na época do acidente, marco inicial (actio nata) em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou à integridade física (Súmula 278 STJ). A adoção dos prazos prescricionais previstos no art. 7º,

inciso XXIX, da Constituição Federal, tão-somente pela mudança da competência, implicaria na extinção praticamente automática da pretensão do empregado, em afronta aos princípios da estabilidade e da segurança jurídica. **TRT-PR-99529-2005-029-09-00-8-ACO-26786-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 21/09/2007**

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO.

A jurisprudência dominante inclina-se no sentido de que o direito à indenização está condicionado à plena demonstração do ato ilícito, que deve ser provado de maneira sólida, cabal, inconteste. Assim, para a reparação do dano moral é imprescindível evidenciar no ato do empregador, seu caráter ilícito e o enquadramento dentro de um dos bens imateriais juridicamente tutelados, como a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem. Mesmo vivendo num mundo essencialmente capitalista, em que "os negócios nascem e morrem em função do mercado", não se admitirá, sob pena de promiscuir a dignidade profissional do trabalhador (art. 1º, III, da CF/88), que ele sobreviva ou garanta seu posto de trabalho em total e abusiva submissão ao "capital", de forma a renunciar direitos que são inerentes à sua própria personalidade. Sobressai manifesto menoscabo da ré em relação ao trabalhador que, por sua vez, no intento de permanecer laborando, suportou a afronta à sua dignidade (artigos 1º, III, e 5º, X, da CF/88). **TRT-PR-04897-2006-029-09-00-7-ACO-26380-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/09/2007**

ASSÉDIO MORAL. ATOS DE COERÇÃO PARA DIRECIONAMENTO DO VOTO EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ATENTADO À DIGNIDADE HUMANA E AO LIVRE EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A imposição de determinada posição política afronta o livre exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana. Praticada no ambiente de trabalho, a conduta ilícita ganha contornos ainda mais perversos, pois coloca de um lado o empregador, em inegável posição de superioridade, e de outro o trabalhador, pressionado pela necessidade de manter o emprego. Nesse cenário, é irrelevante que a coerção seja exercida por superior hierárquico ou por colegas que, a mando ou por orientação do empregador, também podem cometer o assédio moral. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a condenação pelos danos morais. **TRT-PR-02535-2005-562-09-00-6-ACO-26766-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/09/2007**

ATOS PROCESSUAIS - PUBLICIDADE - DIVERSOS PROCURADORES.

Segundo entendimento da mais alta Corte de Justiça (AGRPET 1263-1 SP, Min. Marco Aurélio)- encerra exceção e comporta ser relevada a situação quando, a requerimento expresso da parte, há indicação de determinado advogado, na preferência, para futuras publicações, ao qual estas devem ser endereçadas, sob pena de ineficácia do ato, por ofensa ao art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva no Processo Trabalhista (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho). Por corolário, malferido o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, não se convalida o ato, pois evidenciado o prejuízo à parte. Inteligência dos artigos 794,

consolidado, 154 e 249, o 1º, da Lei Adjetiva Civil. TRT-PR-05511-2004-006-09-00-9-ACO-25559-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 14/09/2007

AUSÊNCIA DA RÉ - EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

A presunção que deflui da revelia e confissão ficta é sempre relativa, ou seja, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, sempre que não houver outros elementos nos autos capazes de elidi-los. No presente caso, no entanto, o próprio reclamante, na inicial, confessa que, no período posterior a abril de 2004, laborava em um único turno, das 23h às 7h, o que, por si só, descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT-PR-00817-2006-654-09-00-3-ACO-27124-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO DO PERÍODO EM CTPS

Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que determinou a reanotação da CTPS, com inclusão do período respectivo, inclusive como já pacificado pelo C. TST (OJ 82 da SDI-1). Deve constar, também, que o tempo do aviso prévio indenizado está sendo computado, para efeito de conhecimento do órgão previdenciário. ANOTAÇÃO NA CTPS - MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indevida multa em favor do empregado aplicada pelo não cumprimento da determinação de anotação na CTPS, consubstanciada no art. 461, § 4º, do CPC. A CLT não é omissa sob este aspecto (art. 39, §§ 1º e

2º e art. 54). E ademais, conforme dispositivos celetários precitados, se a obrigação não for cumprida pela parte, poderá ser feita a anotação pela secretaria da Vara, não se mostrando prejudicial à Reclamante. Recurso da Reclamada que se dá provimento parcial. **TRT-PR-10468-2006-028-09-00-2-ACO-27781-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 28/09/2007**

BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE

Hodiernamente o direito passa a colocar no centro do sistema a pessoa humana, ao invés do direito de propriedade, o que não significa dizer que não há mais proteção estatal sobre os bens de propriedade particular, precipuamente, àqueles consubstanciados em moradia. Na verdade, a modificação de viés refere-se ao fato de que o direito de propriedade não é absoluto. O seu exercício deve atender a determinadas circunstâncias que favoreçam uma sociedade mais justa e solidária. Neste desiderato, o bem de família ainda constitui instituto jurídico que obsta a constrição judicial. Assim, a lei do bem de família não foi revogada, ao revés encontra-se em plena vigência e deve ser analisada levando-se em consideração estas modificações estruturais. Assim, num primeiro momento devemos observar se efetivamente o bem imóvel é reduto residencial da família. A família constitui instituição social de suma importância ao desenvolvimento sócio-cultural de uma nação. É antigo e desgastado, mas sempre presente, o chavão no sentido de que a família é a célula mater da sociedade. Em última análise, é no âmago da família que nasce e se desenvolve o futuro cidadão do país. O artigo 226 da Constituição Federal estipula que a família é base da sociedade, merecendo pois a proteção do Estado. Logicamente que esta proteção se dá em diversos níveis, no entanto, não há como negar que a lei que institui o bem de família tem por objetivo imediato favorecer a segurança de moradia, a fim de que o reduto familiar possa atender às expectativas do

desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária, ou seja, centrada na pessoa humana. TRT-PR-01716-1988-004-09-00-1-ACO-26304-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 18/09/2007

BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE SOCIAL. PROMESSA VEICULADA NA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Quando propaga a informação de que indenizará trabalhadores que se vê obrigada a dispensar, a empresa tem o claro objetivo de elevar seu conceito em termos de responsabilidade social, aspecto que inclui a promoção do emprego e a proteção contra o desemprego, nos termos da Convenção 168, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Não é legítimo que apenas exiba esse aparente compromisso ético e, mais tarde, recuse-se a indenizar com o argumento de que a notícia foi distorcida pelo órgão de imprensa. Se a matéria contém algum dado inverídico, a empresa deve manejar os instrumentos legais para obter a correção ou retratação. O que não se admite é a alegação, absolutamente despida de boa-fé, de que jamais autorizou a publicação de matéria jornalística em que é nítida a intenção de aprimorar a imagem de empresa socialmente responsável. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização, nos termos noticiados. TRT-PR-17050-2004-009-09-00-6-ACO-26767-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/09/2007

CABELEIREIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO.

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Na hipótese, o conjunto probatório revela a natureza autônoma da atividade de cabeleireira exercida pela Reclamante. Com efeito, restou evidenciado o repasse, à

Reclamada, de 50% (cinquenta por cento) da produção auferida, para remunerar o uso das dependências do salão de beleza, em face da locação da "cadeira". Vislumbrar-se relação de emprego, em tal contexto, equivaleria a legitimar pretensão ofensiva ao caráter sinalagmático do contrato de caráter autônomo, visível propósito das partes, inexistindo subordinação e dependência. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-01036-2007-018-09-00-4-ACO-27629-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007**

COMPLDE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A controvérsia atinente à complementação de aposentadoria atrai a competência da Justiça do Trabalho. Se não tivessem existido os contratos de trabalho entre os reclamantes e o banco reclamado, não haveria como existir relação obrigacional quanto ao pagamento da complementação de suas aposentadorias. Logo, ainda que se tratem de relações jurídicas distintas, existe uma relação de acessoriedade que atrai a competência da Justiça do Trabalho. **TRT-PR-01467-2006-673-09-00-0-ACO-24365-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/09/2007**

**COMPLDE APOSENTADORIA - JUBILAMENTO
OCORRIDO EM 1986 - DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR
RECONHECENDO DIREITO DO TRABALHADOR A
APOSENTAÇÃO A PARTIR DE 1985 - REVISÃO DA
COMPLEMENTAÇÃO PELA PETROS PARA
DESCONSIDERAR AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO
FUNDO A PARTIR DE 1985 E O NÍVEL GALGADO A
PARTIR DE ENTÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Inviável, em nome da interpretação meramente literal da norma Regulamentar, passar-se a, simplesmente, ignorar as contribuições, inequívoca e incontroversamente, que o autor verteu por mais de 18 meses em benefício da ré, entre as datas da aposentadoria real (em 1986) e da aposentadoria especial, objeto de reconhecimento judicial ao direito à retroatividade dos efeitos ao ano de 1985. Cristalino o direito do autor a continuar recebendo a suplementação partindo-se do nível salarial devido à época da aposentadoria de fato, bem como a média aritmética dos últimos 12 meses de contribuição (anterior à aposentadoria por tempo de serviço). A sistemática ilógica operada pela PETROS na revisão da complementação importaria evidente enriquecimento ilícito do Fundo de Previdência e correlato empobrecimento indevido do trabalhador a quem a decisão judicial em comento deveria beneficiar. Sublinhe-se, ademais, que, não tivesse o autor obtido sucesso na lide contra o ente autárquico, não teria a ré qualquer argumento para desconsiderar as contribuições de que se beneficiou nos referidos 18 meses, nem poderia cogitar de considerar nível salarial inferior (do ano de 1985) para cálculo da complementação. Assim, evidente o absurdo de se utilizar decisão judicial, a que não estava vinculada a ré, para reduzir o quantum mensal a ser recebido pelo autor, relativo à soma da aposentadoria recebido da Previdência Oficial e respectivo complemento pago pela ré, pois a decisão judicial que favoreceu o autor não pode,

paradoxalmente, vir em prejuízo do mesmo. - 2. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VALORES ALEGADAMENTE RECEBIDOS A MAIOR - BOA FÉ - Os benefícios de ordem previdenciária (assim também considerados aqueles relativos à aposentadoria e respectiva complementação) são considerados de natureza alimentar. E, partindo-se da premissa de que o posterior recebimento de diferenças do INSS não teve gênese em culpa do autor - antes, obtidas via judicial -, resta evidente a boa-fé do recorrente. Em assim sendo, ainda que fosse o caso de recebimento a maior da complementação de aposentadoria, a hipótese atrairia a incidência do pacífico Princípio da Irrepetibilidade das verbas com caráter alimentar recebidos 'a maior'. Ademais, não teve a ré qualquer prejuízo para autorizar eventual "repetição" dos valores já pagos. Ocorre que não tivesse o autor se valido do direito constitucional de ação em face do Ente Autárquico, não se cogitaria de qualquer redução do benefício pago por parte da ré. E, à evidência, o sucesso de sua empreitada judicial não confere legalidade à realização de descontos e deduções aos quais não deu causa o autor. **TRT-PR-01162-2006-654-09-00-0-ACO-26352-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/09/2007**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS. APOSENTADORIA INTEGRAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO EM NORMAS REGULAMENTARES INTERNAS DISTINTAS

Mostra-se impossível acolher o pedido inicial, para aplicação de parte das disposições contidas na Circular Funci nº 380/1959, com relação à integralidade da aposentadoria, ao mesmo tempo em que seriam mantidos os critérios de cálculo estabelecidos pelo Estatuto da Previ, encontra óbice na previsão contida no inciso II da Súmula

nº 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque o reclamante manifestou-se contrário à incidência integral das disposições da circular invocada. Recursos ordinários conhecidos e providos em parte. **TRT-PR-08904-2006-001-09-00-4-ACO-24530-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/09/2007**

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA GUARDA MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL

O edital do concurso público não se limita apenas às questões procedimentais do certame. Publicado o edital, a administração pública também está obrigada à sua observância. Se o edital previa determinada remuneração para os guardas municipais, parte-se do pressuposto de que havia previsão orçamentária para fazer frente à referida despesa, não servindo a lei de responsabilidade fiscal como escusa para inobservância da referida remuneração prevista no edital. Observando-se as fichas financeiras e recibos de pagamento do reclamante, constata-se que a remuneração por ele auferida era inferior ao valor estabelecido em edital, razão pela qual são devidas as diferenças salariais postuladas. **TRT-PR-01194-2006-022-09-00-2-ACO-26445-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 18/09/2007**

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ALCANCE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 128 DO C. TST. DESERÇÃO

A dispensa do ônus do depósito recursal somente é possível quando houver defesa comum entre as empresas solidariamente condenadas. No presente caso, essencialmente, o terceiro Reclamado recorreu exclusivamente quanto à condenação por litigância de má-fé e para ver-se excluída da condenação solidária fundamentada em grupo econômico. O conteúdo das defesas e

razões recursais dos Réus evidenciam que não alcançam o efeito expansivo subjetivo do recurso, como pretendido pelo terceiro Réu, cujo recurso ordinário encontra-se deserto. TRT-PR-08182-2004-006-09-00-8-ACO-27655-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA) - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A providência formal exigida pelo artigo 605 da CLT possui caráter imperativo, constituindo pressuposto legal para a cobrança judicial das contribuições sindicais na forma do art. 606, caput, da CLT. A exigência de publicidade à cobrança da contribuição sindical, impõe condição indispensável para sua cobrança, independentemente do reconhecimento de sua obrigatoriedade, uma vez que o contribuinte tem o direito de ser efetivamente informado de quando, onde e como efetuar o pagamento. Não existindo o cumprimento do requisito da publicidade dos editais de forma a tornar exigíveis as contribuições sindicais objeto de cobrança na presente ação, carecem do necessário interesse processual. Logo, correta a r. decisão ao extinguir o feito sem exame do mérito. TRT-PR-00228-2007-073-09-00-5-ACO-24292-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/09/2007

**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.
SUBORDINAÇÃO MITIGADA - MODUS OPERANDI -
DIREÇÃO DA ATIVIDADE**

O contrato de emprego e o trabalho autônomo (liberal) possuem elementos comuns, tais como a natureza continuada e o caráter oneroso da prestação de serviços. Todavia, divergem num pequeno aspecto: a existência da subordinação hierárquica e jurídica que caracteriza o contrato de trabalho, mas está mitigada no trabalho autônomo. O fato de ser exigido um mínimo de produção e o apoio prestado por supervisor não descaracteriza o contrato de representada, visto que o objetivo do representante é a colocação de seus produtos no mercado, sendo o modus operandi atribuído ao representado. A existência de autonomia da vontade quanto ao modo de realização do serviço demonstra o poder de direção da atividade desempenhada pelo autor, traço típico dos contratos de representação. Vínculo de emprego inexistente. TRT-PR-00800-2004-325-09-00-4-ACO-24378-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/09/2007

**CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.
INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO,
APENAS DE TESTES SELETIVOS E CONTRATOS POR
PRAZO DETERMINADO SUCESSIVOS. INFRINGÊNCIA DO
ART. 37, II, DA CRFB DE 1988. CONSEQÜÊNCIAS
JURÍDICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO C. TST - É
notório que o Estado do Paraná nos últimos anos vem contratando professores por prazo determinado, por meio de meros testes seletivos. Todavia, teste seletivo não é concurso público. Somente a aprovação em prévio concurso público é que confere ao aprovado a expectativa de investidura em cargo ou emprego público na**

administração direta e indireta, autárquica e fundacional, conforme disposição expressa contida no art. 37, II, da CRFB/1988, sendo que o § 2º do mencionado artigo impõe a decretação de nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Dessa forma, qualquer contratação de pessoal pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (não sendo essa a hipótese em apreço) deve ser antecedida de realização de concurso público, sob pena de ser declarada a sua nulidade, hipótese em que o trabalhador fará jus apenas aos salários ainda não pagos pelo ente público e também ao recebimento dos depósitos de FGTS do período laborado (sem a indenização compensatória de 40%), nos termos do art. 19-A da Lei 8036/1990 e da Súmula 363 do C. TST. Há que se ter em mente que não somente o ente público praticou irregularidade, mas também o trabalhador que sabia desde o início que a sua contratação feriu os ditames constitucionais. As garantias individuais previstas na Constituição da República não podem se sobrepor à exigência de prévio concurso público, direito de toda a coletividade, e que constitui um dos maiores instrumentos de concretização do princípio da igualdade, moralidade e de qualificação do serviço público. De outro lado, cabe à legislação estabelecer os efeitos jurídicos dos contratos nulos, até para que uma das partes não se beneficie da própria malícia, nem das infrações por ela praticadas. O lapso temporal transcorrido entre o início e o término da prestação de serviços, a existência de testes seletivos e as sucessivas contratações por prazo determinado não têm qualquer relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tais circunstâncias não legitimam a grave violação constitucional inicial. Note-se que o trabalhador não fica completamente desamparado, pois tem direitos assegurados através do pagamento das parcelas a que se refere a Súmula nº 363 do C.

TST. A Emenda Constitucional n.º 45 não modificou o tratamento da matéria. Recurso ordinário da autora ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-02624-2006-021-09-00-7-ACO-26027-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 18/09/2007**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605, DA CLT - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC

A publicação dos editais, prevista no artigo 605, da CLT, é imprescindível para a validade do procedimento relativo à cobrança da contribuição sindical rural. Destarte, a publicação dos editais deve preceder ao recolhimento da referida contribuição, em conformidade com o princípio da publicidade dos atos, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. A veiculação de editais unicamente no Diário Oficial não atende ao princípio da publicidade. Também não supre a exigência prevista no art. 605 da CLT, a publicação em jornais de circulação estadual, eis que não preenchem o grau de publicidade pretendido pelo legislador, até mesmo, porque, necessariamente, não são o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança. A ausência da condição da ação acarreta, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **TRT-PR-79059-2006-654-09-00-6-ACO-24391-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 04/09/2007**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 606 DA CLT

Diante da negativa expressa do Ministério do Trabalho e Emprego de emitir a certidão de débitos de contribuição sindical rural, é impróprio que se persista nessa exigência, mesmo porque, quando a parte interpõe "ação de cobrança" de contribuição sindical, como no presente caso, almeja justamente constituir o título executivo capaz de viabilizar a satisfação de seus créditos. Hipótese em que não cabe falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, comportando reforma a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 267 do CPC. Recurso em ação de cobrança de contribuição sindical conhecido e provido. **TRT-PR-79048-2006-073-09-00-5-ACO-24406-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/09/2007**

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTOS - PROCEDENTE - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST E SÚMULA 666 DO STF

A pretensão recursal de devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa está em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 do TST e na Súmula 666 do STF. A contribuição confederativa e/ou contribuição assistencial (esta também chamada de "taxa de reversão", "taxa assistencial" ou "contribuição sindical") impostas aos trabalhadores não associados ao sindicato, ferem o direito a livre associação e sindicalização consagrados na CF/88, evidenciando o mau uso da autonomia privada coletiva a que se refere o art. 7º, XXVI da CF/88. **TRT-PR-02242-2006-242-09-00-0-ACO-24290-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/09/2007**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAS DEVIDAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, não mais remanesce dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal em vigência, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (parágrafo 3º do art. 114 da Carta Magna). Não se pode olvidar que a expressão "contribuições sociais" é ampla e, nos termos do inciso I, do art. 195 da Carta Magna, abrange a totalidade das contribuições pagas pelo empregador que incidam sobre a folha de salários, na mesma esteira do disposto pelos arts. 10, 11 e parágrafo único da Lei 8.212/01. Nessa esteira, indubitavelmente, as contribuições arrecadas pelo INSS e repassadas a "terceiros", possuem previsão legal, são compulsórias e têm como fato gerador de incidência os valores pagos, remuneratórios do trabalho, ainda que por força de decisão judicial. **TRT-PR-01080-1998-325-09-00-5-ACO-25424-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 14/09/2007**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Não se nega a isenção tributária às entidades beneficentes em relação às contribuições previdenciárias, tendo em vista o comando do o 7º do artigo 195 da CF. Entretanto, não se pode isentar do pagamento das referidas contribuições as importâncias devidas pela entidade em relação aos seus empregados, já que a isenção abrange apenas a contribuição patronal. **TRT-PR-04249-2003-513-09-00-3-ACO-26997-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 21/09/2007**

CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA CONCOMITANTE. APLICABILIDADE

Em caso de conflito de normas coletivas, devem prevalecer as de natureza mais específica, no caso, os Acordos Coletivos firmados especificamente pelo empregador. Preponderância do critério globalista na aplicação das normas, segundo o qual as cláusulas normativas devem ser interpretadas e aplicadas dentro de um só contexto, descabendo ao Juízo pinçar aquelas que assegurem condições e vantagens mais favoráveis ao empregado. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-00327-2005-325-09-00-6-ACO-24528-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/09/2007**

CULPA RECÍPROCA. OFENSAS VERBAIS E FÍSICAS. DANOS MORAIS DEVIDOS

Reconhecendo-se a existência de culpa recíproca porque primeiramente o Reclamante sofre agressões verbais em sua dignidade para depois revidá-las fisicamente, ainda sim deve auferir indenização por danos morais sofridos, pois cada conduta é sancionada de forma isolada, apenas para análise da culpa recíproca é que são conjuntamente consideradas. **TRT-PR-00240-2006-089-09-00-4-ACO-26629-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 21/09/2007**

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - INCOMPATIBILIDADE

Os arts. 769 e 889 da CLT autorizam a aplicação subsidiária na execução trabalhista do Código de Processo Civil. Não obstante, exigem que haja omissão na CLT e na lei de execução

fiscal, bem como compatibilidade com o processo do trabalho. A CLT, entretanto, não é omissa quanto ao procedimento de liquidação e ao processo de execução, os quais se encontram expressamente regulados pelos art. 876 e 892 da CLT. Admitir a incidência do art. 475-J do CPC ao Processo Trabalhista é permitir a possibilidade de que as normas do Processo Civil tenham eficácia derogante sobre as normas do Processo do Trabalho, as quais somente podem ser afastadas por lei futura (de lege ferenda). No Processo do Trabalho, ademais, o devedor é citado, por mandado, para em 48 horas pagar, ou nomear bens à penhora caso pretenda oferecer resistência jurídica aos atos de execução. Note-se que no Processo do Trabalho o devedor possui duas opções, enquanto no Processo Civil os embargos à execução foram "anatematizados", tendo em vista que a única alternativa do devedor é pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação automática da multa de 10%. A aplicação do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, portanto, mostra-se incompatível, pois teríamos que multar o devedor trabalhista que optasse em oferecer embargos à execução ao invés de pagar a dívida, o qual seria punido por utilizar uma das opções que a Lei trabalhista lhe faculta (art. 5º, II, da CF/88).

DANO MORAL - REVISTAS VEXATÓRIAS - APALPAÇÃO - O direito fundamental à privacidade é um dos componentes da dignidade humana, sendo a intromissão na vida privada situação excepcional que deve vir precedida de fundamento vinculado ao interesse público, a exemplo da liberdade da informação (art. 1º, III, da CF). Não é possível a violação da intimidade para fins de atender a interesse privado ou meramente econômico. É com base neste postulado, que os operadores do direito, em especial à Magistratura Trabalhista, incumbe obstar que situações como a dos autos se perpetuem, impendendo, portanto, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais ao reclamante (art. 5º, V, da CF). **TRT-PR-00763-2006-029-09-00-7-**

ACO-25561-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 14/09/2007

DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR

A menos que se trate de hipótese compatível com o parágrafo único artigo 927 do Código Civil vigente, a responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho é subjetiva, exigindo prova de que o empregador concorreu para o sinistro mediante ação ou omissão dolosa ou culposa, em qualquer grau, afigurando-se inviável o acolhimento do pedido de indenização por danos morais quando a parte reclamante não se desincumbe desse ônus. Recurso em ação de indenização conhecido e desprovido. **TRT-PR-99502-2005-096-09-00-7-ACO-24539-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/09/2007**

DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO

A atitude de xingar os empregados revela, sem dúvida, dano moral aos obreiros que são obrigados a trabalhar em ambiente de trabalho tão desgastante e inóspito, ferindo a sua dignidade enquanto trabalhadores (ar. 1º, III, da CF/88). A degradação das condições de trabalho, na qual se incluem os xingamentos, fazem com que o trabalhador sinta-se humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, gerando dor íntima que não se coaduna com o ambiente sereno e saudável pelo qual deve o empregador zelar (art. 7º, XXII, da CF/88). Esse tipo de atitude gera o direito a uma indenização, a qual deve ser suficiente para amenizar o dano direto e de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter pedagógico, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento dos negócios. **TRT-PR-02800-2006-**

**663-09-00-1-ACO-25560-2007 - 2A. TURMA - Relator:
ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 14/09/2007**

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Não se acolhe pretensão alusiva a indenização por dano moral tão somente pela ausência de pagamento das verbas rescisórias, sendo necessário que se agreguem, à hipótese, outros fatores que vilipendiam a honra do empregado. Não obstante, constituindo o trabalho prestado a única fonte renda do obreiro, sobressai evidente que o não-pagamento dos seus haveres trabalhistas acarreta a inadimplência de suas obrigações, bem assim constrangimento perante os seus credores. A ausência de quitação oportuna das verbas rescisórias, de natureza alimentar, no caso, posterga o direito do empregado ter uma vida econômica, familiar e mental equilibradas, submetendo-o aos desgastes e às delongas da ação judicial (artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal.). **TRT-PR-00248-2005-661-09-00-3-ACO-25563-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 14/09/2007**

DANO MORAL - CHACOTAS - INDENIZAÇÃO

Na degradação das condições de trabalho, incluem-se as chacotas utilizadas por superior hierárquico, em razão da deficiência fonética do autor, propiciando que o trabalhador sinta-se humilhado perante os colegas, a família e o grupo social. Tal atitude representa, sem dúvida, dano moral ao obreiro que é obrigado a trabalhar em ambiente de trabalho tão desgastante e inóspito, ferindo sua dignidade enquanto trabalhador (art. 1º, III, da CF). Nesse caso, caracterizado o dano moral, deve o réu arcar com a indenização, haja vista que é ele quem responde pelos atos de seus prepostos (CCB, art. 932, III). Tal indenização, segundo

remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, além de ostentar caráter pedagógico, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio, a serem coibidos pela teoria do valor do desestímulo. **TRT-PR-19463-2005-029-09-00-0-ACO-26628-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 21/09/2007**

DANO MORAL - COMENTÁRIOS - MUDANÇA DE SETOR - DESIGNAÇÃO PARA AJUDAR NA FAXINA - PERSEGUIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO

Nenhuma conduta da Reclamada pode ser classificada como ilícita ou inadequada, uma vez que os comentários feitos pelas superiores hierárquicas não tiveram o condão de ofender o Demandante, bem como tais alusões não acarretaram nenhuma repercussão negativa para o Autor. Igualmente, no que diz respeito à alteração do setor de trabalho, a atitude da Ré não foi prejudicial, visando apenas uma adequação, visto que a nova função era mais compatível às possibilidades de trabalho, em razão das faltas constantes ao serviço. Por fim, no que diz respeito à designação do Reclamante para ajudar na faxina do local de trabalho, restou comprovado pela própria testemunha de indicação obreira que era praxe dentro da empresa que todos os empregados trabalhassem na limpeza e não houve perseguição da Recorrida em relação ao Recorrente, pois a faxina não era vexatória, ou discriminatória. Recurso Adesivo do Reclamante ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00107-2006-673-09-00-1-ACO-27122-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007**

DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - PROVA DOCUMENTAL

Data venia, dos autos ressalta a inexistência de ato ilícito por parte do recorrente. Na verdade, há presença de exercício regular de direito consubstanciado na garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF/88 artigo 5º, inciso LV). O fato de o ex-empregador ter alegado ausência de identidade de perfeição técnica do recorrido em relação ao paradigma e de ter anexado aos autos documentação que comprova o fato impeditivo, não caracteriza ato ilícito. Haveria ato ilícito se o recorrente se utilizasse do processo como chicana, pretendendo espalhar aos quatro cantos eventual defeito ou falha profissional do ex-empregado. Não é o que ocorre. Ao contrário, na busca da concretização do princípio da lealdade processual, o recorrente inclusive requereu que o processo tramitasse em segredo de justiça, conforme aduzido nos parágrafos pretéritos, o que não foi deferido pelo Juízo de origem. Outrossim, também não há abuso de direito no exercício da defesa pelo recorrente, estando pois a defesa apresentada balizada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste passo, há excludente de ilicitude, conforme consta no artigo 188, inciso I do Novo Código Civil, o qual expressamente preceitua que "Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". **TRT-PR-99517-2006-664-09-00-0-ACO-27459-2007 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 25/09/2007**

DANO MORAL - JUSTA CAUSA - CABIMENTO

A justa causa imputada ao empregado requer prova inequívoca e robusta para sua caracterização, mormente quando a pecha volta-se a ato de improbidade. Não comprovada a conduta supostamente realizada pelo obreiro e, ainda, restando comprovado que não foi

mantido sigilo sobre os fatos, impende reconhecer como comprovada a prática de atos por parte do reclamado capazes de ferir o patrimônio moral do obreiro, desmoralizado em razão do comportamento patronal perante a sociedade, ferindo de morte o princípio que consagra a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Nessas circunstâncias, tendo sido o demandante exposto a situação vexatória e humilhante de desonesto pelo demandado, capaz de lhe ocasionar dor psicológica e ofensa à sua moral, restam preenchidos os requisitos capazes de ensejar a indenização por dano moral. Tal indenização, segundo remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade. **TRT-PR-17203-2005-002-09-00-1-ACO-25767-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 14/09/2007**

DANO MORAL - DENÚNCIA - DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO PRATICADO PELA RECLAMADA - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A denúncia feita pelo Ministério Público em face do reclamante é forte indício da sua participação no ilícito penal, sendo que o mesmo não logrou êxito em comprovar o contrário. Ademais, não parece crível que o autor, trabalhando para as rés por cerca de três anos, não tivesse conhecimento da ilicitude praticada na oficina (desmanche de veículos furtados). Indenização indevida. **TRT-PR-00526-2004-026-09-00-5-ACO-24272-2007 - 4A. TURMA -**

**Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
04/09/2007**

**DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO
NÃO OBSTANTE SE ADMITA A POSSIBILIDADE DE LESÕES
A INTERESSES DE ORDEM EXTRAPATRIMONIAL ÍNSITOS A
UMA COLETIVIDADE, NA HIPÓTESE, OS ATOS
PRATICADOS PELA RECORRIDA NÃO ULTRAPASSAM A
ÓRBITA DE CADA EMPREGADO ENVOLVIDO DE MODO
A CONFIGURAR EFETIVA LESÃO MORAL, DE NATUREZA
INDIVISÍVEL, A TODA A COMUNIDADE OPERÁRIA E
JUSTIFICAR A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO
E DESPROVIDO. TRT-PR-98916-2006-028-09-00-1-ACO-28164-
2007 - 3A. TURMA - RELATOR: ALTINO PEDROZO DOS
SANTOS - DJPR 28/09/2007**

DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO

Em nosso ordenamento jurídico não existe lei que determine os critérios a serem adotados para fixar o valor indenizatório decorrente de dano moral. A indenização deve ser fixada com observância da condição social do Reclamante, como parte ofendida, e a situação econômica do empregador, como parte responsável, de tal forma que o valor arbitrado não se constitua em sanção irrisória ao causador do dano, e nem implique enriquecimento sem causa para a vítima. Assim, o reflexo da indenização no patrimônio do ofensor, incluindo-se a esfera pessoal, deve assegurar que a natureza punitiva seja cumprida e, no do ofendido, que não resulte enriquecimento indevido, partindo-se do princípio de que, para se determinar o prejuízo de afeição, cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões. **TRT-PR-20033-2006-**

**013-09-00-7-ACO-25930-2007 - 1A. TURMA - Relator:
UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007**

**DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR
DOENÇA. PROVA ROBUSTA**

Se o empregado alega que foi vítima de dano moral derivado de dispensa discriminatória em razão de doença, deve fazer prova sólida. A imputação irrogada é gravíssima, com a possibilidade de severas conseqüências patrimoniais. Por isso, deve a prova ser conclusiva, para fundamentar eventual condenação. **TRT-PR-99531-2005-325-09-00-6-ACO-25944-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 18/09/2007**

**DANO MORAL. CONDUTA DESONROSA DO
EMPREGADOR NA RESCISÃO CONTRATUAL.
INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELA
SENTENÇA**

Ainda que seja incontestável o dano moral sofrido, a condenação deve ser razoável, sob pena de gerar enriquecimento ilícito do reclamante e fugindo, destarte, ao seu propósito maior. Quantia fixada em descompasso com a gravidade do ilícito e com a capacidade econômica da empresa, mostrando-se devida sua diminuição. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00879-2006-411-09-00-0-ACO-28006-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007**

**DANO MORAL. DESRESPEITO AO EMPREGADO POR
NÃO ATINGIMENTO DE METAS**

O poder diretivo e disciplinar do empregador não lhe assegura o direito de violar a dignidade do trabalhador como forma de induzir e sancionar metas de produtividade. É conduta que implica dano

moral, cujo valor deve ser fixado e, eventualmente, majorado, considerando a gravidade da conduta patronal. **TRT-PR-17810-2005-003-09-00-8-ACO-26241-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 18/09/2007**

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

Considerada a natureza civil do pedido de reparação de danos morais decorrente de ato praticado no curso da relação de trabalho (art. 114, VI, CF), a indenização deferida a tal título não constitui crédito trabalhista, mas sim crédito de natureza civil, sendo aplicável, portanto, a prescrição estipulada no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedente: **TRT-PR-99502-2005-665-09-00-8 (RIND). TRT-PR-99580-2006-026-09-00-1-ACO-24376-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/09/2007**

DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INAPLICABILIDADE DA PROVA EMPRESTADA

A responsabilidade civil deriva da violação de uma norma jurídica preexistente, impondo ao infrator a obrigação de indenizar. A depender da natureza da norma jurídica violada a responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual. O caso em tela remete à responsabilidade extracontratual, que busca seus fundamentos nos arts. 186 e 927 do NCCB. Para a configuração do ato ilícito, apto a ensejar a responsabilidade civil, são indispensáveis o concurso de três elementos: conduta humana, comportamento voluntário causador de prejuízo; nexó causal, vínculo que une o agente ao prejuízo causado; e o dano propriamente dito, lesão a um interesse jurídico material ou moral. "Data venia", os elementos acima apontados não estão presentes no feito, pois, o cotejo das provas constantes dos autos não autoriza a afirmação de que a

empregadora praticou ato lesivo que tivesse causado dano moral ao Autor. Portanto, o Reclamante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não existe uma linha nos autos a demonstrar o abalo psíquico sofrido pelo Reclamante, que lhe tenha causado "a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado" (DIAS, José de Aguiar, ob. cit.). Por outro lado, também inexistiu comprovação do vínculo entre a empresa e a denúncia contra o Autor. A prova emprestada é satisfatória para algumas averiguações, tendo sido bastante útil para o deslinde de outras questões constantes dos autos. No entanto, mostrou-se inservível para o deslinde da questão em tela. Não se pode, baseando-se nela, aquilatar o real prejuízo sofrido pelo Reclamante, a justificar o ressarcimento por dano moral. Não se conseguiu apurar a responsabilidade da empresa pela conduta de seu funcionário/denunciante. Todos os fatos narrados pelo Exmo. Julgador original referem-se ao autor da reclamatória que emprestou as provas não se referindo, nem reflexamente, ao Reclamante. Analisando-se, ainda, a eventual aplicação do art. 932, III, do Código Civil, ao caso em tela, deve-se ter em mente que referido artigo, ao estabelecer a responsabilidade do empregador por atos de seus empregados contém cunho restritivo. E não provado que o empregador anuiu ou concorreu com a conduta de seu funcionário/denunciante, não se pode responsabilizá-lo pela reparação civil pleiteada. Logo, não resta dúvida de que, ao contrário do alegado na inicial, os princípios fundamentais da pessoa humana, previstos na Constituição da República, tais como a honra, a imagem, e a dignidade (art. 5º, III e X), não foram desrespeitados. O ato lesivo deveria ter sido demonstrado com prova da ofensa em situação concreta em que o Autor tivesse sido atingido na sua integridade moral, eis que a indenização perseguida

somente é cabível quando há efetiva lesão ao patrimônio moral do trabalhador, a ensejar afronta à moral e à honra do obreiro. Não comprovados o ato ilícito da Reclamada e o abalo psíquico do Reclamante, indevida a indenização postulada. **TRT-PR-01521-2005-322-09-00-0-ACO-25925-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007**

DANO MORAL. NECESSIDADE DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO QUE ACARRETE PREJUÍZOS NA ESFERA ÍNTIMA DO INDIVÍDUO. AUSENTE NOS AUTOS PROVA DA IMPUTAÇÃO AO EMPREGADO DE CONDUTA DESONROSA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

O dano moral caracteriza-se diante de um ato que, irrefragavelmente, atinja valores do indivíduo como pessoa e como ser integrado a uma sociedade. Imprescindível que fiquem evidenciadas as conseqüências do ato (ação ou omissão), bem assim as conseqüências no íntimo do obreiro. A prova oral produzida por iniciativa do próprio autor encarrega-se de demonstrar que não houve, como alegado, a imputação de qualquer conduta desonrosa ao autor, por parte do empregador. Indenização indevida. **TRT-PR-04175-2006-018-09-00-9-ACO-26527-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/09/2007**

DANOS MATERIAIS - PRESBÍTERO - ATIVIDADE ECLESIASTICA - REMUNERAÇÃO

A vocação eclesiástica é baseada na fé e elevação espiritual daquele que se responsabiliza por apostolar e conduzir os fiéis à cristianização. Não existe remuneração ou contraprestação pecuniária para quem tem compromisso com a fé. A recompensa que um sacerdote pode esperar é a gratificação divina e não a realização material. O dinheiro é um elemento material e não pode ser utilizado para pagar a cristianização dos homens. Outrossim, a

igreja não constitui atividade lucrativa, não existem cargos remunerados ou subordinação jurídico-econômica. O sacerdócio é servido em compromisso com a fé e não com a riqueza. Logo, nada é devido pela igreja aos pastores, presbíteros e sacerdotes que pregam a cristandade. Estes não devem esperar a contraprestação pecuniária e, sim, a salvação eterna da alma. Razões pelas quais, não há dano material a ser indenizado. **TRT-PR-00528-2006-459-09-00-0-ACO-27131-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007**

DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - DANOS FÍSICOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A indenização por danos morais, danos materiais ou danos físicos, decorrente de doença laboral, para ser reconhecida, deve observar três requisitos básicos: existência de ato ilícito, nexos causal entre a conduta do agente e a lesão gerada e dolo ou culpa do empregador no evento danoso. Não demonstrados os requisitos nominados, não há como se reconhecer o direito à indenização pleiteada. **TRT-PR-99509-2006-652-09-00-4-ACO-27120-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007**

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - PROVA EMPRESTADA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO

Não logrou êxito o autor em comprovar o desrespeito à sua intimidade ou vida privada, ou, ainda abalo que denegrisse a sua imagem. Revendo posicionamento anterior adotado, entendo que a prova emprestada mostra-se inviável para a demonstração do alegado dano moral, porquanto se trata de caso diverso, não relacionado à pessoa do ora reclamante. **TRT-PR-01562-2005-322-09-00-6-ACO-24294-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/09/2007**

DANOS MORAIS E MATERIAIS - AVALISTA - SÓCIO-PRESIDENTE DE COOPERATIVA

Indevida a condenação em danos morais e materiais do Demandante que é executado em virtude de avais prestados em favor da cooperativa, referentes ao período em que era sócio-presidente, pois é imprescindível a ocorrência de conduta culposa por parte do empregador, bem como é necessária a comprovação do dano de ordem moral ou material e o nexo de causalidade. Nesta linha de raciocínio, não configura conduta culposa da empresa, ensejadora do dano moral, o inadimplemento dos créditos assumidos perante instituições financeiras, pois o avalista figura justamente na posição de garantidor e está sujeito a ser executado em virtude dos avais que prestou. Igualmente, com relação ao dano material, os mesmos pressupostos devem ser preenchidos, bem como a efetiva comprovação de dano emergente ou lucro cessante, o que não restou demonstrado no caso dos autos. **TRT-PR-99503-2005-010-09-00-5-ACO-24206-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 04/09/2007**

DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. CONFIGURAÇÃO

Embora o assédio sexual, no âmbito da empresa, seja de difícil comprovação, vez que, normalmente, não é explicitado perante os demais funcionários, não se pode aceitar a sua ocorrência sem a observância de provas irrefutáveis, à medida em que, por se tratar de uma acusação grave, há que ser nitidamente demonstrada. Caso contrário, estar-se-ia correndo o risco de imputar a alguém, através de meras suposições, a prática do assédio sexual, violando, assim, a sua imagem e dignidade. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-14260-2002-011-09-00-7-ACO-27652-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007**

DEPÓSITOS DE FGTS NÃO REALIZADOS, INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS MENSIS JÁ PAGOS PELO EMPREGADOR DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS SOBRE PARCELAS SALARIAIS PLEITEADAS EM AÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO DISTINTA PARA CADA SITUAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 362 E 206 DO C. TST

Não há dúvida de que a prescrição do FGTS é trintenária com relação aos depósitos não efetuados à época dos salários já pagos pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, conforme expressa previsão legal (Lei 8.036/90, art. 23, § 5º). Nesse sentido dispõe a Súmula nº 362 do C. TST. Já no que tange à incidência de FGTS sobre verbas salariais pleiteadas na ação trabalhista (ainda não pagas pelo empregador, obviamente), portanto aquele (FGTS) se trata de verba acessória, como reflexo, a prescrição a ser aplicada é a mesma prevista para a parcela principal (quinqüenal), conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CRFB/1988, e na Súmula nº 206 do C. TST. O acessório (reflexo de FGTS) acompanhará a sorte do principal (verbas de natureza salarial pleiteadas), nos termos do art. 92 do CC c/c parágrafo único do art. 8º da CLT e art. 15 da Lei 8036/1990. No caso sub judice, não há pedido de FGTS incidente sobre verbas já pagas à autora durante a vigência do contrato. Houve pedido de reconhecimento de vínculo, mas não acompanhado do pedido de indenização dos depósitos FGTS devidos no interregno não formalizado. Isto é, só se discute FGTS como verba acessória, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 206 do C. TST. Assim, quanto ao FGTS postulado na presente ação, a prescrição a ser pronunciada é a quinqüenal, tão-somente, e não a trintenária. **TRT-PR-02151-2005-651-09-00-8-ACO-25059-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 11/09/2007**

DEPRECIÇÃO PELO USO VEÍCULO PARTICULAR - INDENIZAÇÃO

Considerando-se que o empregado não arca com o ônus da atividade empresarial e porque incontroversa a utilização de veículo próprio a serviço da reclamada, é devida uma indenização correspondente a título de desgaste e depreciação do veículo. Recurso da reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-06071-2005-004-09-00-5-ACO-27479-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007**

DESCONTOS POR DANOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE DESCONTO. ÔNUS PROBATÓRIO

Como regra geral, o Direito do Trabalho restringe a possibilidade de descontos por dano aos casos de culpa mediante previsão contratual ou dolo (art. 462, o1º, da CLT)- isso porque como leciona Maurício Godinho Delgado "a regra de assunção dos riscos pelo empregador leva a que não se autorize distribuição de prejuízos aos empregados" (Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 394). Ainda que haja cláusula contratual tratando dos danos culposos, essa previsão não legitima descontos cuja culpa não seja atestada por prova, cujo ônus é do empregador-reclamado. **TRT-PR-15619-2004-002-09-00-4-ACO-25218-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/09/2007**

DESPEDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR- RECLAMADO. SÚMULA 122

A Súmula 122, do C. TST, concretiza na jurisprudência o princípio da continuidade da relação empregatícia, que deriva da máxima da experiência (art. 335, do CPC) de que, como regra geral, o trabalhador, por sobreviver do seu salário, não toma iniciativa de demitir-se. Por essa razão, é ônus do empregador, reclamado em

ação trabalhista, comprovar pelos meios de prova em direito admitidos que foi do empregado a iniciativa de romper o contrato de trabalho. Caso não demonstrada a alegação, presume-se que houve a despedida pelo empregador. - TRT-PR-00543-2005-653-09-00-5-ACO-25225-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/09/2007

DIÁRIA PARA VIAGEM. RESSARCIMENTO DE GASTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA

As diárias estão relacionadas como despesas realizadas pelo empregado em viagem não destinada à transferência, sendo seu retorno esperado. Quando próprias, ou seja, não excedentes à 50% (cinquenta por cento) do salário, possuem natureza indenizatória, não se incluindo na remuneração, conforme preconiza o § 2º do art. 457 da CLT, uma vez que traduzem, na essência, mero ressarcimento de despesas feitas ou a se fazer em função do estrito cumprimento do contrato empregatício. TRT-PR-04899-2003-005-09-00-3-ACO-26593-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/09/2007

DOENÇA ADQUIRIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO. TEORIA DAS CONCAUSAS

Nos termos do art. 21 da lei previdenciária, equipara-se a acidente do trabalho aquele ligado ao labor e que, mesmo sem ser a causa única, contribuiu decisivamente para a morte, redução ou perda da capacidade laborativa do segurado, ou produziu lesão que exija atenção médica para a recuperação. Trata-se da concausa, circunstância que, ao lado da causa principal, concorre para o resultado e tem ligação com a atividade laboral. Não se cogita de que sejam doenças profissionais apenas aquelas patologias previstas na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, pois o próprio art. 20, § 2º, da Lei 8.213/91 equipara a

acidente de trabalho a patologia, ainda que não reconhecida como doença profissional pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a ocorrência de doença profissional e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. TRT-PR-99510-2005-658-09-00-6-ACO-25298-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 14/09/2007

DOENÇA DO TRABALHO TÍPICA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE

A doença do trabalho típica é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (art. 20, II, da Lei 8.213/91), prescindido de comprovação do nexó de causalidade com o trabalho, pois há presunção legal nesse sentido. Assim, caracterizada a doença do trabalho típica, a responsabilidade do empregador emerge da teoria do risco criado, quando a atividade laboral ou a dinâmica laborativa importarem em risco para os trabalhadores envolvidos, por força do que preceitua o parágrafo único do artigo 927 do CCB, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais, notadamente em face do princípio da máxima efetividade que deve nortear a interpretação dos dispositivos constitucionais. Isso porque, a saúde e o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado encontram-se elencados dentre os direitos fundamentais (CF, art. 7º, XXII), como corolário do próprio direito à vida, cabendo ao empregador, pois, cumprir, de forma eficaz, as normas de segurança e saúde no trabalho. TRT-PR-99516-2005-005-09-00-9-ACO-25949-2007 - 2A.

**TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR
18/09/2007**

DOENÇA PROFISIONAL (LER/DORT). INEXISTENTE NEXO CAUSAL. DANO MATERIAL E MORAL INDEVIDOS

Se o Reclamante deixa de comprovar ter despendido valores com tratamento médico e medicamentoso a que teve de submeter sem amparo do órgão previdenciário, por omissão patronal, em face de suposta ilicitude em negar a existência de doença ocupacional, não logrando êxito em demonstrar de forma inequívoca e insofismável tratar-se de doença ocupacional, indevida a indenização por danos materiais. De igual forma, se não configurado o nexo causal entre o ato voluntário da empresa-Ré e lesão a um direito de personalidade da Autora, de molde a comprovar de forma robusta o prejuízo de ordem moral e a repercussão em sua reputação, dignidade, honra, objetiva e subjetiva, inclusive no âmbito da relação laboral, obstando o ingresso no mercado de trabalho, resta afastada a indenização por dano moral, não afrontando o artigo 5º, V e X, da CF/88. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-99563-2006-656-09-00-5-ACO-25939-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007**

DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL. NULIDADE DA DISPENSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O laudo pericial atestou que a reclamante era portadora de Espondilose Vertebral Lombar desencadeada por exposição a riscos ergonômicos. A par da nulidade da dispensa violadora da estabilidade decorrente, nesse caso, o empregador deve também indenizar o dano moral causado. **TRT-PR-02892-2004-664-09-00-4-ACO-26624-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 21/09/2007**

DONA-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

A declaração de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pressupõe sua condição de beneficiário da prestação de serviços, a qual responde por uma necessidade relacionada à sua atividade-meio. Por outro lado, quando a prestação de serviços é dirigida para uma necessidade pontual, o tomador figura como dono da obra, o que inviabiliza a responsabilização subsidiária por eventuais créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviço, porquanto não se trata da utilização de mão-de-obra de terceiro para a satisfação de uma necessidade rotineira. -

- - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA: É dever legal do empregador manter a anotação dos horários de trabalho (art. 74, § 2º, da CLT). Assim, o ônus da prova do horário cumprido pelo empregado é do empregador, que tem a obrigação de manter quadro de horário e, em estabelecimentos com mais de dez empregados, o registro individual dos horários de entrada e saída (art. 74, §§ 1º e 2º da CLT). Cumpria à Reclamada ter juntado aos autos os cartões-ponto, ônus do qual não se desincumbiu, o que autoriza presumir verdadeira a jornada alegada na inicial, inteligência da Súmula 338/TST. TRT-PR-00017-2002-670-09-00-8-ACO-27127-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 25/09/2007

DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

A segunda Reclamada contratou a primeira para a execução de obras de ampliação do campus universitário, atividades que nada tem a ver com o objeto social da segunda Ré. Assim, resta configurada a sua condição de dona da obra, o que torna inaplicável o art. 455 da CLT. Aplica-se à hipótese dos autos o

disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST. TRT-PR-01327-2006-303-09-00-7-ACO-27125-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007

DONO DA OBRA - PESSOA FÍSICA - CONSTRUÇÃO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO

Não se cogita de declaração de vínculo de emprego do reclamante com o dono da obra que contratou outrem mediante contrato de empreitada para construção de sua própria residência, notadamente se a prestação de serviços perdurou por menos de seis meses. Recurso que se nega provimento. TRT-PR-02174-2006-071-09-00-9-ACO-27780-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007

FATO SUPERVENIENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

O artigo 462, do CPC, que admite a invocação de fato superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista (Súmula 394/TST), até mesmo em carta de sentença. Para não surpreender as partes no julgamento, feita a alegação do fato superveniente por uma das partes interessada, "impõe-se a observância do contraditório, colhendo o juiz a manifestação da parte contrária e, se for o caso, admitindo a sua prova" (Araken de Assis), exceto quando, inexistindo prejuízos à outra parte, se torne desnecessária sua intimação. TRT-PR-02431-2005-071-09-01-4-ACO-25450-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 14/09/2007

EMATER. CONVERSÃO EM AUTARQUIA. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TRT-9ª REGIÃO

A transformação da EMATER em autarquia pela Lei Estadual 14.832-2005 assegura-lhe tratamento o mesmo processual privilegiado das pessoas jurídicas de direito público, como reconhecido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na Resolução Administrativa n.º 101-2006. **TRT-PR-08859-2006-015-09-00-0-ACO-26856-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 21/09/2007**

EMATER. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PACTUADO

A Autora faz jus à percepção de licença-prêmio, uma vez alcançados os requisitos, seja em face do direito adquirido, seja em face do regramento celetário ou da Súmula n.º 51, I, do C. TST, que impedem alterações ilícitas do contrato de trabalho. Não se nega que a Portaria n.º 169/01 suspendeu temporariamente a Portaria n.º 133/86, em face da Resolução n.º 1.273/95, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Entretanto, os seus efeitos não atingiram a Reclamante, pois, no âmbito do Direito do Trabalho, ao qual o Réu encontrava-se constitucionalmente obrigado a observar (art. 173, § 1º, II), há garantia referente à proibição da alteração das condições contratuais sem a anuência do trabalhador ou, mesmo autorizada, quando lhe for prejudicial (art. 468 da CLT). Reforma-se a sentença para acrescer à condenação o direito à licença-prêmio, que deverá ser transformada em pecúnia, conforme disposto no art. 4º, "d", da Portaria n.º 061/86. **TRT-PR-15483-2005-651-09-00-2-ACO-25849-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/09/2007**

EMPREGADO CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REINTEGRAÇÃO

Ainda que admitidos após concurso público, os empregados de sociedades de economia mista não são estáveis, na forma atribuída aos servidores públicos, sendo o concurso público meramente classificatório, estando a empresa adstrita às regras do direito do trabalho, ex vi do artigo 173, § 1º, da CF TRT-PR-00963-2007-003-09-00-8-ACO-26970-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 21/09/2007

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. APLICABILIDADE

Ao empregado doméstico se aplica o pagamento em dobro das férias de que trata o art. 137 da CLT, tendo em vista que o art. 2º do Decreto 71.885/73 prevê a aplicação do capítulo da CLT atinente às férias aos empregados domésticos. TRT-PR-02305-2007-018-09-00-0-ACO-27760-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007

EMPREGADO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28

Extinto o contrato de trabalho após a entrada em vigor da EC 28, e ajuizada a ação em em 13/5/2005, declara-se prescrito o direito à pretensão à reparação do direito violado relativo aos haveres trabalhistas exigíveis anteriormente a 13/5/2000, quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente reclamação trabalhista. TRT-PR-02633-2005-562-09-00-3-ACO-26196-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/09/2007

EMPRESA CONSTITUÍDA POR ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA

A prova oral e documental carreadas no caderno processual, não foram suficientes para comprovar a prestação de serviços conforme art. 3º da CLT. Comprovada a existência de associação, que por interesses comuns dos agricultores associados, constituiu empresa para comercializar a produção dos próprios sócios, revertendo o lucro em benefício dos produtores vinculados e da empresa. A ausência de subordinação, habitualidade, pessoalidade e mediante paga de salário mensal, torna indevido o reconhecimento do vínculo de emprego. TRT-PR-00403-2006-749-09-00-7-ACO-28043-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/09/2007

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE EMPRESA ESTABELECIDADA EM SHOPPING CENTER

O enquadramento sindical do empregado de empresa situada em shopping center deve considerar as condições peculiares em que se trabalha no interior desses estabelecimentos, a começar porque costumam funcionar em horário mais amplo que o chamado comércio de rua. Ainda que a permissão legal para funcionamento em domingos e feriados dirija-se ao comércio varejista em geral, a opção é mais vantajosa para os shopping centers, que funcionam quase que ininterruptamente ao longo do ano. Outro aspecto diz respeito ao próprio ambiente de trabalho que, embora planejado para atrair o público consumidor pelo luxo e conforto, mostra-se, por vezes, nocivo a quem, por força do trabalho, é obrigado a permanecer em seu interior por muitas horas. Nessas 'cidades artificiais', não há acesso visual ao mundo exterior, o que não é fruto do acaso, mas do objetivo (velado) de evitar que os freqüentadores percebam o passar do tempo e possam

se entregar ao consumo sem preocupação. Note-se, também, que não costuma haver relógios nos corredores e até mesmo as relojarias evitam expô-los ajustados e em funcionamento. A aparente supressão dos problemas comuns à cidade (clima, trânsito, violência, miséria) dificulta a tomada de consciência dos conflitos sociais e econômicos, dos riscos da globalização, da manipulação do tempo livre pela via do consumo. Trata-se, sem dúvida, de trabalho em condições distintas das que existem no comércio de rua, o que afasta o risco de quebra da isonomia em relação a empregados da mesma empresa que trabalham fora do shopping. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que reconheceu que o autor é representado pelo sindicato dos empregados em empresas estabelecidas em shopping centers e deferiu diferenças salariais em virtude do piso normativo superior. TRT-PR-14986-2005-002-09-00-1-ACO-24432-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 04/09/2007

ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 331, DO C. TST

Consoante cópia do contrato juntado ao caderno processual, a primeira reclamada e o DETRAN-PR, depois de um processo licitatório, acordaram a prestação de "serviços de limpeza e asseio predial" nas unidades do ente público. Como resultado desse ajuste, a autora passou a trabalhar, contratada pela primeira ré, para o recorrente. Incontroversa essa prestação de serviços, eis que não foi negada pelo recorrente. Correta e com fundamento constitucional, legal e na Súmula nº 331, do C. TST a condenação subsidiária do DETRAN, diante da constatação de que são devidas à autora verbas decorrentes dessa relação de trabalho. Recurso ordinário do ente público ao que se nega provimento no particular. TRT-PR-00399-2006-068-09-00-8-ACO-26807-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/09/2007

ENTIDADES FILANTRÓPICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FIM ECONÔMICO

As entidades filantrópicas possuem natureza não econômica, suas receitas são aplicadas para o próprio custeio e expansão; por conseqüência, não formam grupo com finalidade econômica, na acepção do art. 2.º, § 2.º da CLT. Ademais, para fins da responsabilidade solidária, o simples fato de as entidades possuírem sócios comuns não configura, por si só, o controle, direção ou administração de uma sobre a outra. Recurso ordinário improvido, neste ponto. - PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA INCABÍVEL. - A existência de pedido de demissão, retratado em documento não impugnado quanto à forma ou teor, é óbice intransponível ao reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento, neste particular. TRT-PR-03588-2005-019-09-00-1-ACO-25922-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGOS COM NOMENCLATURAS DIFERENTES

O fundamento jurídico da equiparação salarial é o artigo 461 da CLT, que exige o exercício das mesmas atividades em uma mesma localidade, trabalho de igual valor (idêntica produtividade e mesma perfeição técnica), além de tempo inferior a dois anos na função. Logo, a mera falta de identidade nominal do cargo não retira o direito à equiparação salarial, porquanto restou demonstrado que paradigma e paragonado desempenhavam, na mesma localidade, iguais tarefas e não foram comprovados eventuais fatos impeditivos do direito. Condenação em diferenças salariais mantida. TRT-PR-

03604-2006-664-09-00-0-ACO-26171-2007 - 4A. TURMA -
Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/09/2007

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IGUALDADE DE FUNÇÕES E DIVERSIDADE DE NOMENCLATURAS

A equiparação salarial prevista no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 ("Os homens nascem e devem permanecer livres e iguais em seus direitos"), insculpida no Tratado de Versailles, em 1.919, ("princípio de salário igual, sem distinção de sexo, para trabalhos de igual valor"), adotada pela convenção nº 100 da OIT, e consagrada pela Lex Legum brasileira (arts. 5º e 7º, XXX), é disciplinada pelo nosso ordenamento jurídico infraconstitucional nos arts. 5º e 461 da CLT. O que importa para o tratamento isonômico não é nomenclatura dada às funções e sim que as atividades desenvolvidas entre os cotejados sejam substancialmente iguais. TRT-PR-11586-2006-029-09-00-4-ACO-27777-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007

ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - IMPROCEDÊNCIA

Impossível o reconhecimento de óbice legal para a rescisão do contrato de trabalho se não ficou demonstrado o nexo causal entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo empregado, condição inerente à concessão do direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991. Recurso ordinário conhecido e desprovido, quanto ao tema. TRT-PR-06583-2005-010-09-00-3-ACO-28026-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Para a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/91 necessária a existência de acidente de trabalho, de afastamento do labor por prazo superior a 15 dias e do recebimento de auxílio-acidente. No caso, não restou comprovado o acidente de trabalho ou a existência de doença profissional adquirida durante os préstimos de serviços para a reclamada. Não preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei 8213/91, indevido o reconhecimento de estabilidade provisória e indevido o pagamento da indenização correspondente.

TRT-PR-00686-2006-022-09-00-0-ACO-28030-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/09/2007

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR

A aquisição do direito do empregado à estabilidade provisória em razão da eleição para cargo de administração sindical (art. 8º, VIII, da Constituição Federal), está vinculada à prévia comunicação ao empregador, por escrito, pelo sindicato profissional, quanto ao registro da chapa, resultado da eleição e posse da nova diretoria (artigo 543, § 5º, da CLT). A comunicação, como visto, é indispensável para a aquisição da estabilidade provisória, de tal sorte que, não havendo o Recorrente se desincumbido do ônus de provar que procedeu a comunicação à Reclamada, impossível reconhecer a sua estabilidade.

TRT-PR-00382-2006-654-09-00-7-ACO-27123-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR

A ciência da empresa acerca do registro da candidatura é requisito essencial, cabendo à parte que pleiteia a referida estabilidade o ônus de provar a notificação da ré, em razão de se tratar de fato constitutivo de direito, do qual não se desincumbiu a parte autora. Saliente-se que não se pode equiparar à ciência referida na lei, e aceita pela doutrina, a alegação da recorrente acerca da ressalva acostada no TRCT. **TRT-PR-00076-2006-007-09-00-4-ACO-26127-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 18/09/2007**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - ART. 10, ADCT, CF - APLICAÇÃO

O pedido de mudança na r. Sentença não prospera, posto que, nos termos do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, a gravidez no momento da ruptura contratual, independentemente do conhecimento ou não do empregador, é que torna a empregada digna da proteção legal. De tal forma, demonstrado pela reclamante, como nos presentes autos, que se encontrava grávida quando da despedida é devida a indenização do período de estabilidade gestante, como deferido na Sentença do Juízo de primeiro grau. **TRT-PR-15000-2004-014-09-00-0-ACO-26825-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/09/2007**

ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE

Ainda que a estabilidade sindical seja estendida aos suplentes, não abarca os componentes do Conselho Fiscal, uma vez que o §3º do art. 543 da CLT expressamente disciplina que a estabilidade diz

respeito àqueles que ocuparem cargo de direção ou representação de entidade sindical e o §2º do art. 522 do mesmo diploma legal preconiza que "A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do Sindicato", pelo que se conclui que o conselheiro fiscal não dirige, tampouco representa a entidade sindical. A função do membro do Conselho Fiscal é fiscalizar a gestão financeira do sindicato, ao contrário do dirigente ou representante sindical, que são eleitos pelos associados para o exercício dos direitos sindicais e defesa dos seus representados perante o empregador. Dessa feita, a estabilidade sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal alcança somente os dirigentes sindicais, na forma prevista no artigo 522 celetizado, recepcionado pela Carta Magna, devendo ser respeitada a limitação imposta no caput desse dispositivo legal. **TRT-PR-15409-2001-007-09-00-5-ACO-27246-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/09/2007**

ESTADO DO PARANÁ - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Filho-me a corrente, ainda que minoritária, que em face da nova competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda Constitucional nº 45, é possível deferir, a título de indenização, valores correspondentes às verbas de natureza salarial, não reconhecidas, desde que, como tal, fosse requerido na inicial. No entanto, curvo-me ao entendimento da d. maioria desta e. Turma, a qual tem avançado nas discussões a respeito da questão, bem como em respeito as decisões do STF, de que aplicável ao caso apenas a Súmula 363 do C. TST. **TRT-PR-00699-2006-025-09-00-9-ACO-24198-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/09/2007**

EVENTUALIDADE. FREQUÊNCIA DE DUAS VEZES POR SEMANA. VINCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. RESTRIÇÃO JURISPRUDENCIAL APENAS PARA A DOMÉSTICA DIARISTA

Se o trabalhador presta serviços em dois dias por semana, não há a eventualidade para afastar o aperfeiçoamento do vínculo empregatício. O conhecido entendimento jurisprudencial do C. TST de que a frequência semanal mínima deve ser de pelo menos três dias por semana, para caracterizar o vínculo de emprego envolve apenas a diarista doméstica. **TRT-PR-09584-2005-005-09-00-4-ACO-25223-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/09/2007**

EXECUÇÃO PLÚRIMA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR INDIVIDUALIZADAS - CONSTITUCIONALIDADE

Nas execuções plúrimas contra a fazenda pública de qualquer dos entes políticos, inclusive contra suas autarquias e fundações, a forma de execução é definida pelo valor total da execução relativa a cada um dos litisconsortes ativos e não pela soma das várias execuções. É inconstitucional a determinação via Decreto Estadual de que devem ser somados os valores devidos a todos os exequentes para fins de aferição da forma de execução adequada, se por requisição ou precatório, ante à incompetência estadual para legislar sobre processo (artigo 22, I, da CF) e, principalmente, por não se tratar o ato emanado pelo chefe do Executivo estadual de lei, em sentido estrito (exigência do artigo 100, § 3º, da CF). Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-19686-1994-004-09-00-8-ACO-26853-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/09/2007**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA-LIMITE

A dicção que se extrai do artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, "até a penhora", é de que a execução provisória abarca todos os atos relativos ao aperfeiçoamento da constrição judicial, envolvendo aqueles que definam a liquidação, dentre outros a apreciação de Embargos à Execução e Impugnação à Sentença de Liquidação, observando, caso a caso, para os atos que importem em alienação dos bens, a regra insculpida no art. 475-O, o 2º, I, do CPC. **TRT-PR-22790-2001-014-09-01-0-ACO-26246-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/09/2007**

EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO

Ao criar a possibilidade de pagamento direto de créditos que classificou como obrigações de pequeno valor, o constituinte reformador fixou, no art. 87, do ADCT, limite máximo - e não mínimo - para o que deva ser assim considerado, até a edição de lei pelos entes da Federação. Há que se considerar, nessa esteira, que o objetivo do constituinte foi evitar o alargamento das hipóteses de pagamento direto, como se extrai da literalidade do parágrafo único do art. 87, do ADCT. E, ainda que assim não fosse, seria absolutamente contrário a todo o sistema, calcado no respeito a princípios como da impessoalidade e moralidade, que se permitisse elevar o que se considera pequeno valor a ponto de não restarem pagamentos a fazer pelo rito do art. 100, da CF, que deve prevalecer quando o crédito trabalhista ultrapassa o limite da lei definidora. Pagamento em simples certidão requisitória dependeria de renúncia do credor ao que excede o limite legal, o que encontraria óbice nas diretrizes protetivas do Direito do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. **TRT-PR-00073-2005-**

017-09-00-7-ACO-27414-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA -
Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR
25/09/2007

EXTINÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. "ARQUIVAMENTO DA PRIMEIRA RECLAMATÓRIA". INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL E QÜINQÜENAL. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 268 DO C. TST

O ajuizamento de ação trabalhista interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 219 do CPC e Súmula 308, I, do C. TST. No caso em tela, o autor ajuizou a ação e deixou de comprovar a tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, como havia determinado o MM. Juiz a quo, motivo pelo qual houve a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Interrompeu-se, assim, a fluência do prazo prescricional, reiniciando a sua contagem no dia útil seguinte ao da extinção do processo, pelo prazo integral (bienio e/ou quinqüenal), excluindo-se, obviamente, a prescrição quinqüenal já consumada à época do ajuizamento daquela ação. Destarte, ajuizada a segunda ação trabalhista dentro do prazo de dois anos, a contar do dia útil seguinte ao da extinção daquele primeiro processo, não há que se falar em ocorrência da prescrição biênio, exceto com relação às eventuais verbas não postuladas naquela primeira ação. Quanto à prescrição quinqüenal, nesta hipótese, há que ser observada a data de ajuizamento daquela primeira ação do primeiro processo, já extinto. Não há razão jurídica para considerar-se interrompida somente a prescrição biênio com o ajuizamento da ação, mas prosseguir-se a contagem do prazo quinqüenal, uma vez que não há tratamento jurídico diferenciado nesse sentido. Aplicação do art. 7º, XXIX, da

CRFB/1988 e da Súmula 268 do C. TST. **TRT-PR-18862-2005-013-09-00-9-ACO-25134-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 11/09/2007**

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9494/97

Conforme salientou o Procurador Regional do Trabalho André Lacerda, a partir de 24/8/2001 os juros devidos na forma da lei passaram a incidir à razão de 0,5% ao mês, por força do artigo 1º-F da Lei 9494/97, acrescentado pela MP-2180-35, de 24/8/2001. Portanto, em relação aos débitos trabalhistas referentes ao período posterior à vigência desse dispositivo legal (24/8/2001), impõe-se a limitação dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês. No que tange ao período anterior a 24/8/2001, mantém-se a aplicação da taxa de 1% a título de juros de mora, nos termos da Lei n. 8177/91. Agravo a que se dá provimento parcial, para reduzir a incidência de juros de mora mensais ao percentual de 0,5%, sobre as verbas trabalhistas devidas a partir de 24/8/2001, mantendo-se a taxa de 1% ao mês para as verbas exigíveis no período de 01/4/1997 a 23/8/2001. **TRT-PR-00550-1997-023-09-00-5-ACO-27368-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/09/2007**

FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE SÓCIO OU SUCESSOR. MARCO TEMPORAL

A fraude à execução está submetida a requisito temporal, de maneira tal que só se caracteriza em relação a negócios onerosos ocorridos após o momento em que a parte responsabilizada passa a integrar uma relação processual. Essa formulação genérica serve para indicar o marco temporal a partir do qual eventuais responsabilizados extraordinários em uma ação ou execução trabalhista, tais com sócios, sucessores ou integrantes do grupo

empresarial, passam a responder com todo o seu patrimônio. Assim, antes de sua notificação ou citação, inexistem, em relação a esses responsabilizados, a relação processual e a limitação a disponibilidade patrimonial que tornaria ineficaz eventuais negócios jurídicos onerosos frente ao autor ou exequente. **TRT-PR-02405-2004-018-09-00-3-ACO-27900-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 28/09/2007**

FRAUDE A PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Município que recebe verba federal para manutenção de programa social como o PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, não pode utilizar os recursos para custear a contratação de trabalhadores que, a rigor, são necessários em seus próprios quadros de pessoal. Na verdade, a situação narrada nos autos é prova do malogro de mais uma das tentativas governamentais de prover assistencialismo com a intermediação dos demais entes políticos e da sociedade civil. Sem adentrar considerações sobre os nobres objetivos do programa, a exemplo de outros, como o 'bolsa-família', 'bolsa-escola', etc., o fato é que grande parte dos administradores públicos ainda não dispõe de maturidade suficiente para levar a cabo iniciativas, em tese, promissoras, sem a fiscalização rigorosa do manejo de recursos e da própria realização das ações esperadas pelos idealizadores do programa. Os objetivos visados pelo governo, com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, não incluem, por certo, a contratação de professores para a rede municipal de ensino. Na verdade, as diretrizes do programa nem mesmo sugerem a necessidade de contratação de pessoal, pelos entes públicos envolvidos, a começar porque se pretende mobilizar diversos

setores da sociedade civil, de quem é justo esperar a oferta de apoio material, logístico e de pessoal, até mesmo como contrapartida aos incentivos fiscais, geralmente bastante atrativos. Em respeito aos limites do pedido, reconheceu-se apenas a responsabilidade subsidiária, aspecto que se mantém, a despeito dos argumentos recursais do ente público. **TRT-PR-00076-2006-073-09-00-0-ACO-26841-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 21/09/2007**

FUNDAÇÃO COPEL. COMPLDE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Pelo contido no Regulamento do Plano Complementar de Benefícios Previdenciários da Fundação Copel, as verbas salariais deferidas em outros autos de reclamatória trabalhista, repercutem na suplementação de aposentadoria, pois as contribuições do participante incidem sobre a soma das parcelas que compõem a remuneração mensal paga pela patrocinadora (Salário Real de Contribuição), servindo esta base, posteriormente, ao cálculo do Salário Real de Benefício (SRB). Portanto, as parcelas de cunho remuneratório deferidas naqueles autos, não pagas na época própria, compõem a base de cálculo da complementação de aposentadoria do empregado, apurando-se, em função disso, diferenças mensais a seu favor, parcelas vencidas (durante o período imprescrito) e vincendas. De outra sorte, não prospera a tese defensiva de que as verbas de natureza salarial deferidas em sentença não podem compor o cálculo da complementação de aposentadoria porque as mesmas não constavam da remuneração do Autor na época, haja vista que isso somente não ocorreu em virtude de a própria ex-empregadora não ter quitado corretamente as verbas devidas. Deste modo, a Reclamada deve responder pela contribuição por ela devida, de acordo com o Regulamento da

Fundação Copel, enquanto o Reclamante, mediante dedução de seu crédito, deve suportar sua cota-parte de contribuição. TRT-PR-02010-2007-661-09-00-4-ACO-27624-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDA POR LAUDO TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA

Foi indeferida a pretensão Obreira, quanto à garantia de emprego, decorrente, segundo seu relato, das disposições contidas no art. 118 e 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a conseqüente reintegração no emprego ou pagamento de indenização substitutiva. O direito à reintegração ao emprego, ou a correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como no caso do trabalhador que sofre acidente de trabalho em razão das atividades desenvolvidas em prol do empregador, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. No entanto, em se tratando de doença profissional, não se faria necessário o recebimento de auxílio doença acidentário, nem tampouco, a emissão da CAT para que a Obreira visse assegurado seu direito à reintegração, consoante o disposto na parte final do item II da Súmula nº 378 do C. TST. Teria razão, assim, a Reclamante se este fosse o ponto nodal da sentença. No entanto, não é disto que se trata na r. sentença. Não foi reconhecida, com amparo em trabalho técnico, a existência de doença profissional ou mesmo ocupacional. A Reclamante não impugnou referido laudo técnico, só vindo a manifestar-se em sede de Embargos Declaratórios, quando, portanto, já preclusa a oportunidade. Note-se que, mesmo em suas razões recursais, a Reclamante não se insurge contra a conclusão a que chegou o Auxiliar do Juízo. Assim, diante desta concordância tácita com a

decisão primeira, lastreada justamente no trabalho técnico, tem-se que foi comprovada nos autos a inexistência da alegada doença profissional, não fazendo jus a Obreira, portanto, à garantia de emprego pleiteada. **TRT-PR-07914-2005-651-09-00-7-ACO-27701-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007**

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARCELA DO INSS. SUPRESSÃO PELA RESOLUÇÃO 13/82. NULIDADE

Nos termos da Súmula 288 do C. TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, motivo pelo qual o pagamento da gratificação semestral sobre os rendimentos auferidos pelo INSS não poderia ter sido suprimido pela Resolução n.º 13/1982, por se tratar de alteração manifestamente prejudicial aos direitos adquiridos dos empregados anteriormente contratados, sendo nula de pleno direito ("iure et de iure"). **TRT-PR-08214-2005-012-09-00-8-ACO-27257-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/09/2007**

GRUPO ECONÔMICO ATALLA. USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.. EXISTÊNCIA. FATO NOTÓRIO NA REGIÃO NA QUAL DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES. RECONHECIMENTO DA SUA EXISTÊNCIA

O Grupo Atalla e as pessoas físicas e jurídicas que o formam, desenvolvem tarefas relativas, entre outras, ao cultivo e a industrialização da cana-de-açúcar. O pedido de inexistência do grupo econômico e da solidariedade é enfrentado pelo primeiro grau e por esta Turma até a exaustão, vez que, repetitivamente, está sempre presente nas numerosíssimas causas que, envolvendo os mesmos réus (deveria ser dito o mesmo grupo econômico) devem

ser enfrentadas para julgamento. De tal forma, diante da profusa quantidade de autos que sobem a este Tribunal, tem-se que, como reconhecido em diversas sentenças da instância de fundo, o grupo econômico é evidente, reconhecido e fato notório na região (que compreende a maior parte da zona rural de Porecatu, Centenário do Sul e outros municípios dos Estados do Paraná e São Paulo). Como cediço, fatos notórios não necessitam ser provados (art. 334, I, do CPC). **TRT-PR-02015-2005-562-09-00-3-ACO-24663-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/09/2007**

HERDEIRO MENOR DE TRABALHADOR FALECIDO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O art. 440 da CLT se aplica ao trabalhador menor e não ao herdeiro menor de trabalhador falecido. Quanto a este, aplicam-se as regras de suspensão da prescrição previstas no Código Civil. Desse modo, no caso de falecimento do trabalhador, é estancada a fluência do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 para a postulação dos créditos trabalhistas quando há dependente absolutamente incapaz (art. 198, I, c/c art. 3º do Código Civil). Entretanto, flui normalmente a prescrição se a incapacidade é meramente relativa, caso do menor púbere. A partir da data em que o herdeiro menor completa dezesseis anos começa a correr novamente o prazo prescricional que estava suspenso. Entretanto, se entre a data em que o herdeiro menor completou dezesseis anos e a data de ajuizamento da ação já transcorreu dois anos, teremos a ocorrência da prescrição bienal total, com relação às pretensões de natureza condenatória (verbas trabalhistas, rescisórias e indenizatórias, p. ex.), nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988. Nessa hipótese, somente as pretensões de natureza declaratória (reconhecimento de vínculo empregatício e unicidade contratual, e conseqüente anotações na CTPS, p. ex.) não estarão

sujeitas à prescrição total, nos termos do art. 11, § 1º, da CLT. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento parcial, para o fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, apenas para julgamento dos pedidos de natureza declaratória. **TRT-PR-20737-2004-008-09-00-2-ACO-25146-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 11/09/2007**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA VENCEDORES NA DEMANDA

Independentemente da assistência sindical, são devidos os honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do c. TST. Apesar de ser inaplicável nas ações trabalhistas o princípio amplo da sucumbência ditado pelo processo civil, em face da subsistência do jus postulandi no processo do trabalho, são devidos os honorários de advogado no caso em apreço, ante a declaração de hipossuficiência (na acepção jurídica do termo), cumprindo o reclamante com os requisitos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Tal declaração, não desconstituída, é o requisito da Lei 1060/50 para a concessão de honorários de advogado no âmbito da Justiça do Trabalho. Após a edição da Lei nº 10.537/02, entende-se revogada a disposição contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que continha a exigência de assistência sindical, aplicando-se a Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86, para a concessão de honorários de advogado. Como escreveu o saudoso Pontes de Miranda enfatizando a significação do direito de escolha atribuído ao litigante (Comentários ao CPC/39, art. 67): "a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil" e, para dar corpo ao preceito constitucional que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), acolhem-se os honorários

advocatícios em 15% sobre o valor líquido da condenação. TRT-PR-00687-2006-022-09-00-5-ACO-27790-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 404, DO CÓDIGO CIVIL. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE

Uma vez que continua sendo princípio fundamental desta Especializada o chamado jus postulandi, isto é, a possibilidade de que as partes, seja no pólo ativo ou passivo, possam litigar em Juízo independentemente de estarem representadas por advogado, não há que se falar em obrigação de contratação de advogado e, por conseqüência, em necessidade de indenizar a parte com supedâneo no art. 404, do Código Civil. TRT-PR-20586-2005-008-09-00-3-ACO-26594-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/09/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

O princípio da sucumbência não tem aplicação no processo do trabalho porque, mesmo com o advento da Lei nº 8.906/1994, prevalecem as diretrizes fixadas na Lei nº 5.584/1970 a respeito do tema, uma vez que o artigo 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da Justiça, recepcionou o artigo 791 da CLT, que assegura às partes o jus postulandi no processo laboral. Registre-se, ainda, que a Lei 8.906/1994 teve suspenso, em pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1127-8-DF, o dispositivo referente à obrigatoriedade do advogado, no que diz respeito aos Juizados de Pequenas Causas e à Justiça do Trabalho. Persistindo, portanto, o jus postulandi na Justiça do Trabalho, a parte, para fazer jus aos

honorários advocatícios, deve preencher os requisitos impostos pela Lei nº 5.584/1970, em especial, a assistência sindical, que não ocorre, no caso em exame. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-13880-2005-008-09-00-9-ACO-28021-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DIANTE DOS TERMOS DAS SÚMULAS 213 E 329, DO TST

A decisão primeira não foi adotada em consonância com a jurisprudência pacífica quanto à matéria, consubstanciada nas Súmulas números 219 e 329, do C. TST. De acordo com essas Súmulas são necessários dois requisitos em matéria de honorários advocatícios: a) que se comprove que os rendimentos são inferiores ao dobro do mínimo legal ou declarar que a situação econômica não permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e, b) que esteja presente a assistência do Sindicato da classe. Nos presentes autos verifica-se a ausência do segundo dos requisitos, já que a autora não está assistida por entidade sindical. Apelo ao que se dá provimento no particular para excluir a condenação relativa a honorários advocatícios. **TRT-PR-04821-2005-004-09-00-4-ACO-27364-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 25/09/2007**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Exceto nas ações derivadas da ampliação da competência patrocinada pela EC 45/2004 e nos termos da IN 27/2005, do C. TST, na Justiça do Trabalho não se aplica o art. 20 do CPC que disciplina o princípio da sucumbência, como adotado na legislação processual civil, assim como não possui aplicação a Lei nº 8.906/94 no que diz respeito aos honorários de sucumbência. O princípio do

jus postulandi não se encontra revogado porque compatível com a Constituição Federal de 1988, sendo cabível no processo do somente os honorários assistenciais, quando atendidos os pressupostos contidos das Leis 1.060/50 e 5.584/70, consagrados nas Súmulas 219 e 329, do C. TST. **TRT-PR-19373-2004-004-09-00-2-ACO-25230-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/09/2007**

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. NÃO INCIDÊNCIA

Restando incontroverso nos autos que o Autor portava telefone celular para atender aos chamados de emergência, resulta totalmente inviável condenar a Ré no pagamento das supostas diferenças de período de sobreaviso indicado na exordial, uma vez que aquele não possuía restrição significativa em sua locomoção pessoal, não havendo obrigatoriedade de permanecer em sua casa aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço. **TRT-PR-03202-2005-662-09-00-2-ACO-24381-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/09/2007**

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - MOTORISTA - ART. 62, I, DA CLT

A priori, cumpre esclarecer que nem todo empregado é protegido pelas normas sobre a jornada diária de trabalho (art. 62, CLT), sendo que as exclusões legais operam-se não apenas em razão da atividade desenvolvida, mas igualmente da possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho, qualquer que seja a função desenvolvida pelo empregado. Se não há possibilidade de controle da jornada do obreiro, inviável se pretender de condenação de horas extras, nos moldes do inciso I do art. 62 da CLT, cumprindo averiguar acerca da possibilidade de fixação de jornada do autor. Do conjunto probatório extrai-se a impossibilidade de controle de

horário do reclamante, que trabalhava sozinho como motorista (atividade externa), realizando percursos variáveis. O fato de haver rastreamento via satélite não implica, por si só, em possibilidade de controle de jornada, sendo que a ré raramente enviava mensagens para saber a localização dos motoristas, devido ao alto custo do sistema. Ademais, infere-se que tal aparelho destinava ao controle da carga, e não do horário desempenhado, não havendo penalidade em eventuais atrasos. Sequer o uso de tacógrafo indica tal controle, visto que ao autor era permitido ultrapassar o limite estabelecido, fazendo eventual retirada de tal aparelhagem. Desse modo, restam indevidas quaisquer horas extras e reflexos, visto que o autor não estava sujeito a controle de jornada, inserindo-se na exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT. **TRT-PR-04304-2005-012-09-00-0-ACO-26585-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 21/09/2007**

ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA

A legitimidade passiva para a causa consiste na individualização daquele perante o qual o direito de agir é manifestado. Na hipótese, o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços à 2ª ré, ora recorrente. Postulou a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas, restando caracterizada a legitimidade para responder à demanda. Preliminar de ilegitimidade não acolhida. **TRT-PR-03585-2006-660-09-00-7-ACO-25675-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/09/2007**

IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, nos termos da Súmula

368 do C. TST. Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, é possível a reforma da sentença de primeiro grau ainda que não haja recurso específico quanto ao tema. Recursos ordinários das partes conhecidos e não providos. **TRT-PR-00492-2006-654-09-00-9-ACO-24380-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/09/2007**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE CRIME - INDEVIDA

A instauração de procedimento administrativo pelo empregador, embora cause aborrecimentos, não provoca, necessariamente, o direito de indenização por dano moral quando foi devidamente instituído e observados todos os requisitos legais e asseguradas todas as garantias constitucionais. Ao ofendido caberia demonstrar a existência de abuso do empregador na instauração do procedimento, bem como foram divulgadas as acusações ou que passou por constrangimentos face aos interrogatórios feitos, perante outros empregados, o que não restou comprovado. **TRT-PR-18105-2004-002-09-00-0-ACO-27525-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/09/2007**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

A par da existência de elementos como o dano e o nexo de causalidade, há a necessidade, também, da prova de que a empregadora tenha concorrido, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a produção do dano moral. No caso, a modificação de função decorreu de solicitação da própria empregada. Portanto, não comprovada que a alteração do posto funcional decorreu de assédio moral praticado pela empregadora. A inadequação

da empregada na nova atividade laboral não constitui dano moral, que necessita de prova irrefutável da ofensa ao patrimônio subjetivo individual, protegido constitucionalmente. TRT-PR-18625-2006-028-09-00-8-ACO-24293-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/09/2007

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA INVOCADA NA INICIAL

Viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, assim como os artigos 128 e 460 do CPC o acolhimento de pedido sob causa de pedir diversa daquela invocada na inicial. Alegado na inicial que os danos morais foram causados em decorrência de acidente de trabalho sofrido pelo autor ao auxiliar no carregamento de um caminhão, não pode a indenização ser deferida com base em acidente de trabalho sofrido quando o reclamante trabalhava na máquina destopadeira e, no momento em que empilhava madeira, a pilha caiu em cima de seu peito, mormente quando as alegações da inicial não restaram provadas nos autos. TRT-PR-99555-2005-026-09-00-7-ACO-25813-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 14/09/2007

INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIR INTEGRALMENTE O JUÍZO. PROSSEGUIMENTO DA A EXECUÇÃO

A garantia parcial do Juízo não impede o prosseguimento da execução. Considerando-se que nenhum outro bem ou mesmo dinheiro fora encontrado que pudesse garantir a execução, a sua paralisação causará prejuízos ainda maiores ao exeqüente, quando a mesma tem em mente justamente o interesse do credor, inclusive para observância dos regramentos constitucionais ditados pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Assim, ainda que

não o ideal, a medida que melhor se apresenta no momento, para que se evite maiores prejuízos ao reclamante, é a de que se permita que o bens constritos seja levados a hasta pública, a fim de que ele tenha, ao menos parcialmente, satisfeita o crédito, sob pena, inclusive, de se tornar inócua a execução e a penhora até então efetivada. Atentou o julgador primeiro ao fato de que no decorrer do procedimento, após mais de cinco anos, não foram encontrados outros bens capazes de garantir integralmente a execução e aqueles penhorados podem ter seu valor reduzido em decorrência da deterioração, em manifesto prejuízo ao exeqüente, em nome do qual a execução é processada. **TRT-PR-22625-1997-009-09-00-2-ACO-27615-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 28/09/2007**

INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRIMEIRO PROCESSO, EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA. ART. 219, § 4º, DO CPC. INAPLICÁVEL A SÚMULA 268 DO TST NESSA HIPÓTESE

Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu, sendo que apenas a citação válida é capaz de interromper a prescrição, conforme dispõem os arts. 214 e 219 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Não sendo efetuada a citação e, portanto, não ficando ciente o réu da existência da ação que foi ajuizada pelo autor, considerar-se-á por não interrompida a prescrição, conforme dispõe o § 4º do art. 219 do CPC. Sendo assim, não basta o ajuizamento da ação para interromper a prescrição, mas sim a citação válida e regular do réu. Se houve o ajuizamento da ação e posteriormente ocorreu a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a citação válida e regular do réu, considera-se não interrompida a prescrição (biental e/ou quinquenal), por força daquelas normas processuais. Nessa hipótese, torna-se inaplicável o disposto na Súmula 268 do TST

quando o autor ajuíza nova ação trabalhista, agora com citação válida e regular do réu, pretendendo que seja considerada interrompida a prescrição desde a data de ajuizamento daquela primeira ação, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito e sem a citação válida e regular do réu. Observando-se e cumprindo-se aquelas normas processuais já citadas, nessa hipótese a prescrição considerar-se-á interrompida somente na data do ajuizamento da segunda ação, na qual ocorreu a citação válida e regular do réu. Além disso, dispõe o art. 202 do Código Civil que a prescrição somente será interrompida uma única vez. Verificando-se que transcorreu mais de dois (02) anos entre a data da extinção do contrato de trabalho e a data de ajuizamento dessa segunda ação trabalhista, a qual interrompeu a prescrição, incidirá a prescrição total bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da CRFB/1988. Inaplicável a Súmula 268 do TST ao caso sub judice, portanto. Recurso do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-10905-2005-012-09-00-1-ACO-25076-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 11/09/2007**

INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE PRONUNCIADA, PORÉM RECONHECENDO-SE EFEITOS JURÍDICOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Para o ingresso nos quadros da Administração Pública, à exceção dos casos de livre nomeação e exoneração - hipótese afastada - é indispensável a submissão do pretendente a concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição Federal). Não tendo isso ocorrido nestes autos, é nula a vinculação empregatícia faticamente estabelecida entre as partes (art. 37, § 2º, da CF/88), resultando inviável, daí, o seu reconhecimento no plano jurídico da validade. A nulidade, porém, pressupõe a existência, portanto, deve ser distinguidos os planos da existência e inexistência do fato jurídico.

Se existente o fato jurídico, ainda que nulo, há de se avaliar quais os efeitos que dele decorrem. No caso em apreço o reclamante trabalhou para o recorrente, de forma direta e sob sua orientação e remuneração, o que denota trabalho pessoal e subordinado. Tais considerações tornam-se necessárias porque, embora se reconheça a nulidade da contratação frente ao impedimento constitucional, reconhece-se também efeitos mesmo ao contrato de trabalho nulo, em razão da impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida pelo empregado (impossibilidade do retorno ao status quo ante) e para evitar enriquecimento ilícito da Administração Pública. Não pode, portanto, ser o trabalhador lesado em seus direitos em razão da prática de atos ilegais por agentes da Administração Pública. **TRT-PR-00415-2005-091-09-00-9-ACO-25352-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 14/09/2007**

INOVAÇÃO RECURSAL

Alegações não vertidas com a petição inicial não podem ser brandidas pela reclamante em recurso ordinário, sob pena de supressão de instância, violação ao duplo grau de jurisdição e ofensa aos arts. 128, 264 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Inovação não conhecida. **ESTABILIDADE DA GESTANTE. ABUSO DE DIREITO.** Empregada gestante que recusa a oferta de retorno ao trabalho e postula em Juízo apenas a reparação pecuniária atinente à garantia da gestante demonstra abuso de direito (art. 187 do Código Civil) não merecendo agasalho a pretensão correspondente. **TRT-PR-00272-2007-671-09-00-1-ACO-27947-2007 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007**

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - TOMADOR DOS SERVIÇOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

A responsabilidade subsidiária é prevista através de construção jurisprudencial, consagrada pela Súmula nº 331, do C/TST, no sentido de que se a empresa de vigilância prestadora dos serviços não honra com as obrigações trabalhistas dos seus empregados, deve a empresa tomadora (privada ou pública), ser condenada ao adimplemento de tais obrigações já que é a beneficiária direta dos serviços prestados. O art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 não impede a declaração de responsabilidade subsidiária, posto que amparada pelo art. 37, § 6º da CF/88. **TRT-PR-17071-2004-014-09-00-7-ACO-25245-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 11/09/2007**

INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER. AUTARQUIA. TRATAMENTO PROCESSUAL DE ENTIDADE PÚBLICA

Questão diversas vezes abordada por esta Quarta Turma, resolve-se ante o disposto na Lei nº 14.832/2005. Realmente, de acordo com o contido nesse diploma legal, tem-se que a EMATER foi transformada em autarquia estadual. No âmbito deste TRT9, por sua vez, a modificação do tratamento processual outorgado à EMATER, foi objeto da Resolução Administrativa do pleno nº 101/2006. Assim, como corolário, tratando-se de entidade pública, devem ser-lhe aplicados todos os dispositivos legais que regem a matéria, da forma como foi pedido nas razões do recurso, inclusive no que tange à forma de execução não deferida pelo Juízo de primeiro grau. **TRT-PR-08858-2006-029-09-00-9-ACO-26806-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/09/2007**

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CONTRATOS DE SAFRA - NÃO CONFIGURAÇÃO

Válidos os contratos de safra celebrados com o mesmo empregador, ainda que o lapso temporal entre eles seja inferior a 2 (dois) anos, este fato não interrompe a fluência da prescrição bienal. Afastada a unicidade contratual, a prescrição para pleitear direitos inerentes aos contratos distintos conta-se a partir da extinção de cada período. No caso em tela, apenas o último contrato não se encontra atingido pela prescrição, uma vez que os demais foram rescindidos há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-00482-2006-562-09-00-0-ACO-25811-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 14/09/2007**

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO INTEGRAL

O intervalo intrajornada, destinado ao repouso à alimentação, mostra-se imprescindível ao equilíbrio físico e psicológico do empregado para a perfeita recuperação de suas energias. Atento a esta realidade, o legislador editou a Lei 8.923/94, acrescentando o § 4º no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a supressão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora integral, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho(OJ nº 307 da SDI-I do C. TST). **TRT-PR-18154-2004-015-09-00-0-ACO-24925-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/09/2007**

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS

A fixação da duração do intervalo intrajornada decorre da carga horária a que está sujeito o empregado e não da efetivamente cumprida, já que seu elastecimento é pago como extra. Quando a

jornada é de seis horas, o intervalo legal é de apenas 15 minutos, a teor do disposto no artigo 71, § 1º, da CLT. O fato de o empregado laborar em horário extraordinário, não lhe confere o direito à fruição de intervalo superior, uma vez que as horas excedentes à jornada a que estava sujeito são extras e já foram deferidas como tal. **TRT-PR-15744-2004-003-09-00-0-ACO-26206-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 18/09/2007**

INTERVALO INTRAJORNADA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA OJ 307 DA SBDI-1 DO C. TST

Empregado bancário sujeito à jornada de seis horas de trabalho tem direito ao intervalo de quinze (15) minutos, nos termos do § 1º do art. 224 da CLT, desde que, efetivamente, seja esta a jornada cumprida. É verdade que o contrato de trabalho firmado entre as partes dispõe como sendo o intervalo intrajornada de quinze (15) minutos. Não se pode esquecer, porém, que esta disposição encontra-se atrelada à jornada de seis horas. O contrato de trabalho é considerado como um contrato-realidade, protegido por normas de ordem pública, como o são, é bom lembrar, os necessários períodos de descanso durante ou entre as jornadas de labor, de modo que qualquer manobra destinada a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados atrai a aplicação do art. 9º da CLT. Na hipótese em questão, embora a autora tenha sido contratada para uma jornada de seis horas, na verdade, não era esta a efetivamente cumprida, conforme, aliás, restou decidido na própria sentença. Não pode o trabalhador ser exposto à exploração de sua mão-de-obra e ser prejudicado pela má-conduta do empregador, no caso, o desrespeito a cláusulas do próprio contrato estabelecido entre as partes. Desrespeitada a norma, não pode ser esta invocada para favorecer exatamente aquele que a descumpriu, no caso a parte demandada. Assim, o tempo suprimido do

intervalo intrajornada deve ser remunerado como extraordinário, acrescido do respectivo adicional (§ 4º do art. 71 da CLT), e o valor devido integra-se ao salário para todos os efeitos legais (art. 457, § 1º, da CLT), gerando reflexos sobre verbas trabalhistas e rescisórias. Aplicação da OJ 307 da SDI-1 do C. TST. É a mesma situação das horas extras, que constitui labor fora do horário normal e como tal deve ser remunerado, sem artifício que resulte em prejuízo para o trabalhador. Em virtude da jornada real praticada pela autora, esta fazia jus a usufruir uma (01) hora diária (caput do art. 71 da CLT), mas como usufruía apenas trinta (30) minutos diários, faz jus ao recebimento do tempo restante de intervalo não usufruído, ou seja, trinta (30) minutos diários, os quais devem ser remunerados como horas extras cheias (valor relativa ao tempo faltante mais adicional), nos termos do § 4º do art. 71 da CLT e OJ 307 da SBDI-1 do C. TST, mais os reflexos sobre verbas trabalhistas e rescisórias definidas em sentença. Recurso da autora a que se dá provimento, no particular. **TRT-PR-00799-2005-662-09-00-3-ACO-25117-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 11/09/2007**

INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO

Considerando que os intervalos para descanso não são computados na duração do trabalho, por força do art. 71, § 2º, da CLT, resulta inviável incluir os períodos de intervalos intra ou entrejornadas no pleito de pagamento de horas extras excedentes apenas da oitava hora diária ou da quarta hora aos sábados, pois os pedidos são interpretados restritivamente (art. 293, CPC), exatamente porque o Juiz do Trabalho deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC), sob

pena de afronta ao princípio dispositivo. TRT-PR-02301-2005-513-09-00-9-ACO-24922-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 11/09/2007

INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO EM PROPRIEDADE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL

A respeito da necessidade de intervenção do Poder Público na propriedade privada, oportuna a lição do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: "...O bem-estar social é o escopo da justiça social a que se refere nossa Constituição (art. 170) e só pode ser alcançado através do desenvolvimento nacional. Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída a cada uma das entidades estatais, através de normas legais e atos administrativos adequados aos objetivos da intervenção. (...) Para atingir esse objetivo o Estado Bem-Estar intervém na propriedade e no domínio econômico quando utilizados contra o bem comum da coletividade". "In casu", em virtude do estado de calamidade pública em que se encontrava a Santa Casa Monsenhor Guilherme, no ano de 1998, o Município de Foz do Iguaçu, através do Decreto Municipal nº 11.757, de 17.04.98, determinou a intervenção temporária nos bens e serviços médicos-hospitalares do referido hospital. Não se nega a licitude de tal intervenção, porquanto amparada pelos artigos constitucionais contidos no decreto sobredito. Por outro lado, considerando que no período de intervenção (17.04.98 a 31.12.01), o Município, deixou de lado a condição de ente público e que, agindo como verdadeiro empregador, assumiu temporariamente a administração do hospital, pagou salários, depositou as parcelas referentes ao FGTS, admitiu e dispensou empregados, ou seja, assumiu todos os riscos da atividade, a fim de proporcionar a continuidade da

prestação de serviços, deve, assim, responder de forma solidária pelos créditos trabalhistas devidos à Autora, no período respectivo. **TRT-PR-01492-2006-095-09-00-2-ACO-25888-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/09/2007**

JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO PROPORCIONAL - PISO DA CATEGORIA

Ausente previsão expressa em sentido contrário, os pisos salariais previstos nos instrumentos normativos aplicam-se a uma jornada de trabalho normal de oito horas diárias e 44 horas semanais. Dada a contratação da Autora para trabalho em jornada reduzida de seis horas diárias, imperioso reconhecer a possibilidade de aplicação proporcional dos pisos normativos. **TRT-PR-03073-2007-663-09-00-0-ACO-25581-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 14/09/2007**

JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER

Tratando-se de Juízo negativo de admissibilidade de impugnação à sentença de liquidação somente por meio de agravo de petição é possível a alteração do julgado, por ser o recurso próprio para impugnar decisões proferidas na fase de execução. Rejeita-se a argüição de falta de interesse em recorrer, ventilada em contraminuta. **TRT-PR-01033-2002-659-09-00-0-ACO-25475-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 14/09/2007**

JUROS DE MORA. DÉBITOS DA EXTINTA RFFSA

Em razão do disposto no artigo 2º da Lei n. 11.483/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira

interessada. Portanto, a partir de 22 de janeiro de 2007, data em que referida lei entrou em vigor, a taxa de juros de mora deve ser reduzida para 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-02726-1998-024-09-00-0-ACO-27570-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/09/2007**

JUSTIÇA GRATUITA-EMPREGADOR

Somente o empregador pessoa física faz jus aos benefícios da justiça gratuita. As únicas exceções dizem respeito às pessoas jurídicas constituídas em firma individual ou micro empresa. A concessão do benefício atinge somente as custas processuais, e não o depósito recursal, porquanto o art. 3º, da Lei n. 1060-50, exime apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal afigura-se como garantia da execução. **TRT-PR-09496-2006-028-09-40-1-ACO-26240-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 18/09/2007**

LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO

De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Entretanto, no presente caso, não deve prevalecer a decisão de primeiro grau no sentido de desprezar a conclusão do laudo da perita. Isto porque não existem elementos probatórios robustos para desconstituir o laudo pericial, o qual concluiu pela inexistência do nexos causal entre as moléstias e as atividades laborais do autor. **TRT-PR-05353-2003-008-09-00-9-ACO-24313-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/09/2007**

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 81, PG. ÚNICO, III DA LEI 8078/90 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - POSSIBILIDADE

Os pleitos referentes a direitos individuais homogêneos podem se concretizar em Juízo de forma individual ou coletiva, nos termos do art. 81, pg. único, III, da Lei nº 8.078/1990 (CDC). A interpretação sistemática do artigo 8º, III da Constituição Federal com a Lei nº 8078/90 permite atribuir legitimidade ativa ad causam ao sindicato representativo da categoria profissional dos ofendidos, para demandar a tutela de direitos individuais homogêneos. **TRT-PR-01199-2005-670-09-00-7-ACO-28047-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 28/09/2007**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS

O desrespeito ao dever de lealdade e boa-fé traduz-se em ilícito processual e encontra sanções previstas na lei. Logo, as partes e os procuradores têm o dever de lealdade, de probidade e de verdade, sob pena de traduzir litígio nos termos do artigo supracitado. À toda evidência, a conduta da reclamante, ao alterar a verdade dos fatos, pode ser enquadrada nas hipóteses acima descritas. Imperioso, assim, reconhecer que ela agiu com má-fé, nos termos do art. 17, II, VI e VI do CPC, sendo, por este motivo, com fulcro nos artigos 18 e 125, II, do CPC, irretocável a r. decisão que o condenou ao pagamento da multa postulada. Sentença que se mantém. **TRT-PR-03207-2006-024-09-00-0-ACO-26581-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 21/09/2007**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECEBIMENTO DE VALORES SUPERIORES AO CRÉDITO. INTENÇÃO DE NÃO DEVOLVER O QUE SE RECEBEU INDEVIDAMENTE

Litiga de má-fé o executado (reclamante) que nitidamente demonstra a sua intenção de não quitar dívida incontroversa, resultante da liberação de valores superiores ao seu crédito, que vêm sendo cobrados pelo Juízo de primeiro grau desde 1998. Desde então o devedor procura, através da argüição de teses jurídicas temerárias, escusar-se do cumprimento de restituir aquilo que não lhe pertence. Agravo de petição a que se nega provimento, condenando-se de ofício o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da APPA, calculada à base de 1% sobre o valor total da dívida. **TRT-PR-01630-1993-411-09-00-7-ACO-27352-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/09/2007**

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO

A formação do litisconsórcio ativo é medida que se coaduna com o princípio da economia processual, visto que uma única ação plúrima com cinco litisconsortes no pólo ativo se torna mais vantajosa para a estrutura judiciária do que cinco demandas individuais, que levariam à realização de cinco instruções e, provavelmente, à interposição de cinco recursos, ocasionando, inclusive, decisões conflitantes para idênticas questões. **TRT-PR-03559-2006-678-09-00-7-ACO-26044-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 18/09/2007**

LITISPENDÊNCIA - CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS - NÃO CONFIGURAÇÃO

O ajuizamento de nova Reclamatória com identidade partes e pedido de danos morais, porém com causa de pedir diversa (outro

fundamento fático) não enseja acolhimento de preliminar de litispendência argüida pelo Reclamado. Recurso do Reclamante provido. TRT-PR-02147-2006-019-09-00-3-ACO-27779-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007

MANDADO DE SEGURANÇA. SANEPAR. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS A AFRO-DESCENDENTES. LEI ESTADUAL N.º 14.274/2003. REINTEGRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE DESCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

À vista do disposto no art. 3.º, IV, da Constituição Federal, na Convenção n.º 111 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 62.150/68, bem como no item 195 do Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto n.º 4.229/2002, tem-se por possível, no sistema jurídico vigente, a adoção de políticas estatais afirmativas voltadas a impor tratamento diferenciado a determinados grupos, com o objetivo de reduzir eventuais desigualdades sociais decorrentes de uma condição específica. A Lei Estadual n.º 14.274/03 dispôs sobre a "reserva de vagas a afro-descendentes em concursos públicos", previu em seu art. 4.º que "considerar-se-á afro-descendente aquele que assim se declare expressamente" e, em seguida, no art. 5.º, dispôs sobre a possibilidade de se detectar a falsidade da declaração, mesmo critério adotado pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2005 da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Diante da constatação da falsidade da declaração prestada no ato da inscrição para o Concurso, absteve-se o Impetrante de trazer aos autos elementos que comprovem sua condição de afro-descendente, em desatenção à exigência, na ação mandamental, de prova pré-constituída do direito líquido e certo. Na clássica definição de Hely

Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração." É, portanto, aquele apurável de imediato, sem margem à dúvidas. Havendo controvérsia a respeito da própria condição declarada pelo Impetrante, como elemento definidor do direito ao cargo almejado pela quota específica, não prospera a pretensão veiculada no mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT-PR-04752-2007-003-09-00-4-ACO-26900-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 21/09/2007

MANDADO DE SEGURANÇA-BEM DE FAMÍLIA-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A relevância dos fundamentos exarados pelo impetrante repousam na argüição da característica de bem de família envolvendo o imóvel penhorado, porquanto a moradia fora erigida a partir da Emenda Constitucional 20-2000 em direito fundamental. Daí a possibilidade de ser argüida em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo em sede de exceção de pré-executividade. Segurança deferida para determinar-se a suspensão da praça e leilão do imóvel até que transite em julgado a apreciação de sua natureza. TRT-PR-00163-2007-909-09-00-9-ACO-24731-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 11/09/2007

MANDADO DE SEGURANÇA-EXECUÇÃO DEFINITIVA-CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA-PENHORA EM CONTA CORRENTE

Em se tratando de execução definitiva, não se ressente de qualquer ilegalidade ou abusividade o ato que determinou a penhora em conta-corrente da impetrante (Súmula 417 do E. TST)- valendo

ressaltar que a d. maioria da Seção Especializada deste E. Regional não admite, sequer em execução provisória, carta de fiança para a garantia do Juízo (O.J. n. 5-SE-TRT-9ª Reg.). Segurança não concedida. **TRT-PR-00435-2006-909-09-00-0-ACO-25497-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 14/09/2007**

MANICURE. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Na hipótese, o conjunto probatório revela, à exaustão, a natureza autônoma da atividade de manicure exercida pela Reclamante. Com efeito, restou evidenciado o repasse, à Reclamada, de 20% (vinte por cento) da produção auferida, para remunerar o uso das dependências do salão de beleza, a liberdade da Reclamante em determinar, com suas clientes, seus próprios horários, atendendo-as, a seu exclusivo critério, em sua residência ou na delas, além de ausentar-se do local de prestação de serviços a qualquer momento, à sua exclusiva conveniência. Vislumbrar-se relação de emprego, em tal contexto, equivaleria a legitimar pretensão ofensiva ao caráter sinalagmático do contrato, conferindo legalidade a espécie de cláusula leonina, em terminologia própria do Direito Civil, por meio da qual uma das partes detém os bônus do empreendimento, em detrimento da onerosidade excessiva da outra que, com o percentual reduzido que se lhe atribui, deve arcar com todas as despesas, inclusive, por corolário, as de cunho trabalhista. Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02552-2006-019-09-00-1-ACO-25905-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007**

MOTORISTA CARRETEIRO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT

O ônus da prova acerca do controle da jornada de trabalho cumprida pelo motorista carreteiro é do trabalhador, não se prestando para esta finalidade o sistema de rastreamento do veículo por GPS ou equipamento similar, porque este se destina à proteção do patrimônio da empresa e, via de regra, sua utilização é imposta pela seguradora como condição para cobertura da frota e da carga. Não restando demonstrada a hipótese de fiscalização de jornada pelo empregador, a contratação do motorista sob a forma prevista no artigo n. 62, I, da CLT prevalece, porque corresponde à realidade fática da atividade exercida, incompatível com a fixação de jornada de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-15430-2004-013-09-00-5-ACO-25588-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 14/09/2007

MOTORISTA INTERESTADUAL - ACÚMULO DE FUNÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA

O exercício de mais de uma função, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, por força de um único contrato de trabalho e em horário único, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. Não é demais lembrar que, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, "...à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". O fato do empregado realizar circunstancialmente outras tarefas, em caráter eventual ou em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada em total afronta ao preceito da livre pactuação dos salários. O salário percebido, portanto, remunerou integralmente o trabalho prestado, sendo

indevida indenização por acúmulo de função. **TRT-PR-10355-2005-005-09-00-2-ACO-27529-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 25/09/2007**

MULTA PELA RECUSA EM ANOTAR A CTPS

O § 2º do art. 39 da CLT prevê que não havendo anotação voluntária da CTPS pelo empregador, a Secretaria da Vara procederá a anotação, ou seja, a omissão da parte é substituída por medida sub-rogatória a ser realizada pelo órgão judiciário. Essa segunda opção é válida quando realmente não se consegue o cumprimento espontâneo da sentença pelo empregador ou quando ele estiver em local incerto ou não sabido. Não obstante, medidas coercitivas podem convencer o devedor a adimplir a obrigação, devendo-se adotar a jurisprudência construtivista que vem impondo a multa como forma de que o próprio empregador anote a CTPS, em prazo razoável, após o trânsito em julgado e entrega do referido documento, havendo amparo no § 5º do art. 461 do CPC. As anotações feitas pela Secretaria da Vara muitas vezes prejudicam a conquista de novos empregos, pois podem suscitar muitas dúvidas e o empregado sofrer discriminação, além de dificuldades perante o órgão previdenciário. O empregado, trabalhando com personalidade, tem direito de ver a sua CTPS anotada pelo próprio empregador, em razão do princípio da igualdade e da equivalência das obrigações, inclusive sem fazer qualquer referência à reclamatória trabalhista, sob pena de configuração de sutil, mas inocultável, dano moral com reflexos na esfera patrimonial. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO - Ainda que reconhecido o direito ao salário-substituição tal pretensão não foi formulada na exordial, o que impossibilita o Juízo de analisá-la, pois o Poder Judiciário por ser inerte (CPC, art. 2º), somente pode manifestar-se sobre os pedidos formulados pela parte, tratando-se dos limites objetivos da lide (CPC, art. 128), sendo defeso deferir

além disso (CPC, art. 460), até em respeito aos princípios da congruência ou da adstrição ao pedido, bem como do contraditório e da ampla defesa, por isso sententia debet esse conformis libello - a sentença deve ser conforme o libelo. **TRT-PR-15792-2005-003-09-00-0-ACO-27769-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007**

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO

O art. 475-J, caput, do CPC, pode ser aplicado no Processo de Trabalho porquanto não há norma trabalhista específica acerca do pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de pagar quantia certa. Não se vislumbra, também, qualquer outra disposição que torne incompatível sua aplicação nos processos trabalhistas. A hipótese, portanto, é de ausência de disposição específica, o que torna possível a aplicação de norma genérica que traz, de forma inegável, considerável avanço para o alcance do cumprimento mais célere da sentença. **TRT-PR-01198-2006-660-09-00-6-ACO-26913-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 21/09/2007**

MULTA. ARTIGO 600 DA CLT

O artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º, da LICC. Conclui-se, portanto, que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular. Recurso a que se dá provimento para deferir a multa moratória equivalente a 20%

(vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da supracitada Lei. TRT-PR-00846-2007-872-09-00-4-ACO-24392-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 04/09/2007

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - AVANÇO FUNCIONAL SOMENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Nos termos da Súmula 07 do Pleno deste Regional, que pacificou a matéria relativa à coexistência dos regimes jurídicos celetista e estatutário no âmbito do Município de Guaíra, os servidores celetistas somente teriam seu regime convertido para o estatutário se fizessem opção expressa pelo mesmo. Portanto, não tendo optado pela alteração do regime jurídico, o Reclamante permaneceu celetista mesmo após a edição da Lei Municipal 01/94, o mesmo ocorrendo após as Leis 1.246 e 1.247, ambas de 2003. Essas leis garantem aos servidores celetistas, entre outros direitos, o avanço funcional; portanto, tendo conferido aos servidores estatutários, mediante Decreto, tal benefício, o mesmo deve ser estendido aos celetistas, não existindo justificativa legal para o tratamento diferenciado, mesmo porque a legislação municipal equipara todos os servidores, independente de regime jurídico, para fins de avanço funcional. Recurso ordinário do Município de Guaíra conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-00106-2007-668-09-00-2-ACO-27366-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/09/2007

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA QUE ANALISA A LIDE DE FORMA SUCINTA

Não há negativa de prestação jurisdicional, nulidade, nem ofensa ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, em razão de a sentença analisar de forma sucinta a lide, sendo desnecessário

que rebata um a um os argumentos ventilados pelas partes, pois não se trata de um jogo de tênis. É suficiente que a sentença resolva a lide nos limites em que fora proposta, observando o princípio da congruência, mormente em face da ampla devolutividade do recurso ordinário, decorrente do § 1º do art. 515 do CPC, aplicável subsidiariamente por alento do art. 769 da CLT. A sentença estruturalmente deve conter relatório, fundamentação e dispositivo, sendo suas virtudes a clareza, certeza e concisão. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que se rejeita. **TRT-PR-01641-2005-009-09-00-2-ACO-26623-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 21/09/2007**

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO COMANDO INSCRITO NO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO

Como corolário lógico do princípio da demanda, cumpre à parte invocar a tutela jurisdicional em defesa dos seus direitos, decorrendo, daí, o dever do órgão judicial perante o qual foi deduzida a pretensão de apreciá-la na forma como apresentada em Juízo, sob pena de ficar caracterizada a negativa de entrega da prestação jurisdicional. Destarte, a ausência de pronunciamento sobre a pretensão formulada na petição inicial desatende o comando constitucional que, ao exigir que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, garante às partes o direito de ter seus pedidos explicitamente analisados pelo órgão julgador. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-00033-2006-665-09-00-9-ACO-28155-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007**

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBAS RESCISÓRIAS

O ordenamento jurídico contém vários princípios e dispositivos que sinalizam pelo reconhecimento de plenos efeitos jurídicos ao contrato nulo, máxime quando se trata do contrato de trabalho. Nesse sentido, os princípios da valorização do trabalho humano e do primado do trabalho, que sustentam a ordem econômica e social (CF, artigos 170 e 193). Cite-se o valor social do trabalho, que constitui fundamento da república (CF, artigo 1º, IV)- bem assim a erradicação da pobreza, da marginalidade e da desigualdade social, traçados como objetivos fundamentais da república (CF, artigo 3º, III). Tais preceitos amparam a idéia de que o trabalhador não pode ser penalizado em face da ilegalidade que foi cometida não por ele, mas pelo administrador público. Nessa esteira, se o contrato é nulo em face da ausência de concurso público, tal nulidade não pode prejudicar a sua eficácia, porque isso equivaleria à punição do trabalhador e não a do administrador público, eis que a exigência do inciso II do artigo 37 da Carta Constitucional foi à este imposta. Assim, embora declarando nulo, o contrato é eficaz, produzindo efeitos jurídicos, declarando-se, assim, a existência de relação de trabalho com o reclamado, deferindo-se aos autores o pagamento de todos os consectários trabalhistas decorrentes da prestação de serviços, de forma indenizada, como se regular tivesse sido a contratação (CCB, artigo 182). **TRT-PR-05628-2006-029-09-00-8-ACO-26043-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/09/2007**

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA PARTE E DE PROCURADOR NA AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. POSTERIOR JUNTADA DE DEFESA E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE

Se a Reclamada, devidamente notificada do dia, hora e local em que se realizaria a audiência una, na qual poderia exercer livremente o seu direito constitucional de resistência, não comparece, tampouco faz-se representar por procurador munido de defesa e documentos, não mais é possível produzir provas, não se cogitando de ofensa ao princípio da ampla defesa. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento. - - SALÁRIO "IN NATURA". MORADIA. REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E EM FÉRIAS USUFRUÍDAS. NÃO CABIMENTO. - Incabível a incidência de reflexos do valor pecuniário correspondente ao salário "in natura" habitação em descansos semanais remunerados e em férias usufruídas. Em relação aos primeiros, a periodicidade mensal da utilidade (25% sobre o salário base, "in casu") implica em já estar remunerado o descanso semanal respectivo, consoante art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 605/49. Quanto às férias, é certo que, mantendo-se a concessão da moradia durante o período de gozo, tem-se por já integrada a verba ao salário em tais oportunidades. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento, neste particular. TRT-PR-02268-2006-019-09-00-5-ACO-27643-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA INDEFERIDO - NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS

Implica em cerceamento ao direito de defesa o indeferimento de adiamento da audiência de instrução processual quando a

testemunha convidada pela parte não compareceu. Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 825 da CLT, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Preliminar do reclamante que se acolhe. **TRT-PR-10620-2006-013-09-00-8-ACO-27130-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007**

NULIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS - ART. 236, § 1º DO CPC

Presumem-se regulares as intimações realizadas por meio de publicação na imprensa quando dirigida a advogado constituído nos autos. A intimação se fez com a perfeita identificação das partes e respectivos advogados, sendo válida, porquanto em conformidade com os requisitos exigidos pela norma do § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil. **TRT-PR-00253-2007-654-09-00-0-ACO-25647-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/09/2007**

NULIDADE RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA - CONVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA

O ônus da prova da existência da justa causa é da reclamada nos termos do art. 818 da CLT, cumulado com o art. 333, II do CPC. No caso, a demandada não logrou êxito em demonstrar causa à aplicação do art. 482 da CLT. Não comprovada a justa causa, devida a reversão da dispensa motivada em imotivada **TRT-PR-00319-2006-023-09-00-3-ACO-25672-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/09/2007**

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Diante da absoluta impossibilidade do devedor principal entregar ao exeqüente as guias do seguro desemprego, tal obrigação deve ser convertida em indenização, nos moldes do que dispõe o artigo 461 do Código de Processo Civil, e transmitida ao devedor subsidiário. Inteligência da Súmula nº 389 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Seguindo esse raciocínio, a se entender que a indenização não pode ser atribuída ao devedor subsidiário, além de não promover o resultado prático ao título executivo, ocasiona evidente prejuízo ao exeqüente, que ficará sem receber a verba, visto que não há possibilidade de cobrança do devedor principal, não havendo, por essa razão, falar em ofensa à coisa julgada. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-00854-1995-089-09-00-2-ACO-25384-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 14/09/2007**

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADO POR LEI MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

O limite de 30 salários mínimos, estabelecido para os Municípios, pelo artigo 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para o pagamento direto das obrigações de pequeno valor, deve ser realizado nesses moldes apenas até a publicação oficial da lei municipal definidora do valor da referida obrigação, uma vez que a lei editada pelo ente-federado tem aplicação imediata, conforme autoriza o dispositivo constitucional. Nessa linha, se o título executivo não estabelece a forma de pagamento do crédito reconhecido e o montante da execução ultrapassa o valor da obrigação de pequeno valor, fixado pela lei municipal, o

mencionado pagamento deve ser efetuado por meio de precatório, nos moldes estabelecidos pelo artigo 100, caput, da Constituição Federal, não havendo falar em inconstitucionalidade da lei municipal. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-03676-2002-662-09-00-1-ACO-25399-2007** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 14/09/2007**

OFERECIMENTO DE NOTITIA CRIMINIS PELA PARTE RÉ EM FACE DO AUTOR - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O procedimento da demandada não se configurou ato ilícito passível de indenização. De fato, a parte ré ofereceu notitia criminis à autoridade policial, a qual instaurou inquérito. Este acarretou denúncia ofertada pelo Ministério Público e que resultou na ação penal contra o ora autor. Tal proceder da demandada, não configura ato ilícito, mas mero exercício regular de um direito, na medida em que a parte ré apenas postulou a apuração dos fatos perante a autoridade policial, cabendo a esta e ao MP aferir sobre a tipicidade da conduta. Note-se que, embora o autor argumente que sofreu denúncia caluniosa (que é fato penalmente tipificado), verifica-se que ele sequer ofereceu queixa (artigo 145 do CP) em face dos réus por crime de calúnia (artigo 138 do CP) e, tampouco, se constata que o Ministério Público tenha oferecido denúncia contra os réus pelo crime de denúncia caluniosa (artigo 339 do CP), levando à conclusão de que tais delitos nunca ocorreram. Diferente do crime de apropriação indébita, imputado ao autor, que teve notitia criminis que resultou em inquérito policial e denúncia ofertada pelo Ministério Público, acarretando em ação penal. Sentença que indeferiu o pleito de indenização por danos

morais que se mantém. TRT-PR-99559-2006-069-09-00-4-ACO-25666-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 14/09/2007

OGMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário é solidariamente responsável com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. COMISSÃO PARITÁRIA - O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF, entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. TRT-PR-01473-2006-022-09-00-6-ACO-24193-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 04/09/2007

OGMO - VALIDADE DA JORNADA 6X11 - PREVISÃO CONVENCIONAL - JORNADA EQUIVALENTE A UM TURNO

Diferentemente da maioria dos trabalhadores, os avulsos portuários têm legislação específica que disciplina suas condições de trabalho, consubstanciada em especial nas Leis 7.002/82, 8.630/93 e 9.719/98, havendo previsão expressa no sentido de que "A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho" (art. 22 da Lei 8630/93). As normas coletivas que estipulam regime

de 6x11 devem ser plenamente observadas porque atendem aos anseios da categoria e às normas de saúde do trabalho, pois possibilitam o engajamento em outro turno no mesmo dia, desde que observado o descanso mínimo de 11h, aumentando o ganho do trabalhador avulso. Assim válida a "dobra" de turno, desde que observado entre eles o descanso de 11h, situação que não gera direito a receber como extras as horas laboradas no turno seguinte. **TRT-PR-02059-2006-411-09-00-3-ACO-25657-2007 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 14/09/2007**

OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA DO ART. 227, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO

O operador de telemarketing deve ter assegurado o direito à joranda diferenciada prevista no art. 227, quando se comprova que desenvolvia trabalho contínuo e exclusivo de telefonia, em razão da penosidade, fadiga e desgaste decorrentes. - **TRT-PR-19103-2004-010-09-00-3-ACO-25216-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/09/2007**

ÓRGÃO PÚBLICO. CAPACIDADE PROCESSUAL. COMPARECIMENTO DE ENTE POLÍTICO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE PREENCHIDO

Encontra-se assentado no âmbito doutrinário que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica, precisamente por se constituírem em parte integrante de uma entidade política, caracterizados por serem unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado, exercendo as atividades designadas no interior da Administração Pública Direta, motivo pelo qual a representação judicial deve ser feita pela própria pessoa jurídica de direito público que desconcentra, entre os vários órgãos de sua estrutura organizacional, as atribuições que lhe são conferidas legalmente. **TRT-PR-00837-2006-659-09-00-6-ACO-**

25831-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 14/09/2007

PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL

A reparação pecuniária além de ressarcir ao empregado o denominado "prejuízo", visa, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para tanto, deve ser sopesada a necessidade da pessoa, a possibilidade financeira da empresa, as condições em que se deu a ofensa, bem como o grau de culpa ou dolo do ofensor. No caso em tela, o montante indenizatório encontra-se adequado aos parâmetros acima delimitado. TRT-PR-00697-2006-019-09-00-8-ACO-26560-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 21/09/2007

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 10.101/2000 - PEDIDO DE RECEBIMENTO PROPORCIONAL - NÃO IMPLEMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES POR CULPA DO TRABALHADOR - ARTIGO 121 DO NCCB - IMPOSSIBILIDADE

Instituído programa de participação nos lucros e resultados nos moldes da Lei 10.101/2000, e não atendidas todas as condições por ato não atribuível ao empregador, mas ao próprio trabalhador - no caso falta injustificada -, indevido o deferimento de benefício proporcional ao período trabalhado no ano-base, sob pena de ofensa aos artigos 121 do NCCB, 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 2º da Lei 10101/2000. Sentença mantida. TRT-PR-00467-2006-068-09-00-9-ACO-24641-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/09/2007

PEÇA RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - INVALIDADE

Se há expressa vedação legal para apresentação de petições através de fac-símile sem a juntada das vias originais, por questão de lógica e coerência jurídica também não se conhece de recurso apresentado por simples fotocópia não autenticada, cujos originais não vieram aos autos no prazo legal, haja vista que a única diferença existente entre elas reside na forma de transmissão. A cópia do fac-símile se transmite através de telefone, enquanto a cópia tradicional é protocolada diretamente. Entretanto, ambas continuam a se tratar de meras fotocópias desprovidas de autenticação. **TRT-PR-00075-2006-006-09-00-3-ACO-27250-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/09/2007**

PENHORA "NA BOCA DO CAIXA". IMPOSSIBILIDADE ANTE O OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBEDIÊNCIA À ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC

Tendo a Executada oferecido bem imóvel à penhora, não se pode, por ora, proceder à penhora "na boca do caixa", a qual corresponde a faturamento da empresa, haja vista que se estaria atentando contra o princípio preconizado no art. 620 do CPC e, mormente, contra a gradação legal esculpida no art. 655 do mesmo diploma legal, com a redação conferida pela Lei n. 11.382/2006. **TRT-PR-00852-2006-071-09-00-9-ACO-26203-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/09/2007**

PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. CRITÉRIOS

O inciso IV do art. 649 do CPC expressamente prevê que são absolutamente impenhoráveis, não podendo ser sujeitos à execução (art. 648 do CPC), os proventos de aposentadoria e pensões. Não há olvidar que, assim como qualquer princípio jurídico, o princípio da intangibilidade salarial e da impenhorabilidade de certos bens não é absoluto, devendo ser aplicado em consonância com o contexto normativo e principiológico, bem como mediante especial atenção ao princípio da razoabilidade. Todavia, a exceção à regra deve ser efetuada com cautelas e em estrita observância às especificidades do caso concreto, analisando-se os direitos tutelados e os interesses conflitantes entre si. Agravo que se nega provimento relativamente à postulação de penhora de percentual de pensão previdenciária recebida pela Executada. **TRT-PR-15733-1995-652-09-00-8-ACO-26142-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 18/09/2007**

PEREMPÇÃO - ARTIGO 268, § ÚNICO DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

Não se aplica ao processo do trabalho a perempção nos moldes previstos no artigo 268, § único, do CPC, pois a CLT possui regra específica, consubstanciada nos artigos 731 e 732, nos termos do artigo 769 da CLT. A perempção aplicável ao processo do trabalho é a chamada perempção temporária, e constitui-se em penalidade para os casos em que o autor tenha dado causa ao arquivamento da ação por duas vezes seguidas, pelo não comparecimento na audiência, ou não comparecimento para tomar por termo a reclamação verbal, ficando obreiro impedido de reclamar perante a Justiça do Trabalho pelo prazo de seis meses. **TRT-PR-00297-2007-**

096-09-00-2-ACO-24654-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/09/2007

PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO

O benefício da justiça gratuita se estende à pessoa jurídica quando demonstrada a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. TRT-PR-00399-2007-909-09-00-5-ACO-27410-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 25/09/2007

PETROS. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS/PENSIONISTAS

1. O salário-de-participação, com o aumento salarial dado por intermédio da cláusula 4ª do ACT 2004-2005, também sofre aumento em seu valor. O fator de correção aplicado na forma de reajustamento das suplementações de aposentadoria tem sua base de cálculo também majorada, de forma automática. A fórmula utilizada para reajuste da suplementação de aposentadoria vincula expressamente, através do salário-de-contribuição, o fator de correção à remuneração paga aos empregados da ativa. Por força do Regulamento os autores possuem o direito a receber como suplementação tudo aquilo que possa ser considerado como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei n.8.212/91. - 2. A concessão de um nível salarial a todos os empregados da ativa, indiscriminadamente, trata-se de verdadeiro aumento salarial que afronta a paridade entre ativos e inativos quanto ao recebimento de remuneração. A isonomia no tratamento de empregados na ativa e aposentados/pensionistas é limitada pela natureza das parcelas pagas pelo empregador. Sempre que se trate de salário, e, portanto, tenha influência na base de incidência dos proventos de

aposentadoria, qualquer valor pago aos empregados ativos deverá também ser estendido aos aposentados/pensionistas TRT-PR-00876-2006-654-09-00-1-ACO-25814-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 14/09/2007

PODER DISCIPLINAR. JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O poder disciplinar do empregador não autoriza a aplicação de dupla penalidade pela mesma falta. Ao punir o reclamante pelos atos de mau procedimento com advertências, a reclamada não mais poderia infligir a penalidade da justa causa pela prática dos mesmos atos, sob pena de bis in idem. Apenas o cometimento de nova conduta irregular é que abriria espaço para a pena máxima. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT-PR-02798-2006-021-09-00-0-ACO-24402-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/09/2007

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. MIGRAÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45-04. REGRA DE TRANSIÇÃO

Nos feitos em que o ajuizamento ocorreu perante a Justiça comum e que, por força da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por esta serão julgados, regem-se pela regra de transição do Código Civil de 2002. De acordo com o art. 2.028 daquele diploma, se decorreu menos da metade do prazo prescricional da lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contado a partir da data de sua vigência. Não faria sentido pronunciar a prescrição do direito de ação - e, assim, classificar de negligente aquele que, na verdade, diligenciou em tempo em busca de seus direitos -

especialmente porque, quando do ajuizamento da ação, sequer havia dúvida quanto à competência material, cujo critério de definição só viria a ser alterado com a EC 45/2004. Recurso da ré a que se nega provimento para manter a decisão de que não ocorreu a prescrição. **TRT-PR-99512-2005-65409-00-0-ACO-25947-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 18/09/2007**

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. ÔNUS DO RECLAMANTE

Incumbe ao reclamante tanto a prova da existência de ação anterior como causa de interrupção da prescrição, como a identidade entre os pedidos formulados nas ações. Trata-se da aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 268 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não se desincumbindo desse ônus, não cabe falar em interrupção da prescrição bienal do direito de ação. Recurso da reclamada conhecido e provido. **TRT-PR-04628-2006-028-09-00-4-ACO-24409-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 04/09/2007**

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CLT PARA ESTATUTÁRIO

Segundo a jurisprudência a mudança de regime jurídico do servidor de CLT para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho passando a partir desse fato jurídico a fluir o prazo prescricional bienal para postular eventuais direitos decorrentes do pretérito regime. É certo que a prestação de serviço não foi interrompida, permanecendo o servidor a desempenhar a mesma função exercida anteriormente, não tendo havido solução de continuidade na execução do trabalho. Ocorreu, todavia, uma

alteração substancial na forma pela qual o servidor mantinha sua vinculação jurídica com o Município, inclusive, no tocante ao foro competente para a análise de eventuais direitos questionáveis a partir de então. Não exercitando o direito de ação no prazo bienal constitucionalmente previsto, constata-se a ocorrência da prescrição total. **TRT-PR-00412-2006-668-09-00-8-ACO-27413-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/09/2007**

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. APLICABILIDADE

Para a contagem do prazo prescricional do rurícola deve ser tomado por parâmetro o encerramento do liame empregatício, independentemente de quando é ajuizada a demanda. Assim, se o vínculo é encerrado antes da EC nº 28/00 inaplicável a mudança estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, se encerrado depois é válido declarar-se a prescrição quinquenal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Recurso da Reclamante a que se nega provimento, nesse particular. - - - - HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. - Existindo pactuação em Acordo Coletivo de Trabalho atinente às horas "in itinere", deverão prevalecer os termos fixados no instrumento normativo, tendo em vista que representa o legítimo resultado obtido por meio das negociações firmadas entre os sindicatos envolvidos e o Reclamado, ou seja, a vontade das partes. A validade dos instrumentos coletivos está prevista em dispositivo constitucional (art. 7º, inc. XXVI). Dessa forma, estabelecendo o Acordo Coletivo de Trabalho a não consideração como tempo à disposição das horas "in itinere", deverá tal sistemática ser observada, independentemente do tempo efetivamente despendido na percurso, por força da negociação levada a efeito pelas partes.

Recurso da Reclamada a que se dá provimento, nesse particular.
TRT-PR-00133-2006-325-09-00-1-ACO-27627-2007 - 1A. TURMA
- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não se sustentam as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo e ilegitimidade passiva diante do que preceitua o artigo 19, § 2º, da Lei 8.630/93, que disciplina que o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, responde solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, bem como do art. 2º, § 4º, da Lei 9.719/98, que impõe a responsabilidade solidária do operador portuário e do OGMO pelo pagamento dos encargos trabalhistas e contribuições à previdência social, sendo "vedada a invocação do benefício de ordem". **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PARITÁRIA - O** acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF; entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-01537-2006-411-09-00-8-ACO-27129-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 25/09/2007**

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. NÃO INFRINGÊNCIA

Não há falar em afronta ao Princípio da Proteção e seus desdobramentos (in dubio pro operário, norma mais favorável e condição mais benéfica) quando inexistente pluralidade de normas aplicáveis ao caso concreto, tampouco condições paralelas a serem analisadas e/ou diminuição de uma condição de trabalho em que se encontra o empregado. Ademais, o Princípio da Proteção objetiva atentar para a hipossuficiência do trabalhador, com o basilar escopo de minorar a desigualdade sócio-econômica e de poder existente entre os sujeitos da relação de emprego. Não possui o referido princípio o condão de desrespeitar normas legais e convencionais, tampouco de atentar contra o senso de justiça inerente à prestação jurisdicional. **TRT-PR-01846-2006-303-09-00-5-ACO-27254-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 25/09/2007**

RECURSO ADESIVO CONDICIONADO. PRESSUPOSTO SUBJETIVO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA

Muito embora seja admissível a interposição de recurso adesivo condicionado ao conhecimento e provimento do recurso principal, o mesmo ainda se sujeita aos pressupostos subjetivos e objetivos do sistema recursal. No caso em tela, o recorrente adesivo foi vencedor, em primeiro grau, quanto à toda a matéria de mérito deduzida na exordial. Ainda que se admita, em situações excepcionais, a interposição de recurso sem que haja sucumbência, nas hipóteses em que a prestação jurisdicional gere situação fática desfavorável à parte (i.e. extinção do processo sem julgamento do mérito, nulidade processual), o mesmo não se verifica no presente caso, em que o recorrente adesivo visa tão-somente reiterar fatos processuais, cujos conhecimentos já se encontram abarcados pelo efeito devolutivo do recurso principal. Recurso adesivo dos Reclamados não conhecido. **TRT-PR-08585-2003-004-09-00-3-**

ACO-25911-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007

RECURSO APRESENTADO PELO RÉU PESSOA FÍSICA, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO

Depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, mas sim destina-se à garantia da execução, previsto no art. 899 e seus parágrafos da CLT, requisito de admissibilidade objetivo que não pode ser dispensado mesmo quando o réu pessoa física for beneficiário da justiça gratuita. O benefício da justiça gratuita abrange apenas as custas processuais, mas não se estende ao depósito recursal. Nem se alegue ofensa ao princípio constitucional de inafastabilidade do Poder Judiciário, pois trata-se de preceito que não é absoluto, pois não derroga o também constitucional princípio do devido processo legal, com as normas básicas que lhe são inerentes. Assim, não constitui cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição o fato de o recurso não ser conhecido por falta de atendimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal previstos em lei. Recurso do réu que não se conhece, em razão de deserção. **TRT-PR-01477-2006-660-09-00-0-ACO-25070-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 11/09/2007**

RECURSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIDO

A presente reclamação trabalhista é, na verdade, ação de competência exclusiva do primeiro grau de jurisdição, nos exatos termos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (artigo 2º, parágrafos 3º e 4º). Ao ajuizar a presente demanda a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 178,73, e o salário mínimo vigente

à época era de R\$ 350,00. Portanto, não ultrapassou o dobro do salário mínimo legal. E considerando-se que o recurso não versa sobre matéria constitucional, imperioso se torna não conhecer do recurso interposto pela parte autora, porque de alçada exclusiva do primeiro grau de jurisdição. TRT-PR-76049-2006-513-09-00-5-ACO-27126-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 25/09/2007

RECURSO EM COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DESNECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL MAS OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE DESERÇÃO

Em se tratando de recurso em cobrança de contribuição sindical, está a parte desobrigada do recolhimento do depósito recursal. O art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, exige, como requisito de admissibilidade dos recursos trabalhistas, o recolhimento de depósito prévio "na conta vinculada do empregado". Em tal espécie de demanda, evidentemente a parte autora não é empregada, nem possui conta vinculada do FGTS. O artigo 2º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, por sua vez, comporta interpretação restritiva, devendo sua abrangência ser limitada aos casos envolvendo empregado e empregador ou, quando muito, nos casos em que a lide envolver trabalhador autônomo e respectivo tomador de serviços. Assim não fosse, patente seria a absoluta ilegalidade da Instrução Normativa, pois criaria exigência de depósito recursal não previsto na lei, em favor de pessoa jurídica que, obviamente, não possui "conta vinculada do FGTS". Tal linha de raciocínio não tem aplicabilidade, porém, a questão das custas, uma vez que o ordenamento prevê expressamente que, em caso de recurso nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, e não somente nos dissídios tipicamente trabalhistas, é

devido o recolhimento das custas processuais no prazo recursal (art. 789, caput e 1º da CLT). Não recolhidas, portanto, no caso concreto, as custas processuais, deserto se mostra o recurso, não ultrapassando o Juízo de admissibilidade recursal. **TRT-PR-02248-2007-020-09-00-5-ACO-24659-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 04/09/2007**

RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO

No caso vertente, não foi deduzido qualquer motivo do inconformismo, não tendo havido, inclusive, menção do que foi fundamentado e decidido na Sentença do Juízo monocrático. A peça recursal é transcrição total da peça defensiva. Apenas houve a troca de algum parágrafo de lugar e foram eliminados alguns negritos que constantes da contestação, não foram reiterados na peça recursal. Nesse aspecto, uma mera insurgência genérica, posta no último parágrafo das razões recursais, leva à conclusão de que, devido à ausência de uma fundamentação contundente para convencimento da segunda instância, a decisão que se impõe é a de não conhecimento do recurso. **TRT-PR-02158-2006-513-09-00-6-ACO-26794-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 21/09/2007**

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

O prazo prescricional aplicável às ações que objetivam indenização por dano moral e material em decorrência de acidente do trabalho, é o da lei civil, porquanto, sendo anterior o fato de que resultou a lesão, a sua regência deve observar a lei vigente ao tempo em que se verificou. A transferência para a Justiça do Trabalho da competência para julgar a matéria não altera o diploma legal que

cuida da prescrição cabível, aplicando-se o prazo previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002, e não o do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. TRT-PR-99582-2006-071-09-00-5-ACO-28099-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL

A responsabilidade civil de indenizar, prevista no sistema jurídico pátrio, possui aplicação subsidiária no processo do trabalho, por força do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma que aquele que, cometendo ato ilícito, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (artigos 186 e 927 do atual Código Civil). O direito à indenização por dano moral, portanto, exige a caracterização conjunta dos seguintes requisitos: a) prática de ato ilícito; b) culpa do agente no conceito genérico (elemento subjetivo); c) dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo). Nessa linha, não vislumbrado nos autos nenhum dos requisitos mencionados, não há falar em responsabilização do empregador por dano moral ou material. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT-PR-78022-2005-002-09-00-1-ACO-28019-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007

RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE

Segundo entendimento da d. maioria da E. 1ª Turma, o Reclamante, ao recorrer antes da intimação da sentença, tornou seu

recurso intempestivo. A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre os prazos recursais, sendo oficial a divulgação da decisão após a sua publicação nos diários oficiais da União. Se a decisão não está nos veículos oficiais de divulgação, a parte não pode acionar a Justiça, sem que a outra também tome conhecimento do resultado do julgamento. Ao decidir caso semelhante, no EDROAR 11607/2002-000-02-00.4, o Pleno do C. TST assim se pronunciou, "verbis": "Decisão: por maioria, considerar intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado" (DJ 04.05.06). **TRT-PR-00523-2006-025-09-00-7-ACO-25847-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 14/09/2007**

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO FORMULADO COM BASE NOS ARTIGOS 389, 395 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA

Na Justiça do trabalho, a condenação no pagamento da verba honorária exige o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970. Os artigos 389, 395 e 404 do novo Código Civil não têm o alcance de consagrar o princípio da sucumbência no processo do trabalho, representando uma indenização de direito material com vistas a recompor o patrimônio do lesionado. Os artigos 8º e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho admitem a aplicação subsidiária do direito comum apenas nas hipóteses de omissão e de compatibilidade com os princípios e normas trabalhistas, não sendo o caso dos honorários advocatícios, diante das normas que vigoram nesta Justiça Especializada a respeito da matéria. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido em parte. **TRT-PR-00217-2006-411-09-00-0-ACO-28098-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 28/09/2007**

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. INEXISTÊNCIA DO ATO

Nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC, reputam-se inexistentes os atos processuais praticados por advogado que não esteja legalmente habilitado a representar a parte em Juízo. Com efeito, o mandato tácito só se consubstancia válido se o causídico houver comparecido em alguma audiência, pois mera assinatura de petição ou das razões recursais não configura tal forma de mandato, mormente quando sequer há indícios da presença do referido advogado durante todo o trâmite processual, como representante da Reclamada. Logo, ante a ausência de outorga de poderes para a prática de atos em Juízo, não há como conhecer do recurso da empresa-Ré, com fulcro no dispositivo legal citado e Súmula nº 383 do C. TST. Irregular a representação processual, reputa-se inexistente o recurso, que não se conhece. **TRT-PR-04327-2006-00409-00-0-ACO-27639-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007**

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA COM A DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST

Ainda que o art. 899 da CLT disponha que os recursos serão interpostos por simples petição, não merece conhecimento o recurso sob análise, uma vez que, nem sucintamente, fora registrado o inconformismo com a decisão atacada, considerando que as razões recursais não correspondem com a matéria analisada e com a fundamentação esposada na sentença. Não há olvidar que, em sede trabalhista, prepondera o Princípio da Informalidade, atenuando o rigorismo formal do processo civil. Todavia, admitir um recurso como o que ora se apresenta seria, em última análise,

negligenciar as regras e preceitos do ordenamento jurídico vigente, mormente os pressupostos de admissibilidade recursal. Ademais, a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula 422 do TST ao caso vertente encontra substrato no art. 514 do CPC e, ainda, no princípio constitucional do devido processo legal, no sentido de que o Recurso Ordinário deve apresentar-se fundamentado para possibilitar à parte recorrida o exercício de seu direito de ampla defesa. **TRT-PR-99509-2006-003-09-00-5-ACO-24428-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 04/09/2007**

RELAÇÃO DE EMPREGO. PARCERIA. MANICURE

Verifica-se no presente caso que a reclamante prestava seus serviços nas dependências dos reclamados e o fazia de forma autônoma, sem receber ordens de serviço dos reclamados, caracterizando verdadeiro contrato de parceria, pelo qual os reclamados ingressavam com o estabelecimento, fornecendo o ponto comercial, os equipamentos de infra-estrutura e meios necessários para o desempenho das atividades e a reclamante, com o seu conhecimento e o material para o seu exercício profissional. A reclamante recebia 80% dos valores pagos pelos clientes e os reclamados permaneciam com os outros 20%, arcando com os custos da atividade do salão de beleza. Ambos os reclamados arcavam com despesas e auferiam parte dos lucros, no sistema típico de parceiros, não sendo possível o reconhecimento de liame de emprego. Note-se mais, num salão de beleza há geralmente um considerável fluxo de pessoas, possibilitando à profissional cativar um grande número de clientes. Neste caso, o único encargo para a reclamante consistia em entrar com seus conhecimentos e aos reclamados, ao contrário, competia arcar com todas as despesas do estabelecimento (móveis, equipamentos, água, energia, telefone, IPTU, etc.). É fato sabido que profissionais como cabeleireiros, maquiadores e manicures desenvolvem

ordinariamente suas funções com autonomia, organizando-se de modo a dirigirem eles próprios a prestação de seu trabalho e a execução das habilidades que possuem, com utilização, geralmente, dos seus próprios utensílios. Além disso, possuem clientes que muitas vezes os seguem para onde for independente do estabelecimento em que prestam suas atividades. Questões como a centralização na marcação dos horários e pagamentos dos serviços e outras situações que resultam da mútua colaboração desses trabalhadores, não têm a relevância que muitas vezes lhes são atribuídas para o efeito de reconhecê-los como empregados. Destarte, na hipótese sob exame, demonstrada a autonomia com que a reclamante prestava seus serviços, não há se falar em vínculo empregatício. **TRT-PR-01262-2006-020-09-00-0-ACO-26627-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 21/09/2007**

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - ABRANGÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL - ATO ADMINISTRATIVO - APARENTE DIVERGÊNCIA

Havendo decisão proferida pela Justiça comum, da época em que possuía competência material para tal, que não está sendo questionada, reconhecendo a representação sindical pelo sindicato Autor da categoria profissional dos trabalhadores em empresas de processamento de dados na base territorial de Curitiba, irrelevante que esta cidade não tenha sido referida no registro efetuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois, evidentemente, este não poderia contrariar ou modificar aquela. **TRT-PR-98428-2005-012-09-00-8-ACO-24970-2007 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 11/09/2007**

REPRESENTANTE COMERCIAL. PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Dentre estes requisitos, o mais importante é a subordinação, que não se verifica na relação de natureza autônoma e constitui-se, portanto, em elemento indispensável na identificação do vínculo empregatício. Não detendo o Reclamado nenhum poder diretivo sobre o trabalho desenvolvido pelo Reclamante, seja quanto à jornada de trabalho, forma ou metodologia na condução de seu negócio e, possuindo o Autor total liberdade para a realização de suas atividades, sem subordinação na prestação do serviço, não se cogita de vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02042-2006-664-09-00-8-ACO-25902-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007**

REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO. DANO MORAL E INDENIZAÇÃO

A simples realização de revista nos pertences dos empregados implica dano moral. O direito legítimo da empresa de defesa do seu patrimônio não é absoluto e deve ser exercido de outras formas, que não a agressão à intimidade e à dignidade do trabalhador. **TRT-PR-17611-2006-028-09-00-7-ACO-25217-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/09/2007**

SALÁRIOS-IMPENHORABILIDADE-ARTIGO 649, IV, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL

Sinalizando a prova pré-constituída para a veracidade das alegações constantes da peça de ingresso, no sentido de que a impetrante percebia proventos da previdência na conta-corrente objeto de

construção judicial, sobressai, de imediato, a relevância dos fundamentos exarados na peça de ingresso, que têm sua gênese no princípio da dignidade da pessoa humana, do qual a intangibilidade salarial é um desdobramento (art. 1º da Lei Maior). É imperioso registrar, ainda, que após longos debates e controvérsias, esta Seção Especializada não mais relativiza a impenhorabilidade dos salários, sobre qualquer enfoque ou percentual, impingindo-lhe mesmo, como impendia, o atributo da impenhorabilidade absoluta. **TRT-PR-00218-2007-909-09-00-0-ACO-24730-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 11/09/2007**

SERVIDOR MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suspensa qualquer interpretação do texto constitucional introduzido pela EC 45/04, no sentido de que houve alteração da competência da Justiça do Trabalho, permanece a competência da Justiça Comum para conhecer e julgar dissídio entre a Administração e seus servidores estatutários. Assim, deduzida pretensão fundada em relação incontroversamente estatutária, não empregatícia, esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar e julgar o litígio. Se a competência permanece sendo da Justiça Estadual, porque o Autor é servidor estatutário municipal, não há motivos, sequer, para suspender o processo no aguardo do julgamento da ADIN 3395-6. **TRT-PR-03265-2006-019-09-00-9-ACO-26909-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 21/09/2007**

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, também

escolheu submeter-se às regras insculpidas na CLT, em sua integralidade. Assim, o servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação justrabalhista, dentre as quais se inclui o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar ainda que, o § 3º do art. 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, daí a Lei 8036/90, em seu art. 15, somente excluir a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. **TRT-PR-03110-2006-678-09-00-9-ACO-26410-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 18/09/2007**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES - APLICABILIDADE DE CCTS

Não se aplicam as convenções e acordos coletivos celebrados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares às entidades filantrópicas, cujo objetivo não é de angariar lucros. **TRT-PR-00945-2007-660-09-00-0-ACO-27771-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 28/09/2007**

STOCK OPTIONS. CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. CONDIÇÃO NÃO IMPL. DIREITO NÃO CONSOLIDADO

Se o contrato de opção de compra de ações da Reclamada é absolutamente claro ao estabelecer condições para concessão da aludida opção, não preenchidas as condições, mormente a exigência de permanência do vínculo empregatício, não faz jus o Reclamante ao direito à compra de ações. É certo que a opção ofertada implica, evidentemente, o maior empenho do empregado em contribuir para o crescimento da empresa; no entanto, isso não significa que a transferência das ações ocorra de forma gratuita e

automática, sem o implemento de determinadas condições, as quais constaram expressamente do contrato. Até porque o crescimento da empresa geraria maior valorização das ações no mercado de capitais, fato que, conseqüentemente, beneficiaria o Autor, se optasse pela compra das ações. A outorga obreira no plano de "stock options" restou como mera expectativa de direito, não se consolidando o direito às ações como pleiteado. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-12587-2006-013-09-00-0-ACO-25906-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007**

SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO

Pela sistemática da CLT, o empregador é a empresa (art. 2º), assim considerada, não a pessoa física ou jurídica, mas todo o acervo empresarial organizado que, se capitaliza o bônus, deve arcar com o ônus. As alterações na sua "estrutura jurídica" (arts. 10 e 448) não afetam os direitos trabalhistas. Assim, se se demonstra que, inobstante modificação da pessoa do proprietário, permanece sendo o mesmo endereço, patrimônio e a clientela, a essência da empresa é a mesma para fins da responsabilização trabalhista. A sucessão de proprietários é irrelevante. **TRT-PR-00534-2007-024-09-00-1-ACO-27901-2007 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 28/09/2007**

TERCEIRIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS DA PRODUÇÃO

A prática pela qual as indústrias vêm transferindo para terceiros a sua produção, ou seja, a sua atividade-fim, resumindo-se o papel destas indústrias ao controle de qualidade do resultado dos produtos, embora não se amolde, na forma, ao modelo tradicional de terceirização, onde o empregado da prestadora labora no

próprio estabelecimento da tomadora, não se afasta, na essência ou na finalidade, ao da típica intermediação de mão-de-obra, onde a empresa contratada se coloca como mera intermediária entre o prestador de serviços subordinados e o real beneficiário desta mão-de-obra, a tomadora dos serviços. Por outro lado, se afasta completamente daquelas hipóteses em que há mero fornecimento de matéria prima, onde a empresa fornecedora manufatura os seus produtos com total autonomia, com estrutura empresarial e industrial próprias. Naquela prática o empregador, a quem o trabalhador esta vinculado formalmente através do vínculo empregatício, é manifestamente dependente economicamente da tomadora dos serviços, pois possui a estrutura industrial, pelo mesmo em sua grande parte, cedida por esta, bem como depende de suas encomendas e do fornecimento da matéria prima. Logo, excluir a responsabilidade econômica do verdadeiro beneficiário da mão-obra (que é subsidiária) pelos créditos trabalhistas do empregado da prestadora dos serviços, seria o mesmo que valorizar a exploração econômica em detrimento do trabalho humano, afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal), bem como aqueles que norteiam a exploração da atividade econômica (art. 170). **TRT-PR-03865-2006-662-09-00-8-ACO-26914-2007 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 21/09/2007**

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE ESSENCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA

À custa de alguma tolerância, aceita-se a terceirização de serviços, desde que atendidos os limites e exigências legais da espécie. Todavia, quando se constata que a intermediação de mão-de-obra tem mero objetivo de baratear custos para o tomador, já que a atividade desempenhada é essencial para o empreendimento, torna-

se imperioso reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador. A atividade de venda de linhas telefônicas é vital para a empresa, o que significa que o setor que pode ser ocupado por seus próprios empregados, sem risco de desvirtuar seus objetivos empresariais. A situação ganha contornos ainda mais graves quando se constata que a empregada prestou serviços, sem qualquer alteração, por meio de três empresas interpostas distintas, o que revela que a ligação de pessoalidade se dava com a tomadora, e não com as prestadoras de serviço. Recurso a que se nega provimento para manter o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. **TRT-PR-00508-2006-016-09-00-8-ACO-24724-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 11/09/2007**

TRABALHADOR AVULSO - JORNADA DE TRABALHO

A inspiração constitucional orienta no sentido de que sejam observados os limites legais de jornada do trabalhador avulso, bem assim a necessidade da concessão dos períodos mínimos de descanso, face à premente necessidade de valorização do trabalho humano em que se fundamenta a ordem econômica, com vistas a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF), reverenciando os fundamentos do Estado Democrático de Direito, precipuamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da CF). De nada adiantaria o ordenamento jurídico assegurar ao trabalhador avulso idênticos direitos em relação ao trabalhador com vínculo empregatício permanente e depois deixar esses direitos subordinados ao livre arbítrio e no interesse do Órgão Gestor de Mão-de-Obra e dos operadores portuários, em detrimento dos trabalhadores avulsos. - **TRABALHADOR AVULSO - OGMO - ESCALAS DE TRABALHO - Referindo-se os pedidos na inicial ao descumprimento da jornada de trabalho,**

intervalos e períodos de descanso, sobre os quais o OGMO detém responsabilidade direta, enquanto responsável pela administração, fiscalização e elaboração das escalas de trabalho entre os avulsos, alija a necessidade de participação nos instrumentos normativos que amparam a pretensão (arts. 5º e 6º da Lei 9719/98). **TRT-PR-01351-2006-411-09-00-9-ACO-27689-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 28/09/2007**

TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O SINDICATO PROFISSIONAL OU COM AS TOMADORAS DE SERVIÇO. INEXISTENTE

O trabalhador avulso, mediante entidades fornecedoras de mão-de-obra, de forma diferenciada, desenvolve atividades subordinadas, sem que se configure a relação de emprego entre eles, tampouco entre o obreiro e a empresa tomadora do serviço, ante a natureza peculiar da execução de tal serviço. Por conseguinte, inócua a tentativa obreira de postular o liame empregatício em face do Sindicato representante da categoria profissional, este mero intermediário da mão-de-obra, sem qualquer ingerência na atividade prestada entre a empresa e os trabalhadores avulsos. De igual forma, em face da peculiaridade da atividade prestada, impossibilitado o reconhecimento de vínculo empregatício com qualquer dos tomadores de serviço, pois o labor é dirigido de forma indistinta, ausente pessoalidade. Ausentes, pois, os requisitos configuradores da relação de emprego, pois não comprovada a fiscalização e supervisão direta pelo Sindicato profissional ao labor prestado, mas mera intermediação de mão-de-obra, evidenciada a condição de trabalhador avulso do Reclamante. Recurso obreiro a que se nega provimento. **TRT-PR-04283-2005-664-09-00-0-ACO-25938-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007**

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DIREITO AO TRABALHO. INCLUSÃO EM ESCALAS. DEVER DE OFERTA DE CURSOS PELO OGMO

A Lei 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, traçou novos parâmetros para o serviço portuário organizado, em atenção, inclusive, às recomendações da OIT, e determinou a criação de um órgão gestor de mão-de-obra, constituído pelos operadores portuários, principais interessados no aperfeiçoamento dos trabalhadores que viabilizam os lucros de sua atividade. A esse órgão compete promover a formação profissional e o treinamento do trabalhador portuário, além de programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria. O Decreto 1.596/95, que regulamenta aspectos da lei, permitiu que os trabalhadores portuários em atividade e que não preenchessem os requisitos da lei, tivessem sua situação negociada pelos sindicatos dos operadores portuários e dos trabalhadores avulsos, de forma a manter o direito de trabalhar, independente da habilitação, em razão da experiência adquirida ao longo do tempo. Cumpridos certos requisitos, seus nomes figurariam em listas elaboradas pelos sindicatos, para concorrerem às escalas. Nesse cenário, não é dado ao órgão gestor recusar a chamada de trabalhador porque não cumpriu o requisito de frequência a cursos e, no mesmo passo, negar a ele a oportunidade de frequentá-los. Ele não pode trabalhar porque o réu o considera inabilitado e é impedido de habilitar-se justamente pelo réu, órgão incumbido pelo legislador de proporcionar sua habilitação. Trata-se de inegável violação do direito ao trabalho que merece ser corrigida para por cobro nessa espécie de conduta que, afinal, neutraliza todo e qualquer esforço para a modernização dos portos e proteção dos trabalhadores do setor. Recurso provido para determinar que o réu proporcione ao autor condições para aperfeiçoar-se e buscar

aprovação em futuros testes, de forma a habilitar-se às escalas de trabalho. TRT-PR-00538-2005-022-09-00-5-ACO-24723-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 11/09/2007

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL E PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL

Aos trabalhadores avulsos também é aplicável a prescrição bienal, que deve ser contada a partir do término de cada contrato de prestação de serviços com a tomadora (operador portuário), assim como a prescrição qüinqüenal, já que a prestação de serviços descontinuada é própria a essa espécie de trabalhadores, e não com o órgão gestor da mão-de-obra, que é mero intermediador da mão-de-obra, e não o verdadeiro beneficiário do labor prestado pelos trabalhadores. Observe-se, ainda, que o art. 7º, XXIX, da CRFB/1988, ao tratar da prescrição bienal, não faz nenhuma ressalva quanto ao trabalhador avulso portuário, o que ratifica o posicionamento aqui exposto. Frise-se que a diferença entre a prescrição dos trabalhadores avulsos e a dos demais trabalhadores com vínculo de emprego é que para aqueles o prazo bienal se renova a cada novo contrato de trabalho ('lato sensu') prestado ao operador portuário por intermédio do órgão gestor. Em virtude da curta duração de cada contrato, como é comum nos casos de trabalho avulso, a prescrição qüinqüenal servirá apenas para o contrato que eventualmente estava em vigor na data em que se completou dois (02) anos contados retroativamente a partir do ajuizamento de cada ação, pois nesta última hipótese o trabalhador avulso é beneficiado pela prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e Súmula 308 do C. TST. - - II - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO - Os trabalhadores

portuários avulsos têm constitucionalmente garantida sua igualdade em relação aos trabalhadores com vínculo de emprego, por força do art. 7º, XXXIV, da CRFB/88, nos limites da igualdade fática entre eles. Desse modo, embora tal igualdade não seja absoluta a ponto de lhes assegurar todos os direitos dos empregados urbanos, pois se admite a constitucionalidade das leis específicas a eles voltadas (Lei n.º 8.630/93 e Lei 9.719/98), não há nenhum motivo razoável nem regra específica na CRFB que permita negar aos trabalhadores avulsos os direitos previstos nos incisos XIV e XVI do mesmo art. 7º da Constituição. Desse modo, constatada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento com dobras de turnos a um mesmo operador portuário, ou mesmo horas excedentes a um único turno de trabalho a um mesmo operador portuário, o trabalhador portuário avulso fará jus ao recebimento de adicional pelo labor extraordinário. Entretanto, caso o trabalhador portuário avulso realize vários turnos diários a operadores portuários distintos, as horas laboradas diariamente para cada operador portuário não devem ser somadas para fins de verificação de horas extras diárias, uma vez que a relação de trabalho foi distinta com relação a cada operador portuário, e nessa hipótese não há que se falar em pagamento de horas extras. Recurso do réu a que se dá provimento parcial. - - III - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - INTERVALOS ENTRE JORNADAS - A norma do art. 8º da Lei 9.719/98 impõe a concessão de intervalo entre jornadas mínimo de onze (11) horas aos trabalhadores avulsos portuários, "salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho". Constatada a ocorrência de ofensa ao intervalo de onze (11) horas entre jornadas de trabalho a um mesmo operador portuário, o trabalhador avulso fará jus à remuneração do período de intervalo entre jornadas sonogado, sem prejuízo de eventual adicional devido pelo trabalho em período excedente à carga horária ordinária a um mesmo operador

portuário, pois tratam-se de verbas nascidas de fatos distintos. Porém, se forem diversos os operadores portuários entre o final de uma jornada e o início de outra, não há que se falar no pagamento de tais horas extras, uma vez que a relação de trabalho é distinta entre o trabalhador portuário avulso e cada uma das operadoras portuárias, já que compete única e exclusivamente ao trabalhador portuário avulso fazer a sua inscrição para a escalação diária. Recurso do réu a que se dá provimento parcial. - - IV - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FÉRIAS DOBRADAS - A ausência de regulamentação em norma coletiva acerca do período de gozo de férias pelo trabalhador portuário avulso não transfere ao OGMO a obrigação de se abster a seu talante de integrar o trabalhador na escala. A obrigação do OGMO e do operador portuário, nesse caso, limita-se ao pagamento da verba, nos termos do art. 2º da Lei 9719/1998. Se isso ocorre e o trabalhador avulso opta por não deixar de concorrer à escala diária, este não tem direito à dobra das férias. Situação distinta da prevista no art. 137 da CLT, pois a definição do período concessivo não cabe ao OGMO. Recurso do autor a que se nega provimento. **TRT-PR-01269-2006-022-09-00-5-ACO-25149-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 11/09/2007**

TRABALHO TEMPORÁRIO - REQUISITOS

São requisitos essenciais à validade de contrato do trabalho temporário, previstos na Lei 6.019/1974, dentre outros: a) a existência de contrato por escrito entre a empresa intermediadora de mão-de-obra e a empresa tomadora dos serviços (art. 9º); b) existência de contrato por escrito entre a tomadora de mão-de-obra e o trabalhador, onde conste o motivo ensejador da contratação temporária, sendo insuficiente apenas a menção a "aumento extraordinário de serviços (arts. 9º, 11 e 15)"; c) a comprovação, pela empresa de trabalho temporário, do registro perante o

Ministério do Trabalho e Emprego (art. 5º). Portanto, para que o contrato de trabalho temporário seja considerado válido, é insuficiente apenas a menção a "aumento extraordinário de serviços", devendo haver necessidade real da empresa tomadora dos serviços em suprir as exigências previstas no art. 2º da supracitada Lei. Não havendo prova da regularidade da contratação temporária, reconhece-se o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. CONTRATO TEMPORÁRIO SEGUIDO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA -Ocorrendo contratação do empregado pela empresa tomadora dos serviços após o término do contrato temporário ilícito, mediante contrato de experiência, este é nulo, vez que trabalhando no mesmo local e função, o empregador já tem conhecimento sobre as aptidões e características do empregado, bem como este já tem conhecimento das condições de trabalho naquele. Correta, portanto, a r. sentença que declarou a unicidade contratual. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-00340-2007-093-09-00-0-ACO-25584-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 14/09/2007

TUTELA INIBITÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A tutela inibitória é aquela que visa à prevenção da prática, da repetição ou da continuação de uma conduta antijurídica, ilícita ou danosa, positiva ou negativa, contratual ou extracontratual. No presente caso, a tutela inibitória positiva visa evitar a omissão futura de o Reclamado descumprir a lei 10.097/2000, ou seja, o Ministério Público do Trabalho, no exercício de ação civil pública, cumprindo o seu sacerdócio constitucional, postulou que o Reclamado -que deve atender também a sua função social -, cumpra a legislação do trabalho com nítido caráter social, contratando menores aprendizes para que aprendam um ofício e se

integrem ao mercado de trabalho. TRT-PR-98922-2005-007-09-00-7-ACO-27412-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 25/09/2007

VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR - USO TAMBÉM PARA FINS PARTICULARES - SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO

A utilização de veículo fornecido pelo empregador para o trabalho, ainda que também utilizado pelo empregado para atividades particulares, não modifica a natureza jurídica do benefício para caracterizá-lo como salário "in natura". Deve-se levar em conta que não se trata de liberalidade do empregador dirigida a melhor remuneração do empregado, mas com a primordial finalidade de permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais foi contratado. O fato de o empregado utilizar o veículo também para fins particulares não pode onerar ainda mais o empregador, inclusive porque a extensão do uso para estes fins resulta benéfica ao empregado que, deixando de utilizar veículo próprio, tem uma vantagem indireta, mas não salarial, uma vez que não se trata de contraprestação ajustada pelo trabalho realizado. Entendimento sedimentado no inciso I da Súmula nº 367 do TST. Recurso do autor a que se nega provimento no particular. TRT-PR-00499-2005-069-09-00-0-ACO-27696-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 28/09/2007

VÍNCULO DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM NOME DE EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. FRAUDE

Revela-se em fraude à legislação trabalhista, atraindo a aplicação do art. 9.º da CLT, a constituição de pessoa jurídica por empregados para, mediante prestação pessoal e subordinada de serviços pelos

pretensos sócios e mantidas exatamente as mesmas condições de trabalho, atender a um único cliente, o antigo empregador. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-02800-2006-024-09-00-0-ACO-27653-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 28/09/2007

VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇONETE

(...) a prestação de serviços em caráter eventual, nos dias de maior movimento, afasta os requisitos da habitualidade e subordinação jurídica e impede o reconhecimento do vínculo de emprego. TRT-PR-01787-2006-664-09-00-0-ACO-27128-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 25/09/2007

VÍNCULO DE EMPREGO. RECLAMATÓRIA PROPOSTA EM FACE DA GERENTE DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

Se a Reclamada arrendou os móveis do seu salão de beleza e sublocou o prédio, ficando estabelecido no contrato de arrendamento que ela será apenas a gerente do estabelecimento, o fato de ela administrar o empreendimento não a torna responsável pelos créditos decorrentes da relação de trabalho firmada entre o arrendatário dos móveis e o Reclamante, mormente quando estes firmaram contrato entre si. Eventuais direitos devem ser postulados junto ao pretense empregador, não tendo a gerente responsabilidade perante o Reclamante. Recurso da Reclamada a que se dá provimento para afastar o vínculo empregatício e julgar improcedentes os pedidos. TRT-PR-02420-2006-018-09-00-3-ACO-25933-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 18/09/2007

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

Para reconhecimento do vínculo de emprego, faz-se necessária a verificação da presença dos elementos caracterizadores do contrato de emprego estampados no art. 3º, da CLT: prestação pessoal de serviço de natureza não eventual, subordinação jurídica e onerosidade. A prova produzida nos autos, todavia, demonstra que o elemento subordinação existente entre as partes não era aquele referente ao contrato de emprego e sim o de uma representação comercial havida consoante contrato juntado ao caderno processual. **TRT-PR-10421-2006-029-09-00-5-ACO-26200-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 18/09/2007**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUTARQUIA ESTADUAL

Apesar de incontroversa a prestação de serviços pelo autor em favor da primeira reclamada (tomadora de serviços pela chamada terceirização), a condição de autarquia estadual desta reclamada, prestadora de serviços públicos, impede o reconhecimento de vínculo empregatício, pois a contratação de empregado exige concurso público (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal). - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A ausência de cumprimento das obrigações pelo empregador obriga o tomador de serviços a responder subsidiariamente pelo inadimplemento causado por aquela empresa, exatamente em face da culpa in eligendo e in vigilando do tomador, caracterizadas no caso em exame. Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 331, IV, do E. TST. **TRT-PR-00301-2005-022-09-00-4-ACO-26383-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 18/09/2007**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO VS. TRABALHO VOLUNTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO

É atualmente assentado o entendimento de que cabe ao reclamante comprovar que trabalhou sendo considerado esse o fato constitutivo do vínculo empregatício, na forma como se interpreta o art. 333, inc. I, do CPC. Se a parte reclamada reconhece a prestação de serviços, mas alega que o reclamante prestou trabalho voluntário (Lei 9.608-1998) deve fazer prova sobre essa alegação que é considerado fato desconstitutivo, na esteira da interpretação dada ao inc. II, do mesmo art. 333, do CPC. **TRT-PR-18548-2004-015-09-00-8-ACO-25231-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 11/09/2007**